

ANEXO X DO CONTRATO DE CONCESSÃO

REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO

(RETIFICADO)

**CONCESSÃO PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE
ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE TIMBÓ**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/09/2025 14:09 -03:00 -03
PARA CONFIRMAÇÃO DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://lpm.com.br/p6743c81c4dc41>.



SUMÁRIO

TÍTULO I - PARTE GERAL	5
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	5
Seção I - Do objeto	5
Seção II - Da terminologia	5
Seção III - Dos instrumentos de regulação.....	17
Seção IV - Do PRESTADOR DE SERVIÇO.....	18
Seção V - Do Proprietário e do Usuário	21
CAPÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	25
Seção I - Da Prestação de Serviço	25
Seção II - Dos Padrões de Potabilidade.....	26
Seção III - Das derivações de corpos de água e mananciais subterrâneos	27
Seção IV - Da utilização de fontes alternativas de abastecimento de água	27
Seção V - Da distribuição de água em caminhões tanque	28
Seção VI - Da fiscalização	28
Seção VII – Das Normas Técnicas.....	29
Seção VIII - Da Recomposição da Pavimentação	29
TÍTULO II – PARTE OPERACIONAL	29
CAPÍTULO I – DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO	29
Seção I - Da Constituição.....	29
Seção II - Da Solicitação de Informações	30
CAPÍTULO II - DAS REDES DISTRIBUIDORAS E COLETORAS.....	30
Seção I - Das condições gerais	30
Seção II - Do Assentamento das redes.....	30
Seção III - Das Ampliações e Extensões	31
CAPÍTULO III - DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS.....	31
Seção I - Da Execução, Fiscalização, Conservação e Consumo.	31
Seção II - Da Emissão do Certificado de Conclusão de Obra ou Termo de Vistoria de Obras	32
Seção III - Das caixas de proteção, inspeção, retenção e separação	32
Seção IV - Dos reservatórios de água.....	34
Seção V - Das piscinas	34
CAPÍTULO IV - DAS INSTALAÇÕES PÚBLICAS.....	34
Seção I - Dos hidrantes.....	34



Seção II – Das ligações em logradouros públicos.....	35
CAPÍTULO V - DOS DESPEJOS	35
Seção I – Dos efluentes domésticos.....	35
Seção II - Dos efluentes não domésticos	38
Seção III - Do lançamento dos efluentes.....	38
Seção IV - Dos sistemas de resfriamento	38
CAPÍTULO VI - DAS LIGAÇÕES E DOS RAMAIS PREDIAIS	38
Seção I - Das disposições gerais	38
Seção II - Das ligações temporárias.....	40
Seção III - Das ligações provisórias.....	40
Seção IV - Das ligações coletivas	41
Seção V - Das ligações definitivas	42
Seção VI - Das ligações especiais	42
CAPÍTULO VII - DOS APARELHOS DE MEDAÇÃO DE VOLUME DE ÁGUA - HIDRÔMETROS	44
Seção I - Dos hidrômetros	44
Seção II - Dos macros medidores	45
Seção III – Do acesso aos hidrômetros e macro medidores	45
Seção IV - Dos hidrômetros e macro medidores de propriedade dos usuários	45
CAPÍTULO VII - NOVOS EMPREENDIMENTOS	46
Seção I - Condições gerais.....	46
Seção II - Dos Projetos	48
Seção III - Da Execução e Fiscalização das Obras.....	48
Seção IV - Do recebimento de obras.....	48
Seção V - Da Interligação aos Sistemas Públicos	49
TÍTULO III – PARTE COMERCIAL	49
CAPÍTULO I - DAS CATEGORIAS DE USOS E DAS ECONOMIAS	49
Seção I - Das categorias de uso	49
Seção II - Das economias.....	50
CAPÍTULO II - DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS.....	50
Seção I - Da determinação do consumo	50
Seção II - Do consumo alterado	51
Seção III - Das tarifas.....	52
Seção IV - Das faturas.....	54
Seção V - Dos créditos.....	55



Seção VI - Dos Contratos.....	56
Seção VII - Dos débitos.....	57
CAPÍTULO III – DA INTERRUPÇÃO E DO RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS.	58
Seção I - Da interrupção dos serviços	58
Seção II - Da supressão ou extinção das ligações de água.....	59
CAPÍTULO IV - DAS CONSTATAÇÕES, SANÇÕES E RECURSOS	59
Seção I - Da ConstatAÇÃO.....	59
Seção II - Das sanções pecuniárias.....	60
Seção III - Dos Recursos	60
Seção IV - Do Restabelecimento dos Serviços	60
TÍTULO IV – PARTE ESPECIAL	60
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS	60
Seção I - Das Disposições Transitórias	60
Seção II - Das Disposições Finais	61
ANEXO I - TABELA DE ESTIMATIVA DE CONSUMO DIÁRIO DE ÁGUA	63
ANEXO II - TABELA PARA PRÉ-DIMENSIONAMENTO DE HIDRÔMETRO	66
ANEXO III – CONTRATO PADRÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	68

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/09/2025 14:09 -03:00 -03
 PARA CONFIRÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <http://ip6743c81c4dc1.ip.com.br>


REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE TIMBÓ

TÍTULO I - PARTE GERAL

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I - Do objeto

Art. 1º - Este Regulamento dispõe sobre a disciplina da prestação dos serviços públicos de água e esgoto prestados no Município de TIMBÓ, Estado de Santa Catarina, com a finalidade de assegurar a proteção da saúde da população e a salubridade do meio ambiente, através do planejamento, execução e controle das ações inerentes aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, nos limites de seu objeto.

§ 1º - Estão sujeitos ao previsto neste Regulamento, todos os órgãos, entidades e instituições públicas ou privadas que desenvolvam serviços e ações de saneamento básico no âmbito do território do Município.

§ 2º - A competência constitucional para a disponibilização e prestação dos serviços públicos de saneamento básico deve ser entendida como o exercício integrado e articulado das 3 (três) funções básicas que lhes conferem materialidade, a saber:

I - Planejamento, função indelegável a ser exercida exclusivamente pelo Titular do Serviço ou Poder Concedente;

II - Regulação e Fiscalização, função delegável pelo Titular do Serviço ou Poder Concedente, a ser exercida exclusivamente por entidade de natureza autárquica dotada de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira, pertencente a estrutura organizacional do Titular ou selecionado mediante contrato de Prestação de Serviço, que atenderá aos princípios de transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões, nos termos estabelecidos pela legislação vigente; e

III - Prestação dos Serviços, função delegável pelo Titular do Serviço ou Poder Concedente, a ser exercida de forma direta ou indireta por órgão ou entidade pertencente a estrutura organizacional do Titular ou delegado a terceiro, selecionado por meio de licitação, nos termos estabelecidos pela legislação vigente.

Seção II - Da terminologia

Art. 2º - Adota-se neste Regulamento a seguinte terminologia:

- I. **ABASTECIMENTO DE ÁGUA:** serviço público que abrange atividades, infraestruturas e instalações de abastecimento público de água potável, que envolve, parcial ou integralmente, as etapas de captação, elevação, tratamento, reservação, adução e distribuição de água, até as ligações prediais e respectivos medidores;
- II. **ABASTECIMENTO CENTRALIZADO:** Abastecimento de um agrupamento de edificações com apenas uma ligação de ramal predial;
- III. **AÇÃO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA OU ESGOTAMENTO SANITÁRIO:** ação executada por meio de soluções alternativas, em que o usuário não depende de prestador de serviços públicos de abastecimento de água potável ou esgotamento sanitário;
- IV. **ADUTORA DE ÁGUA NÃO POTÁVEL ou BRUTA:** Tubulações do sistema de abastecimento público, destinadas a conduzir água não potável ou bruta dos mananciais às estações de tratamento, por recalque ou gravidade e, neste caso, em conduto forçado ou livre;
- V. **ADUTORA DE ÁGUA POTÁVEL ou TRATADA:** Tubulações do sistema de abastecimento público destinadas a conduzir água potável ou tratada, geralmente das estações de tratamento aos sistemas de reservação e/ou distribuição, podendo, em alguns casos, conduzir água bruta potável do manancial aos sistemas de reservação e distribuição. Podem ser por recalque ou gravidade e sempre em conduto fechado;



- VI. **AFERIÇÃO DE MEDIDOR DE VOLUME DE ÁGUA (HIDRÔMETRO):** verificação das medidas indicadas pelo medidor e sua conformidade com as condições de operação estabelecidas na legislação metrológica, realizada pelo PRESTADOR DE SERVIÇO, órgão metrológico oficial ou entidade acreditada na unidade usuária ou em laboratórios;
- VII. **AGRUPAMENTO DE EDIFICAÇÕES:** Conjunto de duas ou mais edificações em um mesmo lote de terreno;
- VIII. **ÁGUA BRUTA:** Água de mananciais antes de receber qualquer tratamento e imprópria para o consumo humano;
- IX. **ÁGUA PLUVIAL (ÁGUA DE CHUVA ou ÁGUA METEÓRICA):** Proveniente de precipitações atmosféricas, que poderá ser captada (canalizada ou não), para o sistema de água pluvial público (galeria ou sarjeta);
- X. **ÁGUA POTÁVEL ou TRATADA:** Água que foi submetida a qualquer processo de tratamento ou não, própria para consumo humano, cujos parâmetros microbiológicos, físicos, químicos e radioativos atendam ao padrão de potabilidade estabelecidos pelas autoridades competentes, e que não ofereça riscos à saúde;
- XI. **ÁGUA DE REUSO:** Água proveniente do processo de tratamento de esgotos, não potável, destinada a usos diversos que não o consumo humano ou animal;
- XII. **ÁGUA SERVIDA:** Termo geral para o efluente de um sistema de esgoto residencial, comercial ou industrial;
- XIII. **CONEXÃO FACTÍVEL:** situação na qual a edificação não esteja interligada ao sistema público a despeito de haver disponibilidade de rede de distribuição de água ou rede coletora de esgoto e viabilidade técnica e econômica da ligação;
- XIV. **CONSUMO EXCESSIVO OU DESPROPORCIONAL:** consumo mensal da unidade usuária, cujo volume medido ultrapassa em 50% (cinquenta por cento), no mínimo, a média dos últimos 180 (cento e oitenta) dias efetivamente medidos;
- XV. **APARELHO SANITÁRIO:** Aparelho ligado à instalação predial e destinado ao uso da água para fins higiênicos ou a receber dejetos e águas servidas;
- XVI. **AQUÍFERO:** Formação porosa (camada ou estrato) de rocha permeável, areia ou cascalho, capaz de armazenar e fornecer quantidades significativas de água;
- XVII. **ÁREA DE ABRANGÊNCIA DO PRESTADOR DE SERVIÇO:** O município de Timbó, incluindo a área urbana e rural, definida em contrato ou outro instrumento legal, na qual o Prestador de Serviços obriga-se a prestar os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;
- XVIII. **ÁREA INSTITUCIONAL:** Área destinada à construção de equipamentos públicos, para atividades de educação, saúde, cultura, esportes e serviços públicos;
- XIX. **ÁREA DE CAPTAÇÃO:** Área mínima do entorno do ponto de captação no manancial, necessária à preservação dele;
- XX. **ÁREA DE EXPANSÃO URBANA:** Situada dentro do perímetro urbano do Município, todavia ainda não loteada;
- XXI. **ÁREA RURAL:** Localizada além dos limites do perímetro urbano do Município;
- XXII. **ÁREA URBANA:** Localizada dentro dos limites do perímetro urbano do Município;
- XXIII. **ATO DE REGULAÇÃO:** ato ou efeito de regular, estabelecimento de normas, conjunto de regras, regulamento, emanada do Titular do Serviço ou do ente Regulador por ele definido;
- XXIV. **AVISO DE DÉBITO:** comunicado informando, ao proprietário/usuário, o valor do débito pendente em seu cadastro;



- XXV. **BACIA DE CAPTAÇÃO:** Rio, lago ou reservatório de onde se retira a água para consumo, compreende também toda a região onde ocorre o escoamento e a captação dessas águas na natureza;
- XXVI. **BACIA HIDROGRÁFICA OU BACIA FLUVIAL:** Conjunto de terras, rios e seus afluentes, que forma uma unidade territorial;
- XXVII. **BARRILETE ou COLAR:** Conjunto de tubulações do qual deriva as colunas de distribuição de água fria numa instalação predial;
- XXVIII. **CADASTRO DE USUÁRIOS:** Conjunto de registros atualizado do PRESTADOR DE SERVIÇO, utilizado para o faturamento, cobrança de serviços prestados, controle operacional, contábil, execução da dívida ativa e planejamento;
- XXIX. **CAIXA DE INSPEÇÃO (CI):** Dispositivo colocado no passeio, junto à divisa do lote, que permite a inspeção e desobstrução do ramal predial de esgoto e a interligação do ramal com a rede pública coletora de esgoto;
- XXX. **CAIXA DE PASSAGEM (CP):** Caixa de pequenas dimensões enterrada e utilizada nas mudanças de direção (até 45º), de declividade, de diâmetro e de material;
- XXXI. **CAIXA PIEZOMÉTRICA OU TUBO PIEZOMÉTRICO (PESCOÇO DE GANSO):** Caixa ou tubo ligado ao alimentador predial, antes do reservatório inferior, para assegurar pressão mínima na rede distribuidora;
- XXXII. **CAIXA DE PROTEÇÃO DE HIDRÔMETRO (CPH):** Caixa de concreto, alvenaria, PVC ou metal, com a finalidade de abrigar o medidor de volume de água (hidrômetro) e atender as condições de utilização do equipamento, conforme padronização do PRESTADOR DE SERVIÇO;
- XXXIII. **CAIXA RETENTORA DE AREIA E ÓLEO (CRAO):** Dispositivo projetado e instalado em garagens, oficinas, retíficas, postos de lubrificação e lavagem para separar e reter areia e óleo em câmaras distintas, evitando que tais substâncias atinjam a rede pública de esgoto;
- XXXIV. **CAIXA SEPARADORA ÁGUA E ÓLEO (SAO):** Dispositivo projetado e instalado em garagens, oficinas, retíficas, postos de lubrificação e lavagem para separar água e óleo em câmaras distintas, dotadas de placas coalescentes, para evitar que tais substâncias atinjam a rede de esgoto sanitário;
- XXXV. **CAIXA RETENTORA DE GORDURA (CG):** Dispositivo projetado e instalado para separar e reter a gordura proveniente de pias de cozinha, a fim de evitar o escoamento direto na rede pública de esgoto;
- XXXVI. **CAPTAÇÃO:** Conjunto de estruturas e dispositivos construídos ou montados junto a um manancial, para suprir um serviço de abastecimento público de água destinada ao consumo humano;
- XXXVII. **CATEGORIA DE USUÁRIO:** Classificação de usuário para o fim de enquadramento na estrutura tarifária do PRESTADOR DE SERVIÇO;
- XXXVIII. **CATEGORIA COMERCIAL:** Ligação utilizada em economia ocupada para o exercício de atividade econômica profissional organizada para a produção, circulação de bens ou serviços ou ainda para o exercício de atividade não classificada nas categorias residencial, industrial ou pública;
- XXXIX. **CATEGORIA ESPECIAL:** Ligação utilizada em edificação não enquadrada na categoria Residencial, considerada grande consumidor, cujo consumo mensal seja superior a 100 m³, que possuam contratos específicos firmados com o PRESTADOR DE SERVIÇO;
- XL. **CATEGORIA INDUSTRIAL:** Ligação utilizada em economia ocupada para o exercício de atividade classificada como industrial pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;



- XLI. **CATEGORIA PÚBLICA:** Ligação utilizada em economia ocupada para o exercício de atividade de órgãos da Administração Direta ou Indireta dos Poderes Públicos Municipal, Estadual ou Federal;
- XLII. **CATEGORIA RESIDENCIAL:** Ligação utilizada em economia destinadas exclusivamente a moradia uni ou multifamiliar;
- XLIII. **CATEGORIA SOCIAL:** Ligação utilizada em economia estritamente residencial, atendidas as exigências constantes deste Regulamento e/ou Legislação específica, que apresentam maior fragilidade socioeconômica, e que devem receber subsídio para garantir o seu acesso aos serviços públicos de água e esgoto;
- XLIV. **CAVALETE ou QUADRO DE HIDRÔMETRO:** Dispositivo padronizado para instalação de hidrômetro ou limitador de consumo, integrante do ramal predial de água;
- XLV. **CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRA OU TERMO DE VISTORIA DE OBRAS:** Documento emitido pelo PRESTADOR DE SERVIÇO, após fiscalização do corpo técnico deste, comprovando o atendimento de todas as exigências das diretrizes técnicas e atestando a conclusão das obras;
- XLVI. **CICLO DE FATURAMENTO:** Período compreendido entre a data da leitura faturada e a data de vencimento da respectiva conta;
- XLVII. **COLETOR:** Canalização pública destinada à recepção de esgoto;
- XLVIII. **COLETOR DE ESGOTO SANITÁRIO:** Tubulação pública, em conduto livre, que recebe contribuição de esgoto lançado pelos usuários em qualquer ponto, ao longo de seu comprimento;
- XLIX. **COLETOR PREDIAL:** Trecho de tubulação compreendido entre a última inserção de subcoletor, ramal de esgoto ou de descarga e o coletor público ou sistema particular;
- L. **COLETOR TRONCO:** Tubulação que recebe os efluentes dos coletores de esgoto, conduzindo-os a um interceptor, unidade depuradora, emissário ou ETE (Estação de Tratamento de Esgoto);
- LI. **CONDOMÍNIO EDILÍCIO:** Qualquer espaço edificado, horizontal ou vertical, onde há a coexistência de propriedades privadas e comuns instituídos na forma da Lei Federal nº 4.591/64 e no Código Civil, em cujo título de propriedade está escriturada uma fração ideal do bem imóvel objeto de copropriedade;
- LII. **CONEXÃO/LIGAÇÃO FACTÍVEL:** situação na qual o imóvel ou a edificação não esteja interligada ao sistema público a despeito de haver disponibilidade de rede de distribuição de água ou rede coletora de esgoto e viabilidade técnica e econômica da ligação;
- LIII. **CONSUMO DE ÁGUA:** Volume de água utilizado em um imóvel, fornecido pelo PRESTADOR DE SERVIÇO ou produzido por fonte própria;
- LIV. **CONSUMO ESTIMADO:** Consumo de água atribuído a uma economia, quando a ligação estiver temporariamente desprovida de hidrômetro ou ainda que existente, as leituras estiverem impedidas ou impossibilitadas de serem realizadas pelo PRESTADOR DE SERVIÇO, por qualquer motivo;
- LV. **CONSUMO FATURADO:** Volume correspondente ao valor faturado;
- LVI. **CONSUMO MEDIDO:** Volume de água registrado através do medidor de volume (hidrômetro) de água;
- LVII. **CONSUMO MÉDIO:** Média de consumos medidos relativamente a ciclos de Prestação de Serviço consecutivos para um imóvel;
- LVIII. **CONSUMO MÍNIMO:** Menor volume de água atribuído a uma economia e considerado como base mínima para faturamento;
- LIX. **CONTA MENSAL DE CONSUMO:** Documento hábil para pagamento e cobrança de débito contraído pelo usuário e que corresponde à fatura de Prestação de Serviço;



- LX. **CONTRATO PADRÃO:** Contrato padronizado de Prestação de Serviço de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, firmado com todos os proprietários e/ou usuários, que disciplina as condições para o abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário;
- LXI. **CONTRATO ESPECIAL OU DEMANDA:** Instrumento contratual pelo qual o PRESTADOR DE SERVIÇO e o proprietário/usuário enquadrado na categoria Especial, ajustam as características técnicas e as condições comerciais da prestação dos serviços, desde que o volume de água consumido seja superior a 100 m³ mensais e necessitem de demanda firme;
- LXII. **CONTRATO DE EXECUÇÃO DE OBRAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO:** Instrumento pelo qual o PRESTADOR DE SERVIÇO e o loteador ou empreendedor ajustam as características técnicas e as condições comerciais das obras necessárias para integração do novo loteamento ou empreendimento imobiliário aos sistemas públicos de água e esgoto;
- LXIII. **CONTROLE DE QUALIDADE DA ÁGUA:** Conjunto de atividades executadas pelo PRESTADOR DE SERVIÇO, com o objetivo de obter e manter a potabilidade da água, consistentes, basicamente, em identificar, evitar e eliminar as causas reais ou potenciais que possam comprometer, direta ou indiretamente, a potabilidade da água a ser fornecida, atendendo os preceitos da legislação vigente;
- LXIV. **CONTROLADOR DE VOLUME:** Dispositivo destinado a controlar o volume de água fornecido para uma ligação;
- LXV. **CONTROLADOR DE VAZÃO:** Dispositivo destinado a controlar a vazão de água fornecida para uma ligação;
- LXVI. **CORTE DE FORNECIMENTO:** Suspensão ou interrupção do fornecimento de água, pelo PRESTADOR DE SERVIÇO, depois de notificado o usuário, em virtude de inadimplência ou por inobservância às normas legais ou regulamentares;
- LXVII. **CORTIÇO:** Casa que serve de habitação coletiva para a população pobre; casa de cômodos; aglomeração de casas muito pobres (Houaiss).
- LXVIII. **DEMANDA:** Volume de água necessário ao consumo de uma ou mais economias, que o PRESTADOR DE SERVIÇO deve dispor em potencial;
- LXIX. **DERIVAÇÃO CLANDESTINA:** Extensão do ramal predial de água e esgoto, executada sem autorização ou conhecimento do PRESTADOR DE SERVIÇO;
- LXX. **DERIVAÇÃO EXTERNA DE ÁGUA ou RAMAL PREDIAL DE ÁGUA:** Tubulação compreendida entre o hidrômetro ou limitador de consumo, ou, na ausência destes, o alinhamento do imóvel e a rede pública de abastecimento;
- LXXI. **DERIVAÇÃO EXTERNA DE ESGOTO ou RAMAL PREDIAL DE ESGOTO:** Tubulação compreendida entre o dispositivo de inspeção do PRESTADOR DE SERVIÇO (caixa de inspeção de esgoto) e a rede pública de esgoto;
- LXXII. **DERIVAÇÃO INTERNA DE ÁGUA ou RAMAL INTERNO DE ÁGUA:** Tubulação compreendida entre o hidrômetro ou limitador de consumo, ou, na ausência destes, o alinhamento do imóvel e a primeira derivação ou válvula de flutuador (boia);
- LXXIII. **DERIVAÇÃO INTERNA DE ESGOTO ou RAMAL INTERNO DE ESGOTO:** Tubulação compreendida entre a última inserção do imóvel e a caixa de inspeção situada no passeio;
- LXXIV. **DESCOBRO:** É a subdivisão de um lote em parcela e que possua frente para o logradouro público nos termos da legislação municipal ou outra que regule a matéria;
- LXXV. **DESMEMBRAMENTO:** É a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento de sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias ou logradouros públicos e nem prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes, nos termos da legislação municipal ou outra que regule a matéria;



- LXXVI. *DESPEJOS DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS DE ESGOTOS SANITÁRIOS: Efluentes líquidos de edifícios, excluídas as águas pluviais;*
- LXXVII. *DESPEJO DOMÉSTICO ou SANITÁRIO: Efluente de cozinhas, toaletes, lavatórios e lavanderias, denominado, também, resíduo líquido doméstico ou sanitário;*
- LXXVIII. *DESPEJO INDUSTRIAL: Efluente líquido proveniente de processos industriais, também denominado resíduo líquido industrial, que difere do esgoto doméstico ou sanitário, em função da composição físico-química e carga orgânica;*
- LXXIX. *DESPERDÍCIO: Volume de água mal utilizado ou consumido de forma não racional em uma instalação;*
- LXXX. *DISPOSITIVO TOTALIZADOR: Componente do dispositivo medidor, destinado a indicar e totalizar o volume de água quantificado pelo medidor de volume de água (hidrômetro) ou macro medidor;*
- LXXXI. *DOMICÍLIO: Local onde: a) as pessoas físicas estabelecem suas residências com ânimo definitivo ou são exercidas suas atividades profissionais; b) as pessoas jurídicas promovem o funcionamento de suas atividades, nos termos de seus estatutos ou atos consecutivos;*
- LXXXII. *ECONOMIA: Todo imóvel ou subdivisão independente deste, caracterizada como unidade autônoma, com numeração própria, identificada como unidade de consumo, de qualquer categoria, atendida por ramal predial próprio, ou compartilhado com outras economias e que seja devidamente hidrometrada, para efeito de medição de consumo;*
- LXXXIII. *ECONOMIA ATIVA: imóvel ou edificação com ligação de água e/ou esgoto conectada à rede pública e com cadastro regular junto ao PRESTADOR DE SERVIÇO;*
- LXXXIV. *ECONOMIA INATIVA: imóvel ou edificação com a ligação de água e/ou esgoto suspensas a pedido ou por inadimplência de pagamento, mesmo assim sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos de correntes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura, permanecendo no cadastro do PRESTADOR DE SERVIÇO;*
- LXXXV. *EDIFICAÇÃO: Construção destinada à residência, indústria, comércio, serviço e outros usos;*
- LXXXVI. *EFLUENTES INDUSTRIAIS: Resíduos líquidos que compreendem resíduos orgânicos ou inorgânicos, podendo conter materiais tóxicos provenientes de atividades industriais;*
- LXXXVII. *EMISSÁRIO: Coletor que recebe o esgoto de um interceptor e nenhum outro tipo de lançamento, e o encaminha a um ponto final de despejo ou de tratamento;*
- LXXXVIII. *ESGOTO, DESPEJO ou EFLUENTE: Qualquer tipo líquido que flui por um sistema de coleta, de transporte, tais como tubulações, canais, reservatórios, elevatórias, ou de um sistema de tratamento ou disposição final, com estações de tratamento e corpos de água;*
- LXXXIX. *ESGOTO PLUVIAL: Resíduo líquido, proveniente de precipitações atmosféricas, que não se enquadra como esgoto industrial ou sanitário;*
- XC. *ESGOTO TRATADO: Esgoto submetido a tratamento completo, para a remoção de substâncias indesejáveis e a mineralização da matéria orgânica;*
- XCI. *ESTAÇÃO ELEVATÓRIA: Conjunto de bombas e acessórios que possibilitam a elevação da cota piezométrica da água transportada nos serviços de abastecimento público;*
- XCII. *ESTAÇÃO ELEVATÓRIA DE ESGOTOS (E.E.E.): Conjunto de estruturas e equipamentos destinados a energizar os esgotos para a sua elevação de nível e compensar as perdas de carga na linha;*
- XCIII. *ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA (ETA): Conjunto de instalações e equipamentos destinados a realizar o tratamento da água;*



- XCIV. **ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTOS (ETE):** Conjunto de instalações e equipamentos destinados a alterar as características físicas, químicas ou biológicas dos esgotos coletados, para torná-los adequados à sua destinação final;
- XCV. **EXCESSO DE CONSUMO:** Consumo de água desproporcional ao atributo físico do imóvel; ao perfil da renda mensal do domicílio ou incompatível com a categoria do usuário;
- XCVI. **EXCLUSÃO DA LIGAÇÃO:** consiste na exclusão da ligação do cadastro do PRESTADOR DE SERVIÇO, após a verificação de inexistência dela ou a pedido, formalizado pelo cliente proprietário;
- XCVII. **EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO:** a atividade de prover, por sua conta e risco, os meios necessários à prestação ou disponibilização de um serviço público, na forma prevista na regulação, por meio da Prestação de Serviço e da operação comercial para efetuar a cobrança aos usuários dos preços e tarifas;
- XCVIII. **EXTINÇÃO DE LIGAÇÃO:** Retirada de tubulação, cavalete, registro e hidrômetro que compõem o meio de abastecimento de água entre a rede e o imóvel, de forma administrativa ou a pedido, formalizado pelo cliente proprietário;
- XCIX. **EXTRAVASOR ou LADRÃO:** Tubulação destinada a escoar eventuais excessos de água dos reservatórios ou das caixas de descarga;
- C. **FAIXA DE CONSUMO:** Intervalo de volume de consumo, num determinado período, estabelecido para fins de tarifação;
- CI. **FAVELA:** conjunto de habitações populares que utilizam materiais improvisados em sua construção tosca, e onde residem pessoas de baixa renda (Houaiss);
- CII. **FATURA:** Documento financeiro emitido pelo PRESTADOR DE SERVIÇO que expressa o crédito deste, relativo a serviços prestados ou multa imposta por violação a este Regulamento;
- CIII. **FATURAMENTO:** Processo pelo qual se apura dentro de um determinado período a gama de serviços prestados a um usuário e outros créditos do PRESTADOR DE SERVIÇO para emissão da Conta Mensal ou Fatura;
- CIV. **FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO:** a atividade exercida pelo Titular do Serviço público, pelo órgão ou ente regulador e pelos usuários, no sentido de garantir a adequada prestação ou disponibilização do serviço público;
- CV. **FONTE/SOLUÇÃO ALTERNATIVA DE ABASTECIMENTO:** Qualquer meio de suprimento de água diferente da rede pública de abastecimento;
- CVI. **FOSSA SÉPTICA:** Tanque de sedimentação e digestão, no qual se deposita o lodo constituído pelas matérias insolúveis das águas residuárias que por ele passam e se decompõem pela ação de bactérias anaeróbias;
- CVII. **GLEBA:** Porção de terra não urbanizada ou ainda não judicialmente dividida;
- CVIII. **GREIDE:** Série de cotas que caracterizam o perfil de uma rua e dão as altitudes de seu eixo em seus diversos trechos;
- CIX. **HABITE-SE:** Documento emitido pela Prefeitura Municipal comprovando que o imóvel se encontra em condições de ser habitado, atendendo os preceitos da legislação pertinente;
- CX. **HIDRANTE:** Aparelho instalado na rede distribuidora de água, provido de dispositivo de manobra (registro) e união de engate rápido, apropriado à tomada de água para combate a incêndio;
- CXI. **HIDRÔMETRO:** Aparelho destinado a medir e indicar, continuamente, o volume de água consumido pela Economia, nela instalado, segundo as normas do PRESTADOR DE SERVIÇO;
- CXII. **IMÓVEL:** Gleba de terra, terreno e edificação, localizado na área urbana ou rural;



- CXIII. *INSTALAÇÃO PREDIAL DE ÁGUA: Tubulações, acessórios e reservatórios destinados a levar água do terminal do ramal predial até os pontos de sua utilização na edificação;*
- CXIV. *INSPEÇÃO: Procedimento fiscalizatório da unidade usuária, efetivado a qualquer tempo, com vistas a verificar sua adequação aos padrões técnicos e de segurança do PRESTADOR DE SERVIÇO, o funcionamento do sistema de medição e a conformidade dos dados cadastrais;*
- CXV. *INSTALAÇÃO PREDIAL DE ESGOTO SANITÁRIO: Conjunto de tubulações, equipamentos, caixas e dispositivos existentes a partir dos aparelhos sanitários, destinado a receber dejetos e águas servidas, permitindo rápido escoamento, vedando a passagem de gases e animais, impedindo a contaminação da água de consumo e gêneros alimentícios, e encaminhando-os para a rede pública ou ao local de lançamento;*
- CXVI. *INTERCEPTOR: Tubulação de esgoto, à qual são ligados, transversalmente, coletores secundários, que não recebe ligação de ramais prediais, utilizada, por exemplo, junto a lagos, praias, reservatórios e fundo de vales, para protegê-los e evitar descargas diretas;*
- CXVII. *INTERRUPÇÃO DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA: Suspensão temporária dos serviços de abastecimento de água, pelo PRESTADOR DE SERVIÇO, nos casos determinados em Regulamento, ou por motivos de força maior;*
- CXVIII. *JUSANTE: Posicionamento relativo de um ponto ao longo de um curso de água, situado em direção à foz dele. O contrário de montante;*
- CXIX. *LACRE: Dispositivo que assegura a inviolabilidade do hidrômetro;*
- CXX. *LIGAÇÃO DE ÁGUA ou ESGOTO: Derivação para abastecimento de água ou coleta de esgoto de um imóvel, da rede geral até a conexão com a instalação predial, registrada em nome do proprietário ou usuário devidamente autorizado;*
- CXXI. *LIGAÇÃO COLETIVA: Ligação para uso em várias economias;*
- CXXII. *LIGAÇÃO COLETIVA EM NÚCLEOS NÃO URBANIZADOS: Ligação para uso de várias economias em núcleos residenciais que se encontra com atendimento emergencial de saneamento básico e em fase precária de urbanização, tais como, definidos neste Regulamento;*
- CXXIII. *LIGAÇÃO CLANDESTINA: Conexão de instalação predial à rede de distribuição de água ou coletora de esgoto sem autorização ou conhecimento do PRESTADOR DE SERVIÇO;*
- CXXIV. *LIGAÇÃO TEMPORÁRIA: Ligação de água ou esgoto para utilização em caráter temporário para atender atividades passageiras destinadas à Prestação de Serviço tais como feiras de amostras, circos, parques de diversões, obras em logradouros públicos e similares cuja duração seja inferior a 3 (três) meses;*
- CXXV. *LOTE: É a parcela de terreno contida em uma quadra e com frente para via pública, com área mínima estabelecida nos termos da lei federal nº 6.766/79 ou pela legislação municipal pertinente;*
- CXXVI. *LOTEAMENTO: É a subdivisão de gleba em lotes estabelecida nos termos da lei federal nº 6.766/79 e destinados à edificação com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamentos, modificações ou ampliação de vias existentes;*
- CXXVII. *MANANCIAL: Corpo hídrico, superficial ou subterrâneo, utilizado para captação de água para abastecimento público;*
- CXXVIII. *MEDIÇÃO: Processo de apuração de consumo que possibilita a quantificação e o registro de grandezas associadas ao volume de água e de esgoto;*
- CXXIX. *MONITORAMENTO OPERACIONAL: acompanhamento e avaliação dos serviços mediante o uso de equipamentos e instalações pertencentes aos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;*



- CXXX. **MEDIDOR DE VOLUME DE ÁGUA (HIDRÔMETRO):** Instrumento destinado a medir continuamente, memorizar e mostrar o volume de água que passa através do transdutor de medição, nas condições de medição;
- CXXXI. **MONTANTE:** Na direção da nascente, para o lado da nascente. Aquele que está mais próximo do início de um curso d'água;
- CXXXII. **MULTA:** é uma sanção administrativa pecuniária decorrente da prática de infração administrativa ou inobservância das normas estabelecidas na legislação ou regulamento, detectada junto ao imóvel;
- CXXXIII. **NÍVEL DINÂMICO - ND (m):** Profundidade do nível da água em um poço, bombeando a uma dada vazão, medida relativamente à superfície do terreno no local;
- CXXXIV. **NÍVEL ESTÁTICO - NE (m):** Profundidade do nível da água de um poço em repouso, isto é, sem bombeamento, medida relativamente à superfície do terreno no local;
- CXXXV. **NÚCLEOS NÃO URBANIZADOS:** São áreas públicas ou privadas ocupadas desordenadamente, sem urbanização de ruas e lotes;
- CXXXVI. **ÓRGÃOS ACESSÓRIOS:** Poços de visita, poços de inspeção e limpeza, caixas sem inspeção, terminais de limpeza, tubos de queda, poços de queda ou de alívio;
- CXXXVII. **ÓRGÃO OU ENTE REGULADOR:** aquele que tem competência para editar normas, regulamentos ou gerir contratos com o objetivo de estabelecer a regulação do serviço, bem como gerir fundo especial destinado a custear e financiar ações em saneamento;
- CXXXVIII. **PADRÃO DE LIGAÇÃO DE ÁGUA:** Conjunto de elementos do ramal predial de água constituído pela Caixa Padrão de Hidrômetro (CPH), cavalete, hidrômetro, registro e dispositivos de proteção e de controle e/ou de medição de consumo, que interliga a rede conexão de água à instalação hidráulica predial do imóvel;
- CXXXIX. **PADRÃO DE LIGAÇÃO DE ESGOTO:** Forma construtiva da entrada do ramal predial de esgoto constituída de caixa de inspeção (CI) no passeio, e seus acessórios (tubos, conexões, tampa etc.);
- CXL. **PADRÃO DE POTABILIDADE:** Conjunto de valores máximos permissíveis, das características de qualidade da água destinada ao consumo humano, conforme estabelecido por Portaria do Ministério da Saúde;
- CXLI. **PLANO DE INVESTIMENTOS:** Programação de Investimentos do PRESTADOR DE SERVIÇO nas infraestruturas e serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, estabelecido no PMAE - Plano Municipal de Água e Esgoto;
- CXLII. **PERÍMETRO URBANO:** É a linha de contorno que delimita a área urbana e de expansão;
- CXLIII. **POÇO CACIMBA:** Escavação manual, tubular ou não, normalmente revestida de tijolos e destinada à captação de água de lençol freático, com profundidade de até 20 metros;
- CXLIV. **POÇO DE VISITA:** Poço destinado a permitir a inspeção, limpeza e desobstrução das tubulações de um sistema de coleta de águas residuárias ou pluviais. É, também, utilizado como elemento para junção de coletores, mudanças de direção, de declividade, de diâmetro ou profundidade;
- CXLV. **POÇO TUBULAR PROFUNDO:** Obra hidrogeologia de acesso a um ou mais aquíferos, para captação de água subterrânea, executada com sonda perfuratriz mediante perfuração vertical;
- CXLVI. **PONTO DE ENTREGA DE ÁGUA:** É o ponto de conexão do ramal predial de água com as instalações hidráulicas prediais do usuário, caracterizando-se como o limite de responsabilidade do PRESTADOR DE SERVIÇO, em relação ao serviço de abastecimento de água;
- CXLVII. **PONTO DE COLETA DE ESGOTO:** É o ponto de conexão do ramal predial de esgoto com as instalações prediais hidrossanitárias do usuário, caracterizando-se como o limite de



- responsabilidade do PRESTADOR DE SERVIÇO, em relação ao serviço de esgotamento sanitário;*
- CXLVIII. *PONTO DE UTILIZAÇÃO: extremidade localizada nas instalações hidrossanitárias internas do imóvel que fornece água para uso;*
- CXIX. *PLANEJAMENTO: as atividades de regulação, estabelecida através do Marco Regulatório e institucional, atinentes à identificação, qualificação, quantificação, organização e orientação de todas as ações, públicas e privadas, por meio das quais um serviço público deve ser prestado ou colocado à disposição de forma adequada, sendo atividade exclusiva do Titular do Serviço público;*
- CL. *PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO: a execução de toda e qualquer atividade prevista na regulação, estabelecida através do Marco Regulatório e institucional, com o objetivo de permitir aos usuários o acesso a um serviço com características e padrões de qualidade determinados, incluída a atividade de operação comercial para efetuar a cobrança aos usuários dos preços públicos e tarifas;*
- CLI. *PRESTADOR DE SERVIÇO PÚBLICO: aquele ao qual incumbe a responsabilidade de prestar ou colocar à disposição o serviço público, em estrita obediência ao previsto em sua regulação, estabelecida através do Marco Regulatório e institucional; seja diretamente, quando Titular do Serviço público; seja por via indireta, através de ente pertencente ao Titular ou a terceiro devidamente autorizado na forma da lei;*
- CLII. *PROPRIETÁRIO: Pessoa física ou jurídica titular do domínio do bem imóvel, que solicita ao PRESTADOR DE SERVIÇO a prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, mediante contrato firmado ou de adesão, e é a pessoa responsável pelo pagamento das faturas e pelas demais obrigações fixadas em normas legais, regulamentares ou contratuais;*
- CLIII. *PROVER O SERVIÇO PÚBLICO: a responsabilidade de garantir ao usuário que o serviço público será prestado de forma adequada, por meio do exercício das atividades de regulação estabelecida através do Marco Regulatório e institucional, fiscalização e exploração do serviço, podendo somente esta última ser cometida à terceiros por meio de delegação na forma da lei;*
- CLIV. *QUADRA: É toda porção de terra delimitada por logradouros públicos e constituída por um ou mais lotes;*
- CLV. *QUALIDADE DA ÁGUA: Características químicas, físicas e biológicas que devem ser atendidas conforme o uso que se fará dela;*
- CLVI. *RAMAL DE DESCARGA: Tubulação que recebe diretamente efluentes de aparelhos sanitários, nas instalações prediais de esgoto sanitário;*
- CLVII. *RAMAL DE ESGOTO: Tubulação que recebe efluentes de ramais de descarga nas instalações prediais de esgotos sanitários;*
- CLVIII. *RAMAL PREDIAL DE ÁGUA: Conjunto de tubulações e peças especiais, situadas entre a rede pública de abastecimento de água e o tubete a jusante em caixa de proteção de hidrômetro ou nos cavaletes até o cotovelo do pé a jusante do hidrômetro, incluídos estes;*
- CLIX. *RAMAL PREDIAL DE ESGOTO: Conjunto de tubulações e peças especiais situadas entre a rede pública coletora de esgotos e a caixa de inspeção (CI), instalada no passeio, junto à divisa do lote, incluído esta;*
- CLX. *REBAIXAMENTO DE NÍVEL DE POÇO: Distância vertical entre os níveis estático e dinâmico no poço;*
- CLXI. *REDE COLETORA: Conjunto de tubulações, compreendendo coletores, coletores troncos, interceptores e emissários de coleta de esgoto pertencente ao sistema público;*
- CLXII. *REDE DE DISTRIBUIÇÃO: Conjunto de tubulações e partes acessórias destinadas a distribuir água pertencente ao sistema público;*



- CLXIII. *REDE PÚBLICA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA: Conjunto de tubulações e equipamentos que compõem o sistema público de abastecimento de água;*
- CLXIV. *REDE PÚBLICA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO: Conjunto de tubulações, peças e equipamentos que interligam os pontos de coleta aos locais de despejo, sendo parte integrante do sistema público de coleta de esgotos;*
- CLXV. *REDE PREDIAL: Conjunto de tubulações constituído de barriletes, colunas de distribuição, ramais e sub-ramaís, ou de alguns deles;*
- CLXVI. *REGISTRO: peça instalada no cavalete destinada ao controle e interrupção do fluxo de água;*
- CLXVII. *REGULAÇÃO: toda e qualquer atividade que discipline um determinado serviço público, incluindo suas características, padrões de qualidade e impacto socioambiental, os direitos e obrigações de seus usuários e dos responsáveis por sua prestação ou disponibilização;*
- CLXVIII. *RELIGAÇÃO: Procedimento efetuado pelo PRESTADOR DE SERVIÇO que objetiva retornar o fornecimento dos serviços, suspenso em decorrência de suspensão;*
- CLXIX. *RESERVATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO: Elemento do sistema de distribuição de água destinado a regularizar as diferenças entre o abastecimento e o consumo, que se verificam em um dia, a promover condições de abastecimento e a condicionar as pressões nas redes de distribuição;*
- CLXX. *SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA: o planejamento, a construção, a operação e a manutenção das unidades integrantes dos sistemas físicos, operacionais e gerenciais de produção e distribuição de água potável, incluindo a gestão dos sistemas organizacionais, a comercialização dos produtos e serviços envolvidos e o atendimento aos usuários;*
- CLXXI. *SERVIÇO PÚBLICO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO: o planejamento, a construção, a operação e a manutenção das unidades integrantes dos sistemas físicos, operacionais e gerenciais de coleta, afastamento, tratamento e disposição de esgotos sanitários e de águas residuárias no ambiente, incluindo a gestão dos sistemas organizacionais, a comercialização dos produtos e serviços envolvidos e o atendimento aos usuários;*
- CLXXII. *SERVIÇO PÚBLICO ADEQUADO: aquele que atende a todas as exigências estabelecidas pela legislação vigente, regulamentos, normas e metas definidos pelo Marco Regulatório Municipal;*
- CLXXIII. *SETOR CENSITÁRIO: unidade territorial estabelecida para fins de controle cadastral, formado por área contínua, situada em um único quadro urbano ou rural, com dimensão e número de domicílios que permitam o levantamento por um recenseador, com as seguintes características: a) são classificados em urbanos e rurais, considerando-se as características da ocupação, os usos do território e a situação de concentração e dispersão dos domicílios; b) são diferenciados por suas unidades de coleta e divulgação quanto à existência de situações específicas de coleta: aglomerados subnormais, agrupamentos indígenas e quilombolas, agrovilas, alojamentos, acampamentos, quarteis, dentre outros; e c) são também diferenciados quanto à sua localização em recortes territoriais específicos, como Terras Indígenas, Territórios Quilombolas e Unidades de Conservação.*
- CLXXIV. *SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA: conjunto funcional de obras, instalações tubulares, equipamentos e acessórios destinados a produzir e distribuir água em quantidade, qualidade, regularidade e confiabilidade dos serviços;*
- CLXXV. *SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO: Conjunto de obras, tubulações, instalações e equipamentos destinados a coletar, transportar, condicionar e encaminhar ao destino conveniente o esgoto sanitário, compreendendo o coletor de esgotos, coletores troncos, interceptores, emissários, estações elevatórias, unidades depuradoras, estações de tratamento de esgoto e instalações complementares, de uma área ou comunidade;*



- CLXXVI. **SISTEMA SEPARADOR ABSOLUTO:** conjunto de condutos, instalações e equipamentos destinados a coletar, transportar, condicionar e encaminhar exclusivamente esgoto sanitário;
- CLXXVII. **SISTEMA UNITÁRIO:** conjunto de condutos, instalações e equipamentos destinados a coletar, transportar, condicionar e encaminhar conjuntamente esgoto sanitário e águas pluviais;
- CLXXVIII. **SOLUÇÃO ALTERNATIVA:** método de abastecimento de água ou esgotamento sanitário, individual ou coletivo, considerado adequado, conforme regulamento definido neste regulamento em locais sem disponibilidade de rede pública;
- CLXXIX. **SUBCOLETOR:** Tubulação que recebe efluentes de um ou mais tubos de quedas ou ramais de esgotos;
- CLXXX. **SUPRESSÃO DE LIGAÇÃO:** Retirada física do ramal predial ou cancelamento das relações contratuais entre o proprietário e o PRESTADOR DE SERVIÇO;
- CLXXXI. **TARIFAS:** Conjunto de preços correspondentes à contraprestação pelo abastecimento de água e/ou coleta afastamento e tratamento de esgoto, ou prestação de outros serviços constantes da Matriz Tarifária;
- CLXXXII. **TARIFA DE ÁGUA:** Valor unitário, por unidade de volume e faixa de consumo, cobrado do usuário pelos serviços de abastecimento de água prestados pelo PRESTADOR DE SERVIÇO;
- CLXXXIII. **TARIFA DE ESGOTO:** Valor unitário, por unidade de volume e faixa de consumo, cobrado do usuário, conforme categoria, pelos serviços de coleta, afastamento, tratamento de esgoto e disposição ambientalmente adequada dos efluentes e resíduos dele proveniente, prestado pelo PRESTADOR DE SERVIÇO;
- CLXXXIV. **TARIFA BÁSICA DE OPERAÇÃO – TBO:** Valor decorrente da disponibilização dos serviços de água e esgoto, sendo estabelecida em função da categoria na qual a ligação se enquadra, que será cobrada independente da ocorrência de consumo;
- CLXXXV. **TARIFA DE LIGAÇÃO:** Valor fixado pelo PRESTADOR DE SERVIÇO, para cobrança ao proprietário e/ou usuário para a prestação dos serviços de ligação de água e/ou esgoto;
- CLXXXVI. **TARIFA DE RELIGAÇÃO:** Valor fixado pelo PRESTADOR DE SERVIÇO, para cobrança ao proprietário e/ou usuário para a prestação dos serviços de religação de água ou esgoto;
- CLXXXVII. **TITULAR DO IMÓVEL:** Proprietário, titular do domínio do bem imóvel;
- CLXXXVIII. **TRATAMENTO DE ÁGUA:** Conjunto de ações destinadas a alterar as características físicas, químicas e biológicas da água;
- CLXXXIX. **TRATAMENTO COMPLETO:** Em sentido genérico, o processamento da água residuária de origem doméstica ou industrial, por meio de tratamentos primários, secundários e terciários. Pode incluir outros tipos especiais de tratamento e desinfecção. Envolve a remoção de alta percentagem de matéria suspensa coloidal e matéria orgânica dissolvida;
- CXC. **TRATAMENTO PRELIMINAR:** Operações unitárias, tais como remoção de sólidos grosseiros, gorduras e areia, preparando as águas residuárias para o tratamento subsequente;
- CXCI. **TRATAMENTO PRIMÁRIO:** Operações unitárias, com vistas principalmente à remoção e estabilização de sólidos em suspensão, tais como, sedimentação, digestão de lodo e remoção da umidade do lodo;
- CXCII. **TRATAMENTO QUÍMICO:** Qualquer processo envolvendo a adição de reagentes químicos para obtenção de um determinado resultado;
- CXCIII. **TRATAMENTO SECUNDÁRIO:** Operações unitárias visando principalmente a redução de carga orgânica dissolvida, geralmente por processos biológicos de tratamento;



- CXCIV. **TRATAMENTO TERCIÁRIO:** Operações unitárias que se desenvolvem após o tratamento secundário, com o fim de aprimorar a qualidade do efluente, tais como desinfecção, remoção de fosfatos e de outras substâncias;
- CXCV. **TUBETE:** Segmento de tubulação instalado no local destinado ao hidrômetro em substituição deste;
- CXCVI. **UNIDADE USUÁRIA:** Economia ou conjunto de economias atendidas por meio de uma única ligação de água e/ou de esgoto;
- CXCVII. **USUÁRIO:** Pessoa física ou jurídica, proprietária do imóvel ou legalmente habilitada para a sua utilização;
- CXCVIII. **VAZÃO:** Quociente entre o volume verdadeiro de água que atravessa o medidor e o tempo gasto para que este volume passe através do mesmo;
- CXCIX. **VERTEDOR:** Dispositivo utilizado para controlar e permitir medição de vazão de líquidos em canais abertos;
- CC. **VIELA SANITÁRIA:** Faixa de terreno objeto de servidão administrativa, com no mínimo 04 (quatro) metros de largura, instituída dentro de um lote ou área em favor do PRESTADOR DE SERVIÇO, na qual será ou foi implantado coletor de esgoto;
- CCI. **VOLUME FATURADO:** Volume correspondente ao valor especificado na fatura mensal de serviços;
- CCII. **VOLUME MEDIDO:** Volume correspondente a medição efetuada no período de faturamento, calculada através da diferença entre os valores lidos no medidor de volume (hidrômetro) no período anterior e no atual;
- CCIII. **VOLUME PRESUMIDO:** Volume calculado por qualquer método, conforme definido neste Regulamento, quando for impossível a medição através de medidores de volume de água (hidrômetro) ou macro medidor de água;
- CCIV. **VOLUME PRODUZIDO:** Volume medido ou calculado na saída da estação de tratamento, ou na saída do sistema de captação;
- CCV. **UNIVERSALIZAÇÃO:** ampliação progressiva do acesso, de todos os domicílios ocupados, ao abastecimento de água e esgotamento sanitário, incluídos o tratamento e a disposição final adequados do esgoto sanitário.

Seção III - Dos instrumentos de regulação

Art. 3º - Para efeito do disposto neste Regulamento e demais instrumentos normativos atinentes a Prestação de Serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, consideram-se instrumentos de regulação:

- I. **Legais:** Representados pelos dispositivos pertinentes previstos na Constituição Federal; Constituição Estadual; na Lei Orgânica do Município de Timbó; nas Leis Federais nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, 11.107, de 06 de abril de 2005, 13.460 de 26 de junho de 2017, 14.026 de 15 de julho de 2020; a Lei Complementar Municipal nº 543, de 23 de dezembro de 2020 e demais normas que venham a disciplinar a cooperação entre os entes federativos na promoção de programas de saneamento básico; os dispositivos contidos neste Regulamento e na legislação correlata; bem como a legislação atinente às normas para licitações e contratos da Administração Pública.
- II. **Administrativos:** o Plano Municipal de Água e Esgoto - PMAE e seus vinculados Relatórios Anuais de Situação; os atos normativos e demais atos de regulação emitidos por Decreto do Chefe do Executivo Municipal; as decisões individuais e decisões normativas exaradas pela Agencia Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, as resoluções do Órgão Regulador e Fiscalizador Infranacional ao qual o Titular tenha delegado a atividade de regulação e fiscalização dos serviços, as normas técnicas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e/ou as normas técnicas do PRESTADOR DE SERVIÇO;

III. **Contratuais:** os instrumentos de contrato; seus respectivos anexos; o edital de licitação, nos casos de contratação do PRESTADOR DE SERVIÇO por meio de delegação ou concessão.

Art. 4º - O *Plano Municipal de Água e Esgoto - PMAE*, aprovado por Decreto do Chefe do Executivo, é o instrumento básico de regulação administrativa do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, devendo toda e qualquer regulação administrativa ou contratual ser com ele, conforme e/ou compatível.

§ 1º - O *PMAE*, no que se refere ao abastecimento de água e ao esgotamento sanitário deverá ser interpretado e executado em consonância com a legislação urbanística, colaborando com a racional e planejada ocupação do território municipal.

§ 2º - Sem prejuízo da primazia de suas exigências e diretrizes, o *PMAE* será considerado como **Projeto Referencial** para fins da celebração de eventuais contratos e dos procedimentos a eles relativos,

Art. 5º - A execução do *PMAE* dar-se-á por meio de atos de regulação, precedidos dos pertinentes estudos e relatórios técnicos, a serem constantemente atualizados.

Seção IV - Do PRESTADOR DE SERVIÇO

Art. 6º - O **PRESTADOR DE SERVIÇO**, contratado com o propósito específico de promover e executar com exclusividade, no Município de Timbó, os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, tanto na área urbana como na área rural, compete:

- I. Estudar, projetar e executar diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas obras de construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários;
- II. Atuar como órgão auxiliar da coordenação e fiscalização dos convênios firmados entre o município e os órgãos federais e estaduais para estudos, projetos e obras de construção, ampliação ou remodelação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgoto sanitário;
- III. Operar, montar, conservar e explorar, diretamente, os serviços de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário;
- IV. Lançar, fiscalizar e arrecadar as tarifas dos serviços de água e esgoto, tarifas dos serviços ofertados e realizados, bem como as taxas de contribuição que incidirem sobre os terrenos beneficiados com tais serviços;
- V. Estabelecer, manter e atualizar os cadastros e registros técnicos, administrativos, comerciais, financeiros e dos bens reversíveis obrigatórios e de seu interesse, devendo dar publicidade na forma da lei, dos atos administrativos de regulação e deste Regulamento; e
- VI. Exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas públicos de água e esgoto, observadas as normas e regulamentos vigentes.

§ 1º - Sem prejuízo do que mais vier a fixar ato de regulação, são deveres do **PRESTADOR DE SERVIÇO**:

- I. Fornecer água obedecendo aos padrões de potabilidade fixados pelos órgãos competentes.
- II. Lançar efluentes nas redes de esgoto e nos corpos receptores atendendo aos padrões fixados pelos órgãos competentes.
- III. Prestar ou colocar à disposição o serviço público adequado, conforme definido pela legislação vigente, Marco Regulatório Municipal e nas normas expedidas pela ANA e/ou Órgão Regulador e Fiscalizador Infranacional ao qual esteja delegada a função;
- IV. Obedecer às disposições previstas neste Regulamento e em outros instrumentos de regulação;
- V. Fornecer ao Titular do Serviço e/ou Órgão Regulador e Fiscalizador Infranacional, na forma e prazos fixados em instrumento de regulação, toda e qualquer informação relativa ao serviço;



- VI. Realizar o levantamento de informações de todas as edificações implantadas na sua área coberta com o serviço de abastecimento de água ou esgotamento sanitário e repassará ao Titular e ao Órgão Regulador e Fiscalizador Infranacional, competente, a relação das edificações que não se conectaram às redes públicas e os casos em que o prazo de conexão destes usuários aos sistemas públicos, tenha sido descumprido;
- VII. Informar ao Titular do Serviço e/ou Órgão Regulador e Fiscalizador Infranacional, na forma estabelecida em ato administrativo de regulação, qualquer interferência ou modificação no serviço e em sua exploração, causados por si ou por terceiros, podendo oferecer as sugestões que julgue cabíveis;
- VIII. Responsabilizar-se, perante o usuário e o Titular do Serviço, por eventuais danos provocados em razão de prestação inadequada, inclusive interrupções e insuficiências;
- IX. Observar a legislação ambiental, de segurança do trabalho e de proteção do consumidor, responsabilizando-se pelas consequências decorrentes de seu eventual descumprimento;
- X. Manter em ordem a contabilidade dos recursos investidos no cumprimento de suas obrigações, na forma prevista em ato administrativo de regulação, a fim de comprovar os valores efetivamente despendidos na prestação ou exploração do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Timbó, ou na área nele localizada que esteja sob sua responsabilidade, bem como prestar toda e qualquer informação necessária à fixação, reajuste ou revisão de tarifa ou preço;
- XI. Apreciar e decidir as reclamações dos usuários, na forma e prazos fixados em instrumento administrativo de regulação ou neste Regulamento;
- XII. Manter sistemas de monitoramento da qualidade da água bruta captada nos mananciais, água potável distribuída e dos efluentes lançados nos corpos d'água, no mínimo atendendo as condições estabelecidas na legislação vigente, nos instrumentos de regulação e neste Regulamento.
- XIII. Informar aos usuários as condições necessárias para melhor fruição do serviço, inclusive no que se refere a questões de saúde e uso de equipamentos.
- XIV. Informar os usuários a respeito das interrupções programadas do serviço e seu restabelecimento, obedecendo a condições e prazos fixados nos atos administrativos de regulação e neste Regulamento ou na legislação pertinente;
- XV. Manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados ao serviço e reversíveis ao Titular do Serviço;
- XVI. Captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação dos serviços;
- XVII. Comunicar as autoridades competentes a respeito de ação ou omissão que venha a ser de seu conhecimento, que provoque contaminação dos recursos hídricos ou que prejudique os serviços ou as instalações vinculadas a eles, para que tais autoridades tomem as providências cabíveis
- XVIII. Colaborar com as autoridades nos casos de emergência ou calamidade pública nos assuntos relacionados com a prestação dos serviços a que se refere este Regulamento;
- XIX. Restabelecer os serviços, nos prazos fixados neste Regulamento ou na legislação vigente, quando o usuário efetuar o pagamento do débito ou acordar seu parcelamento;
- XX. Estabelecer sistema de compliance corporativo em conformidade com as técnicas e métodos que previnam e combatam a corrupção, desvios ou outros atos considerados nocivos a atividade exercida; e
- XXI. Manter em sigilo as denúncias recebidas de usuários, desde que devidamente identificados, e promover o competente procedimento administrativo, conduzindo-o com isenção e agilidade, pronunciando-se no prazo de 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis uma única vez por igual período, quando for o caso.



§ 2º - A operação e manutenção dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário somente serão executadas com pessoal devidamente habilitado, qualificado e treinado pelo PRESTADOR DE SERVIÇO.

§ 3º - A qualquer tempo, o PRESTADOR DE SERVIÇO, poderá editar ou revisar Manuais e Normas Técnicas (NT) que se fizerem necessários para instrução, orientação e padronização de fornecimento de materiais e serviços, afetos as suas atividades.

Art. 7º - São direitos do PRESTADOR DE SERVIÇO:

- I. Receber justa remuneração pelo serviço prestado;
- II. Participar da elaboração dos atos administrativos de regulação.
- III. Acordar com as entidades públicas competentes o uso comum do solo e do subsolo quando necessário para a prestação dos serviços e a construção e exploração das obras necessárias;
- IV. Captar águas superficiais e subterrâneas mediante prévia autorização das autoridades competentes e atendendo ao uso racional dos recursos hídricos, mediante obtenção das respectivas outorgas de direito de uso;
- V. Recomendar ao Titular do Serviço, quando for o caso, a necessidade de declaração de utilidade ou necessidade pública, arguição de urgência e todos os atos administrativos necessários às desapropriações e instituição de servidões;
- VI. Requisitar e obter informações dos usuários sobre os serviços prestados, na forma prevista em ato administrativo de regulação e neste Regulamento;
- VII. Ter acesso, através de seus colaboradores devidamente identificados, às instalações hidrossanitárias e aos medidores de consumo de água ou de esgotos, e outros equipamentos destinados ao mesmo fim;
- VIII. Interromper os serviços nas hipóteses previstas no artigo 40 da Lei Federal nº. 11.445/2007, no disposto no § 1º do art. 6 da Lei Complementar nº 543/2020 e neste Regulamento;
- IX. Cobrar multa dos usuários em caso de inadimplemento no pagamento da remuneração do Prestador de Serviço, ou por infrações cometidas, independentemente de outras penalidades cabíveis.

§ 1º - A remuneração do PRESTADOR DE SERVIÇO, abrangendo as despesas de operação e manutenção, a depreciação, a amortização e a remuneração de investimentos, dar-se-á por meio dos pagamentos efetuados pelos usuários a título de tarifas correspondentes aos serviços prestados ou colocado à sua disposição ou de preços de serviços correlatos, obedecidas as condições fixadas nos instrumentos regulatórios e neste Regulamento.

§ 2º - Para fins de cálculo da justa remuneração, bem como para assegurá-la, mantendo a sustentabilidade econômico-financeira do serviço, quando necessária a revisão e/ou o reajuste de tarifas e/ou demais contraprestações cobradas pela prestação de serviço, para majorá-las ou reduzi-las, assim como a revisão de contrato no caso da delegação a terceiros, sendo neste caso, também, os valores investidos pelo PRESTADOR DE SERVIÇO em bens reversíveis no cumprimento de suas obrigações legais e contratuais, constituirão créditos perante o Titular do Serviço, a serem resarcidos pelas receitas geradas pela prestação dos serviços, na forma e prazos previstos no instrumento de regulação pertinente, neste Regulamento, nas Normas de Gestão Tarifária e Regulação Econômica e na legislação vigente.

§ 3º - Os registros mencionados no § 2º deste artigo são públicos, devendo ser divulgados no sítio mantido pelo Titular do Serviço e/ou seu Órgão Regulador e Fiscalizador Infranacional na rede mundial de computadores - internet, garantido o seu acesso a qualquer usuário.

Art. 8º - Os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário serão projetados e construídos de modo a atender as metas estabelecidas no **PLANO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - PMAE** e minimizar as consequências de acidentes, calamidades, emergências e danos ao meio ambiente.

Parágrafo único - O **PLANO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO – PMAE** estabelecido no caput deste artigo, deverá ser elaborado, caso não exista, em no máximo 1 (um) ano ou revisado quando possuir mais



de 4 (quatro) anos, devendo conter expressa a previsão para fontes opcionais ou alternativas de abastecimento de água e de energia elétrica.

Seção V - Do Proprietário e do Usuário

Art. 9º - Ao Proprietário e ao Usuário legalmente habilitado, aplicam-se os direitos, os deveres e as competências definidas neste Regulamento.

§ 1º - Sem prejuízo do que mais vier a ser fixado em ato de regulação, são direitos dos proprietários/usuários:

- I. Receber serviços de boa qualidade e de forma contínua, atendidas as exigências legais impostas a ele e ao PRESTADOR DE SERVIÇO;
- II. Participar, na condição de interessado, da elaboração de todo e qualquer ato administrativo de regulação;
- III. Oferecer sugestões ou reclamações e receber a respectiva resposta em até 10 (dez) dias úteis, nos termos definidos em ato administrativo de regulação ou neste Regulamento;
- IV. Ser tratado na condição de consumidor, de forma cortês;
- V. Ter discriminadas nas faturas ou em outros documentos de cobrança todas as parcelas que compõem a quantia a ser paga;
- VI. Quando portador de necessidades especiais, pessoa idosa ou gestante, ter atendimento prioritário, adequado e especial;
- VII. Ser indenizado pelos prejuízos que comprovadamente sofrer por conta de insuficiência ou deficiência dos serviços prestados, na forma disciplinada em instrumento regulatório ou neste Regulamento;
- VIII. A continuidade do serviço público, cuja interrupção e restabelecimento, obedecerão a hipóteses, condições e prazos fixados na legislação, instrumentos regulatórios e neste Regulamento;
- IX. Contestar administrativamente a cobrança indevida, de acordo com os procedimentos previstos fixados na legislação, instrumentos regulatórios e neste Regulamento;
- X. Acessar, nas unidades do Órgão Regulador e Fiscalizador Infranacional e do PRESTADOR DE SERVIÇO, bem como nos sítios por eles mantidos na rede mundial de computadores - internet, a informações simplificadas relativas aos serviços, formas de sua utilização e seus direitos e deveres;
- XI. Independentemente do pagamento de taxas ou tarifas, receber do Órgão Regulador e Fiscalizador Infranacional e do PRESTADOR DE SERVIÇO quaisquer informações atinentes aos serviços de seu interesse particular ou de interesse coletivo geral, em prazo definido em ato administrativo de regulação ou neste Regulamento;
- XII. Peticionar contra o PRESTADOR DE SERVIÇO perante o Órgão Regulador e Fiscalizador Infranacional;
- XIII. Escolher uma data para o vencimento da fatura mensal, dentre as disponibilizadas pelo PRESTADOR DE SERVIÇO, conforme a legislação vigente.

§ 2º - Sem prejuízo do que mais vier a ser fixado em ato de regulação, são deveres dos proprietários/usuários:

- I. Respeitar as disposições legais pertinentes aos serviços recebidos, especialmente as definidas neste Regulamento;
- II. Cuidar para a permanência das boas condições dos bens públicos por meio dos quais lhes são prestados os serviços, vindo a arcar com qualquer prejuízo que der causa intencionalmente;



- III. Utilizar-se da água potável para o fim especificado no pedido de ligação feito ao PRESTADOR DE SERVIÇO, devendo informá-lo de qualquer alteração nesse sentido, em prazo não superior a 5 (cinco) dias úteis, cujo descumprimento, ensejará o direito do PRESTADOR DE SERVIÇO fazê-lo, independentemente de qualquer notificação.
- IV. Pagar no vencimento, as faturas de cobrança relativas à prestação dos serviços ou quaisquer outros encargos decorrentes;
- V. Levar ao conhecimento do Órgão Regulador e Fiscalizador Infranacional ou à Ouvidoria do PRESTADOR DE SERVIÇO, de forma escrita, eventuais irregularidades de que tenha conhecimento, referente aos serviços prestados, requerendo providências, que entender devidas, por violação da expressa previsão legal, pertinentes a matérias de competência desta e que digam respeito ao PRESTADOR DE SERVIÇO, seus fornecedores, colaboradores ou funcionários;
- VI. Cumprir os códigos e posturas municipais, estaduais e federais, e/ou normas técnicas relativas às questões sanitárias ambientais, de edificações e de uso dos equipamentos públicos colocados à disposição da prestação dos serviços;
- VII. Executar, somente por meio do PRESTADOR DE SERVIÇO, a ligação do imóvel de que seja proprietário/usuário, às redes públicas de abastecimento de água e de coleta de esgoto, nos logradouros dotados destes serviços, conforme estabelece a legislação vigente e este Regulamento;
- VIII. Permitir e franquear o acesso dos fiscais de postura do PRESTADOR DE SERVIÇO às instalações hidrossanitárias do imóvel, para inspeção e vistoria relativa à utilização dos serviços de água e esgoto;
- IX. Utilizar corretamente e com racionalidade os serviços que lhes forem colocados à disposição, evitando desperdícios e uso inadequado dos equipamentos e instalações;
- X. Cumprir as normas e atender as exigências técnicas necessárias para o recebimento dos serviços, conforme estabelecido em normas próprias do PRESTADOR DE SERVIÇO, e as normas da ABNT, observadas as posturas Federais, Estaduais e Municipais pertinentes;
- XI. Manter as instalações prediais em bom estado de funcionamento e conservação evitando o desperdício de água e o vazamento de esgoto.
- XII. Solicitar ao PRESTADOR DE SERVIÇO a ligação do imóvel, no prazo máximo de 30 dias da data da comunicação, às redes públicas disponíveis de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário em seu logradouro.

§ 3º - Compete exclusivamente ao Proprietário do imóvel, nos termos do Contrato Padrão a ser firmado com o PRESTADOR DE SERVIÇO:

- I. Comunicar, pessoalmente ou mediante procurador legalmente constituído para esse fim, por instrumento público ou particular, qualquer mudança da titularidade da propriedade e das condições de uso ou de ocupação do imóvel, que implique em alteração cadastral, ou para efeito de classificação de categoria de usuário e de cobrança de tarifas, mediante apresentação da documentação pertinente, sob pena de serem feitas pelo PRESTADOR DE SERVIÇO, à sua revelia e, havendo custos, estes lançados no cadastro do imóvel;
- II. Responder diretamente pelos débitos pendentes lançados no cadastro do imóvel, nos termos estabelecidos no Contrato Padrão, sempre que se confundir a figura de proprietário e de cliente usuário cadastrado, caso não tenha procedido a alteração cadastral nos termos do inciso anterior, a tempo e modo, vindo a se exonerar dos débitos constituídos, somente a partir da apresentação da documentação, ficando sob sua responsabilidade os débitos anteriores, em conformidade com a legislação vigente e no disposto neste Regulamento.

§ 4º - O serviço deverá ser sempre prestado a todos os proprietários/usuários que se encontrem em condições de recebê-los, nos prazos e nas condições determinadas neste Regulamento.

§ 5º - Serão gratuitos o fornecimento de segunda via de documentos de cobrança de tarifa ou preço, de forma online, bem como a produção e o fornecimento de informações referentes às quantias que o usuário



pagou ou deva pagar, as relativas a seus direitos e deveres, as formas pelas quais possa acessar o serviço e, ainda, as que assim dispuser ato administrativo de regulação ou este Regulamento.

§ 6º - Na conformidade deste Regulamento, a falta de pagamento do débito na data de seu vencimento, acarretará a incidência de encargos de mora e demais sanções cabíveis.

§ 7º - O descumprimento de quaisquer dos deveres mencionados neste artigo sujeitará ao proprietário/usuário infrator às sanções previstas neste Regulamento.

Art. 10 - Ao Proprietário e ao Usuário legalmente habilitado é vedado:

- I. *Retirar, por si ou por terceiro sob sua ordem, o hidrômetro instalado, recebendo água diretamente da rede pública sem a devida medição, sujeitando o proprietário/usuário ao previsto na lei penal, sem exclusão dos procedimentos previstos neste Regulamento;*
- II. *Violar o hidrômetro ou o macro medidor de vazão, de qualquer forma, externa ou internamente, violando ou não o lacre ou cúpula do equipamento, utilizando-se ainda de instalações de aparelhos e/ou instrumentos que viciem ou alterem as características dos hidrômetros, como imã ou super imã, sargento, agulha ou outros, de forma que o volume medido seja menor que o efetivamente consumido, resultando em prejuízo ao PRESTADOR DE SERVIÇO;*
- III. *Promover derivação, interna ou externa (by-pass) ao imóvel, que tenham por fim o desvio da água com relação ao hidrômetro ou regulador de vazão;*
- IV. *Retirar água diretamente da rede geral de distribuição ou de ramais de derivação;*
- V. *Realizar captação não hidrometrada de qualquer fonte de abastecimento de água (nascente, rios, lagos, poço cacimba ou poço tubular), com a finalidade de burlar a correta medição do consumo, em prejuízo da aferição do volume de esgoto a ser faturado;*
- VI. *Promover ligação de água ou esgoto sem o conhecimento do PRESTADOR DE SERVIÇO, portanto, clandestina;*
- VII. *Interligar as redes das fontes próprias de abastecimento ou suprimento próprio de água à rede pública, de modo a possibilitar a comunicação entre estas instalações;*
- VIII. *Instalar, por iniciativa própria, cavalete e hidrômetro;*
- IX. *Desrespeitar as regras excepcionais impostas pelo PRESTADOR DE SERVIÇO, nas emergências, calamidade pública ou racionamento de água;*
- X. *Lançar, mediante emprego ou utilização de caminhão limpa-fossa, em córregos, rios, terrenos vagos, bueiros, poços de visitação da rede pública de esgoto, ou em qualquer local que cause danos ao meio ambiente ou à saúde pública, efluentes retirados de fossas sépticas ou dispositivos assemelhados, como banheiros químicos;*
- XI. *Lançar águas pluviais nos sistemas de esgotamento sanitário, sendo obrigatório em cada imóvel a existência de canalização independente para coleta dessas águas;*
- XII. *Lançar esgoto, despejos ou efluentes de qualquer natureza em galerias de águas pluviais e cursos de água, ao ar livre, em sarjetas ou sobre telhados, pátios, ou qualquer outro local inadequado que possa causar danos à saúde pública ou ao meio ambiente;*
- XIII. *Lançar no coletor público de esgoto, despejo não sanitário “in natura”, que seja nocivo à saúde ou prejudicial à segurança dos trabalhos na rede; que interfiram na operação e desempenho dos sistemas de tratamento de esgoto; que obstruam tubulações e equipamentos; que ataquem as tubulações, afetando sua resistência ou durabilidade; e com temperatura acima de 40°C (quarenta graus centígrados);*
- XIV. *Lançar na rede de esgoto, líquidos residuais, que por suas características, exijam tratamento prévio;*
- XV. *Manobrar o registro externo do ramal ou rede de distribuição de água potável sem autorização do PRESTADOR DE SERVIÇO;*



- XVI. Desperdiçar água potável na lavagem de calçadas, ruas, veículos de qualquer espécie, em vias públicas, garagens de prédios ou residências, ou ainda outras formas de utilização indevida quando vedadas na forma da lei ou deste Regulamento;
- XVII. Prestar falsa informação sobre a origem dos efluentes despejados na estação de tratamento de esgoto do PRESTADOR DE SERVIÇO;
- XVIII. Não hidrometrar poços ou fontes próprias de abastecimento dentro dos prazos fixados na notificação expedida pelo PRESTADOR DE SERVIÇO;
- XIX. Religar, por iniciativa própria, o imóvel à rede pública de abastecimento de água, após suspensão ou supressão do serviço efetuado pelo PRESTADOR DE SERVIÇO;
- XX. Deixar de ligar o imóvel à rede de abastecimento de água e à rede pública coletora de esgoto existente;
- XXI. Manusear, em qualquer circunstância, o cavalete ou caixa de proteção do hidrômetro;
- XXII. Instalar qualquer equipamento ou dispositivo no ramal predial de água, ou no ramal de esgoto;
- XXIII. Utilizar fonte ou suprimento próprio para abastecimento de água a terceiros, no perímetro do Município de Timbó, em desacordo com as prescrições deste Regulamento;
- XXIV. Transportar ou comercializar água potável e não potável em caminhões tanque em desacordo com as prescrições deste Regulamento.
- XXV. Impedir que o PRESTADOR DE SERVIÇO, ou terceiro por ele autorizado, realize a troca de hidrômetro ou acesse as instalações hidrossanitárias internas do imóvel para realizar inspeções e vistorias;
- XXVI. Descarregar em aparelhos sanitários substâncias sólidas ou líquidas estranhas ao serviço de esgotamento sanitário, tais como lixo, resíduos de cozinha, papéis, água quente de caldeiras, tecidos de qualquer natureza, materiais plásticos, estopas, folhas, substâncias químicas nocivas e explosivas ou que desprendam gases nocivos, ou qualquer substância e materiais que possam danificar as redes e o sistema de tratamento de esgoto;
- XXVII. Fazer sondagens no subsolo por meio de estacas ou sondas de qualquer natureza, sem a prévia autorização do PRESTADOR DE SERVIÇO, a fim de evitar prejuízos nas redes públicas de água e esgoto;
- XXVIII. Deixar de construir ou conservar a caixa de inspeção, caixa de passagem, caixa de gordura, e caixa separadora de areia, graxa e óleo;
- XXIX. Romper o dispositivo antifraude ou lacre instalado no hidrômetro, macro medidor ou caixa padrão de hidrômetro;
- XXX. Utilizar de fossa séptica ou dispositivo semelhante para tratamento ou disposição final de efluentes, sem a prévia análise e parecer do PRESTADOR DE SERVIÇO, em áreas providas ou não de redes públicas coletoras de esgoto;
- XXXI. Utilizar de meios mecânicos que facilitem a passagem de materiais sólidos pelas tubulações de esgoto, salvo se estes restarem liquefeitos;
- XXXII. Plantar árvores que possam danificar as redes de água e esgoto, devendo ser removidas as que se encontrarem nessas condições, após notificação do PRESTADOR DE SERVIÇO;
- XXXIII. Deixar de cumprir outras determinações efetuadas por escrito por fiscais de postura, colaboradores ou funcionários do PRESTADOR DE SERVIÇO, autorizados a efetuar as inspeções.
- XXXIV. Alterar a posição do hidrômetro, em desconformidade com o disposto na Portaria do INMETRO, de forma que a leitura por ele apresentada não seja fidedigna.



CAPÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I - Da Prestação de Serviço

Art. 11 – O serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário deverá ser prestado na conformidade dos princípios da **regularidade, continuidade, eficiência, generalidade, atualidade, segurança, cortesia e modicidade de tarifas**, observando, ainda o seguinte:

- I. A proteção à saúde pública e o uso racional e eficiente da água potável devem ser assegurados e incentivados;
- II. A regulação, a fiscalização, a prestação ou exploração e a organização do serviço deve garantir a promoção dos investimentos necessários e sua autossustentação financeira;
- III. O estabelecimento de mecanismos transparentes, pautados na eficiência, para a realização dos processos de reajuste, revisão das tarifas, revisão dos contratos e atos de regulação do serviço, para assegurar, permanentemente a sustentabilidade econômico-financeira do serviço;
- IV. A todos os usuários interessados, antes da edição do ato administrativo de regulação, o direito de conhecer o conteúdo proposto e, de sobre, ele opinar;
- V. A prestação dos serviços deverá ser ofertada por meio da melhor tecnologia disponível, que possibilite atingir os adequados padrões de qualidade e de impacto socioambiental com o menor ônus econômico possível.
- VI. A criação e a implantação de procedimentos que garantam transparência na solução de conflitos entre as entidades ou entes envolvidos na Prestação de Serviço.

§ 1º - Visando ao pleno exercício do controle social, o usuário terá acesso gratuito, nos termos e prazo definidos em ato administrativo de regulação, a todo e qualquer documento ou informação acerca das características, padrões de qualidade, impacto socioambiental, custos e componentes da tarifa ou dos preços, e dos motivos de sua revisão ou reajuste, compreendendo a demonstração dos custos econômicos da prestação e expansão do serviço e dos eventuais subsídios aos usuários de baixa renda.

§ 2º - Os atos de regulação, sejam administrativos ou contratuais, deverão ser interpretados de forma a garantir a máxima aplicação dos princípios da lei e deste Regulamento

§ 3º - A deficiente Prestação de Serviço acarretará a responsabilidade solidária de seus prestadores ou exploradores e do Titular do Serviço público, excluindo-se a deste último caso, comprovado que tenha exercido os meios de regulação e fiscalização à sua disposição.

Art. 12 - As tarifas e os preços do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário deverão:

- I. Ser suficientes para assegurar a prestação de serviço público adequado, de acordo com a legislação vigente, os instrumentos de regulação e deste Regulamento;
- II. Ser diferenciado em função do interesse social;
- III. Garantir o acesso universal e equitativo de todos os usuários aos serviços;
- IV. Refletir o custo econômico para prover os serviços, nele incluído a justa remuneração de seus prestadores, os custos emergentes dos planos de melhoria e expansão aprovados e os custos da regulação e fiscalização dos serviços;
- V. Estimular o uso racional e eficiente dos produtos e serviços, objetos da prestação e dos recursos envolvidos;
- VI. Ser formulados de modo a simplificar a sua fixação, supervisão e controle pelo Titular do Serviço e o Órgão Regulador e Fiscalizador Infranacional, bem como a sua compreensão pelos usuários;
- VII. Promover o aumento de produtividade e a utilização da melhor tecnologia disponível;



VIII. Serem obrigatoriamente revisados e observados o procedimento e os critérios previstos no contrato de concessão dos serviços, a fim de manter a sustentabilidade econômico-financeira, quando houver:

- a) decisão das autoridades competentes que afete, de forma substancial, os padrões de qualidade da água potável ou dos efluentes a serem dispostos no ambiente;
- b) alteração imprevisível das condições de Prestação de Serviço, que venham a diminuir ou aumentar seus custos de forma relevante;
- c) criação, extinção ou alteração de tributos ou encargos legais, de forma a influir decisivamente nos custos para prover ou prestar o serviço;
- d) aumento ou diminuição nos custos dos componentes da estrutura de preços em valores acima do fixado em contrato de concessão ou em instrumentos administrativos de regulação;
- e) outra hipótese admitida nos instrumentos de regulação.

§ 1º - O disposto no inciso VI deverá ser efetivado por meio da adequada e transparente fixação dos valores, estruturação, composição de custos e níveis das tarifas e preços públicos.

§ 2º - A diferenciação de tarifas por razões de ordem social, poderá efetivar-se mediante a adoção de critérios de progressividade e redistribuição entre os usuários, sob a forma de subsídios, quando necessários ou convenientes para viabilizar o atendimento da população de baixa renda, nos termos dos atos administrativos de regulação e da legislação vigente.

§ 3º - Não serão admitidas isenções, remissões, perdão, anistia, bonificações ou descontos em relação à tarifa e ao preço público em benefício de usuário ou grupo de usuários, incluídas as entidades públicas, exceto quando expressamente estabelecido neste Regulamento, em ato normativo próprio ou em lei.

§ 4º - A fixação e a revisão de tarifas deverão ser promovidas em estrita consonância com os critérios definidos no contrato de concessão do serviço.

Art. 13 - Compete ao Órgão Regulador e Fiscalizador Infranacional o controle e a fiscalização da prestação de serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, estabelecendo e aplicando as normas para a prestação de serviço; resolvendo os conflitos e harmonizando as relações entre o Titular do Serviço, os usuários e o PRESTADOR DE SERVIÇO, com base nos termos da legislação vigente, neste Regulamento e outros instrumentos de regulação definidos pelo Titular do Serviço. V

§ 1º - Ao Município de Timbó, na qualidade de Titular do Serviço ou Poder Concedente dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, incumbe dotar o Órgão Regulador e Fiscalizador Infranacional dos meios e mecanismos para a consecução do seu objeto.

§ 2º - Os processos de reajuste e de revisão das tarifas e outros processos de revisão dos contratos e/ou dos atos de regulação do serviço, para assegurar, permanentemente, a sustentabilidade econômico-financeira do PRESTADOR DE SERVIÇO, serão executados pelo Órgão Regulador e Fiscalizador Infranacional em conformidade com as normas de Gestão Tarifária e Regulação Econômica.

Seção II - Dos Padrões de Potabilidade

Art. 14 - A água distribuída pela rede de abastecimento pública obedecerá aos padrões de potabilidade estabelecidos por portaria do Ministério da Saúde, ou outra indicada pela autoridade competente.

§ 1º - Na verificação da qualidade da água, o PRESTADOR DE SERVIÇO utilizará técnicas de amostragem e métodos de análise constantes do "Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater", da American Public Health Association (APHA), e American Water Works Association (AWWA), até que sejam publicadas normas nacionais relativas à matéria, pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO.

§ 2º - A responsabilidade do PRESTADOR DE SERVIÇO em relação aos padrões de potabilidade da água se extingue a partir do ponto de entrega de água, ficando o usuário, responsável pela qualidade da água armazenada em seu reservatório domiciliar ou distribuída nas instalações prediais pertencentes ao seu imóvel.



Art. 15 - Os usuários que necessitarem de água com características diferentes dos padrões de potabilidade adotados pelo PRESTADOR DE SERVIÇO, deverão ajustar seus parâmetros físico-químicos por meio de tratamento em instalações próprias.

§ 1º - Nenhuma redução de tarifa será concedida em virtude do tratamento adicional, mencionado no caput deste artigo.

§ 2º - O PRESTADOR DE SERVIÇO não se responsabiliza por qualquer dano ou prejuízo causado pela utilização da água por ele fornecida, na hipótese de seu emprego em processos que exijam características especiais, diferente do padrão estabelecido neste Regulamento.

Seção III - Das derivações de corpos de água e mananciais subterrâneos

Art. 16 – Na utilização de corpos de água e mananciais subterrâneos de água para abastecimento público ou despejo de efluentes oriundos do sistema público de esgotamento sanitário, serão observadas as disposições normativas e legais pertinentes.

Art. 17 - No caso da cobrança pela utilização de recursos hídricos, os valores correspondentes serão incorporados à MATRIZ TARIFÁRIA do PRESTADOR DE SERVIÇO.

Seção IV - Da utilização de fontes alternativas de abastecimento de água

Art. 18 - O abastecimento de um ou mais prédios com água de fontes alternativas, em caráter provisório ou permanente, ou a exploração comercial de fontes alternativas de abastecimento de água, somente será permitido com cadastro antecipado, autorização para exploração e fiscalização do PRESTADOR DE SERVIÇO e das autoridades reguladoras competentes, independentemente da existência de rede distribuidora do sistema público de abastecimento de água.

§ 1º - Os usuários que possuam fontes alternativas de abastecimento de água deverão efetuar o cadastramento e firmar junto ao PRESTADOR DE SERVIÇO declaração de responsabilidade pela sua utilização.

§ 2º - Para cadastramento inicial, o explorador de fonte alternativa deverá apresentar:

- I. Documentos que comprovem a propriedade do local de instalação da fonte alternativa;
- II. Documentos de inscrição municipal, estadual e federal, no caso de empresa ou condomínio;
- III. Documentos do responsável técnico pela operação da fonte alternativa, conforme portaria do Ministério da Saúde;
- IV. Outorga para instalação e exploração da fonte alternativa, fornecida pelo órgão responsável pela gestão dos recursos hídricos; e
- V. Projeto e ART do responsável técnico pelo projeto e execução da fonte alternativa.

§ 3º - Caso o usuário não possua os documentos descritos nos incisos III, IV e V, do § 2º deste artigo, o PRESTADOR DE SERVIÇO concederá um prazo de até 90 (noventa) dias para a regularização e apresentação da documentação, sem possibilidade de renovação.

§ 4º - O PRESTADOR DE SERVIÇO poderá cadastrar de ofício a fonte alternativa de abastecimento de água para fins de faturamento pela prestação de serviço de coleta, afastamento, tratamento e disposição dos efluentes, não eximindo o explorador do atendimento aos dispostos neste Regulamento.

*§ 5º - Decorrido o prazo estabelecido no § 3º deste artigo, o não atendimento ao estipulado no § 1º deste artigo será considerado como **falta grave**, sujeitando o explorador à multa e demais cominações legais prescritas na legislação e neste Regulamento.*

§ 6º - O PRESTADOR DE SERVIÇO prestará assistência técnica e controlará a qualidade da água de todos os sistemas individuais ou alternativos de abastecimento de água (poços) das áreas urbanas e rurais do município, devendo para tanto cobrar tarifa especial daqueles usuários, por meio de faturas mensais, conforme a MATRIZ TARIFÁRIA vigente, realizando seguintes ações:



- I. Verificação anual das condições técnicas dos sistemas individuais ou alternativos de abastecimento de água (poços), dos reservatórios e das instalações hidrossanitárias do imóvel abastecido por elas;
- II. Assistência técnica para adequação das condições de abastecimento de água por fontes alternativas (poços) fornecendo projeto de adequação ou projeto padrão de tratamento de água por meio de dosadores individuais de cloro e flúor, no padrão estabelecido pela ABNT; e
- III. Coleta mensal de água tratada para verificação da qualidade e emissão de laudo de potabilidade da água analisada.

Art. 19 – Toda fonte alternativa de abastecimento de água deverá ter instalado o medidor de volume de água (macro medidor), às expensas do PRESTADOR DE SERVIÇO, para controle do volume de água extraído do manancial, conforme prescrito pela legislação vigente e nas diretrizes definidas neste Regulamento.

*§ 1º - O proprietário de fonte alternativa que obstar a instalação do medidor de volume de água (macro medidor), após regularmente notificado, terá o volume de fonte alternativa arbitrado conforme definido no ANEXO I, sendo ainda considerada como **falta grave**, sujeitando-o à multa e demais cominações legais prescritas na legislação e neste Regulamento.*

§ 2º - A partir da instalação do medidor de volume de água (macro medidor), mencionado no caput deste artigo, o PRESTADOR DE SERVIÇO realizará leituras mensais deste equipamento para fins da cobrança dos serviços de esgotamento sanitário, na mesma quantidade que a água extraída da fonte alternativa, cabendo ao proprietário dela o pagamento da tarifa fixada na MATRIZ TARIFARIA do PRESTADOR DE SERVIÇO vigente à época.

§ 3º - O proprietário de fonte alternativa ficará isento do pagamento da tarifa relacionada aos serviços de esgotamento sanitário, desde que, após vistoria do PRESTADOR DE SERVIÇO, fique constatado que a utilização dela seja para uso externo da residência, cujo descarte da água consumida se dê pela rede de escoamento de água pluvial.

Seção V - Da distribuição de água em caminhões tanque

Art. 20 - A distribuição de água potável em caminhão tanque, no Município de Timbó, será efetuada exclusivamente pelo PRESTADOR DE SERVIÇO, nos termos deste Regulamento.

§ 1º - Será permitida a venda de água não potável, por caminhões tanque de terceiros, desde que as empresas interessadas efetuem o credenciamento e assinem o TERMO DE ADESÃO às condições estabelecidas neste Regulamento.

§ 2º - O PRESTADOR DE SERVIÇO controlará e fiscalizará a extração, o transporte, a compra e a venda de água não potável, realizada por terceiros, no município de Timbó.

§ 3º - Para cada carga deverá ser emitido o comprovante de recolhimento da quantia referente à aplicação da tarifa de coleta, afastamento e tratamento de esgoto, relativa ao volume de água transportado, conforme o tipo de uso, devidamente autenticado pelo agente arrecadador, na qual deverá constar a origem do manancial explorado, o nome e endereço do transportador, CNPJ da empresa ou CPF da pessoa física destinatária da água transportada.

*§ 4º - O caminhão tanque interceptado pelo PRESTADOR DE SERVIÇO ou por terceiro por ele autorizado, em desacordo com o prescrito neste Regulamento, será autuado, sendo considerada **falta grave** qualquer inobservância das condições aqui estabelecidas.*

Seção VI - Da fiscalização

*Art. 21 - O PRESTADOR DE SERVIÇO, a qualquer tempo, poderá exercer seu direito de fiscalização, sendo considerada **falta grave** obstruir ou impedir seus fiscais de postura ou agentes fiscais devidamente autorizados de realizarem suas funções.*



Art. 22- Resguardadas as disposições legais sobre a inviolabilidade do domicílio, os agentes fiscais ou fiscais de posturas, colaboradores ou funcionários devidamente autorizados pelo PRESTADOR DE SERVIÇO poderão entrar em vielas sanitárias, edificações, áreas livres, quintais ou terrenos para efetuar inspeções, reparos e limpezas nas redes ou instalações de água e esgoto, observadas as normas e padrões de segurança aplicáveis.

Art. 23 - O PRESTADOR DE SERVIÇO realizará vistorias periódicas em mananciais utilizados como fonte alternativa de abastecimento, instalações hidráulicas e sanitárias dos imóveis no município de Timbó, inclusive procedendo a coleta e análise de amostras para fins de controle da potabilidade ou qualidade da água e esgoto, aplicando sanções e multas em caso de infrações às normas e regulamentos vigentes, nos termos definidos neste Regulamento e demais atos de regulação.

Art. 24 - A fiscalização das prescrições estatuídas neste Regulamento, será efetuada pelo PRESTADOR DE SERVIÇO, com apoio da Secretaria Municipal responsável pelo Trânsito e Transporte, Guarda Municipal ou Polícia Militar Estadual, quando necessário.

Seção VII – Das Normas Técnicas

Art. 25 - Nos projetos, desenhos técnicos, instalações, obras e serviços de que trata este Regulamento deverão ser empregados exclusivamente, métodos, procedimentos, materiais e equipamentos que obedeçam às especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e das Normas Técnicas do PRESTADOR DE SERVIÇO (NT).

Parágrafo único – Serão aceitas, a critério do PRESTADOR DE SERVIÇO, a aplicação de normas internacionais na falta de normatização nacional específica.

Seção VIII - Da Recomposição da Pavimentação

Art. 26 - Caberá ao PRESTADOR DE SERVIÇO recompor a pavimentação de logradouros públicos (ruas ou avenidas), passeios ou calçadas que tenham sido removidas para instalação ou reparo de redes e ramais de água e esgoto, de acordo com os padrões adotados pela Prefeitura Municipal de TIMBÓ.

§ 1º - O PRESTADOR DE SERVIÇO fará a recomposição dos passeios e calçadas conforme o padrão estabelecido pela Prefeitura Municipal de TIMBÓ, sendo que os pisos internos, quando da realização de serviços nos ramais internos de água ou esgoto, ficará integralmente a cargo do usuário, a reposição do contrapiso e do acabamento.

§ 3º - Nos serviços de reparos e extensões de redes realizadas sob a pavimentação asfáltica ou de qualquer outro material nos logradouros públicos (ruas e avenidas), obriga-se o PRESTADOR DE SERVIÇO a recomposição do pavimento, mantendo-se as características originais, nos termos da legislação municipal e em conformidade com o CTB – Código Brasileiro de Trânsito, correndo seus custos às expensas de quem lhe deu causa ou solicitação.

§ 4º - Nos casos de inadimplência do usuário e posterior corte no fornecimento de água, e em casos de ligação clandestina, o PRESTADOR DE SERVIÇO efetuará a reposição da pavimentação às expensas do usuário, bem como poderá exigir a instalação de Padrão de Ligação de Água, conforme o disposto neste Regulamento.

TÍTULO II – PARTE OPERACIONAL

CAPÍTULO I – DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Seção I - Da Constituição

Art. 27 - Os sistemas públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário são constituídos pelo conjunto de obras, instalações e equipamentos, que têm por finalidade captar, aduzir, tratar, reservar e distribuir água, coletar, transportar, tratar e dar destino adequado às águas com resíduos ou servidas.



Art. 28 - Os receptáculos e as canalizações de esgoto, não poderão, em caso algum, receber água de chuva dos telhados, pátios e quintais, devendo haver para esse fim uma canalização independente que despejará estas águas junto ao meio fio, na rua, ou diretamente no sistema de drenagem de águas pluviais.

Seção II - Da Solicitação de Informações

Art. 29 - Qualquer interessado pode solicitar ao PRESTADOR DE SERVIÇO informações sobre o sistema público de abastecimento de água e esgotamento sanitário e a existência de redes, ligações e projetos, mediante requerimento, e pagamento da tarifa de serviços, da forma estabelecida na MATRIZ TARIFÁRIA do PRESTADOR DE SERVIÇO.

Parágrafo Único – O prazo para resposta da solicitação de informações será de até 10 (dez) dias corridos contados da data do protocolo. Nos casos em que a solicitação demande vistorias “in loco” ou pesquisa de campo, o prazo para a resposta será de até 15 (quinze) dias corridos, contados da data da solicitação

CAPÍTULO II - DAS REDES DISTRIBUIDORAS E COLETORAS

Seção I - Das condições gerais

Art. 30 – As redes distribuidoras dos sistemas públicos de abastecimento de água e as redes coletoras dos sistemas públicos de esgotamento sanitário serão construídas preferencialmente em logradouros públicos, definidas, dimensionadas, projetadas e executadas de acordo com as normas da ABNT.

Art. 31 - As redes de água e esgoto quando forem escutadas para atendimento da demanda reprimida ou do crescimento vegetativo da população, serão de responsabilidade do PRESTADOR DE SERVIÇO que cuidará de sua operação e manutenção.

Art. 32 - As despesas de remoção, relocação, modificação, extensão ou ampliação de redes dos sistemas públicos de abastecimento de água e dos sistemas públicos de esgotamento sanitário, decorrentes de obras ou solicitações de terceiros, terão as despesas necessárias às suas adequações custeadas pelos interessados.

Art. 33 - A abertura do calçamento ou a execução de qualquer obra em vias públicas deverá ocorrer de modo a não prejudicar as redes existentes de água e esgoto, devendo o PRESTADOR DE SERVIÇO ser consultado, por escrito, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis, antes do início da obra.

Parágrafo Único - Escavações a menos de um metro das redes de água, esgoto, ramais ou coletores prediais dependerão de prévia autorização e acompanhamento técnico do PRESTADOR DE SERVIÇO para serem executadas.

Art. 34 - As redes de distribuição de água deverão receber dispositivos de expulsão e admissão de ar, válvulas controladoras de pressão e hidrantes de coluna de acordo com o disposto pelas normas da ABNT.

Art. 35 - Qualquer ocorrência de danos em redes existentes de água ou esgoto, deverá ser informada imediatamente ao PRESTADOR DE SERVIÇO, para a realização dos reparos necessários, às expensas do responsável, o qual ficará sujeito às penalidades previstas neste Regulamento, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Seção II - Do Assentamento das redes

Art. 36 - O assentamento das redes do sistema público de água e esgoto serão efetuados somente pelo PRESTADOR DE SERVIÇO, ou por terceiros devidamente autorizados, sem prejuízo do que dispuserem as posturas municipais e a legislação aplicável.

§ 1º - No caso de redes assentadas por terceiros, o PRESTADOR DE SERVIÇO fará o acompanhamento da execução por meio de sua equipe técnica, às expensas do construtor.



§ 2º - As interligações de redes assentadas por terceiros às redes existentes do sistema público de água e esgoto, somente poderão ser executados pelo PRESTADOR DE SERVIÇO, às expensas do interessado.

Art. 37 – Somente serão assentadas redes de água e esgoto em logradouros onde a municipalidade tenha definido o "greide" e que possuam ponto de disposição final adequado para o lançamento de despejos.

Parágrafo Único - Mesmo que haja prévia permissão da municipalidade, ficará a critério do PRESTADOR DE SERVIÇO o assentamento de redes de água e esgoto em logradouro público sem "greide" definido

Seção III - Das Ampliações e Extensões

Art. 38 – As extensões de redes de água e esgoto somente serão executadas, após a análise, pelo PRESTADOR DE SERVIÇO, da sua viabilidade técnica e econômica.

Art. 39 - O custo das obras de ampliação ou extensão de redes de água e esgoto, não constantes de projeto, cronograma de crescimento vegetativo e cronograma de implantação de obras de melhorias do PRESTADOR DE SERVIÇO, correrá por conta do solicitante interessado, naquilo que exceder a 15 metros.

§ 1º - As redes resultantes de prolongamento custeado ou não pelo PRESTADOR DE SERVIÇO, integrarão o patrimônio público e estarão afetos à prestação de serviço público, independentemente de qualquer formalidade.

§ 2º - Os procedimentos administrativos e econômico-financeiros para prolongamento de rede, de ligação de água ou de esgoto em conjuntos habitacionais ou nos programas de desenvolvimento social, serão estabelecidos em convênios específicos entre os agentes promotores e o PRESTADOR DE SERVIÇO, em conformidade com os termos deste Regulamento.

Art. 40 - O PRESTADOR DE SERVIÇO não será responsável pela liberação de faixas de servidão ou desapropriação de áreas para implantação de prolongamento de rede, solicitado por terceiro, devendo tais faixas ou áreas estarem legalizadas quando do recebimento das obras pelo PRESTADOR DE SERVIÇO.

§ 1º - Se houver necessidade de instituição de faixa de servidão, em imóveis de terceiros, para a realização de obras de responsabilidade do empreendedor, este assumirá formal compromisso de acompanhar e colaborar com o PRESTADOR DE SERVIÇO, no processo administrativo referente à permissão de passagem na área de interesse, até a formalização pelo PRESTADOR DE SERVIÇO do instrumento de instituição de servidão, cujos custos (inclusive de natureza indenizatória, se houver) serão de inteira responsabilidade do empreendedor.

§ 2º - Nas faixas instituídas como vielas sanitárias, áreas "non aedificandi" ou áreas de servidão, onde a qualquer tempo forem constatadas construções, aterros, ou qualquer outro tipo de impedimento ao livre acesso das equipes de manutenção ou seus agentes, independente de autorização prévia, o PRESTADOR DE SERVIÇO fará as obras necessárias para o desimpedimento da área, apropriando todos os custos ao proprietário faltoso.

CAPÍTULO III - DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS

Seção I - Da Execução, Fiscalização, Conservação e Consumo.

Art. 41 - As instalações prediais de água e esgoto deverão ser definidas, dimensionadas, projetadas e executadas de acordo com as normas da ABNT, sem prejuízo do que dispõem as posturas municipais e as normas técnicas e operacionais do PRESTADOR DE SERVIÇO.

Art. 42 - Antes de iniciar a execução de construção nova, reforma ou ampliação em loteamentos abertos ou fechados, condomínios edifícios, agrupamento de edificações, conjuntos habitacionais e vilas situados no município de Timbó, o interessado deverá consultar previamente o PRESTADOR DE SERVIÇO, a fim de certificar-se da viabilidade técnica do fornecimento de água e do esgotamento sanitário.

Art. 43 - As instalações prediais de água e esgoto serão executadas pelo proprietário do imóvel, às suas expensas, sendo exclusividade do PRESTADOR DE SERVIÇO as respectivas interligações com as redes públicas.



Art. 44 - As obras de construção, reforma ou ampliação, somente poderão ser iniciadas, se dispuserem de projetos hidrossanitários completos em conformidade com as normas sanitárias da ABNT, verificados e liberados pelo PRESTADOR DE SERVIÇO, alvará de construção aprovado pela Prefeitura Municipal e firmado o contrato de execução das obras de extensão ou melhorias dos sistemas públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, quando for o caso.

§ 1º - A execução das obras hidrossanitárias será fiscalizada pelo PRESTADOR DE SERVIÇO, que exigirá o cumprimento das condições técnicas constantes dos projetos, anteriormente verificados e liberados por ele.

§ 2º - Se durante a construção ou reforma o proprietário pretender modificar as condições de utilização inicialmente apresentadas ao PRESTADOR DE SERVIÇO, se fará necessário novo estudo de viabilidade técnica, com pagamento dos custos adicionais, caso houver.

Art. 45 - As instalações hidrossanitárias devem ser executadas e conservadas de modo a evitar que seus efluentes poluam a rede pública de água e o meio ambiente.

§ 1º - A conservação das instalações hidrossanitárias prediais, internas e externas do imóvel, ficarão a cargo exclusivo do usuário, podendo o PRESTADOR DE SERVIÇO fiscalizá-las a qualquer tempo, devendo orientar procedimentos, quando julgar necessário.

§ 2º - O PRESTADOR DE SERVIÇO se exime de toda e qualquer responsabilidade por danos pessoais, inclusive à saúde ou patrimoniais, causados aos usuários ou a terceiros, decorrente do mau funcionamento, em qualquer hipótese, das instalações hidrossanitárias prediais, sob a responsabilidade dos usuários.

Art. 46 – Nos imóveis existentes, sem a comprovação pelo interessado, de que as instalações hidrossanitárias estão de acordo com as normas sanitárias da ABNT e do PRESTADOR DO SERVIÇO, não será permitida a utilização parcial ou total dos sistemas públicos de água e esgoto.

Seção II - Da Emissão do Certificado de Conclusão de Obra ou Termo de Vistoria de Obras

*Art. 47 - A emissão do Certificado de Conclusão de Obra ou Termo de Vistoria de Obras ocorrerá a pedido do interessado após vistoria técnica a ser realizada pelo PRESTADOR DE SERVIÇO, satisfeitas as exigências técnicas e legislação aplicável, e recolhida a tarifa de vistoria, conforme **TABELA 4 - TARIFAS DE SERVIÇOS TÉCNICOS E DE EXPEDIENTE** da Matriz Tarifária em vigor à época.*

§ 1º - A critério do PRESTADOR DE SERVIÇO, poderá ser exigido, a realização de testes, ensaios e sondagens para comprovação da existência e da qualidade das obras, como requisito para emissão do Certificado de Conclusão de Obra ou Termo de Vistoria de Obras, sendo os custos para realização de testes ou verificações, suportados pelo interessado.

§ 2º - As eventuais irregularidades verificadas na vistoria técnica realizada pelo PRESTADOR DE SERVIÇO deverão ser sanadas pelo interessado, ficando a emissão do Certificado de Conclusão de Obra ou Termo de Vistoria de Obras, condicionado, à nova solicitação de vistoria, arcando, o interessado, com seus custos.

*Art. 48 - Em locais não atendidos por sistemas públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, por solicitação do interessado, poderá ser emitida a Certidão de inexistência dos sistemas públicos, mediante recolhimento da tarifa de emissão de certidões, conforme **TABELA 4 - TARIFAS DE SERVIÇOS TÉCNICOS E DE EXPEDIENTE** da Matriz Tarifária em vigor à época.*

Seção III - Das caixas de proteção, inspeção, retenção e separação

Art. 49 – É obrigatória a instalação, em conformidade com as normas técnicas da ABNT, INMETRO e as Normas Técnicas do Prestador de Serviço (NT), das caixas de proteção de cavalete/hidrômetro (CPH) no ramal predial de água; caixa de inspeção (CI) na saída do ramal predial de esgoto; caixa retentora de gordura (CRG), caixas retentoras de areia e óleo (CRAO) e caixas separadoras de água e óleo (SAO), nas instalações prediais de esgoto.



§ 1º - Quando suspenso o abastecimento de água por qualquer motivo, o PRESTADOR DE SERVIÇO exigirá, para a religação, a instalação do novo padrão de ligação, conforme definido neste Regulamento.

§ 2º - As caixas de proteção de hidrômetro serão construídas e instaladas na saída do ramal predial de água, no passeio junto à divisa do imóvel, de acordo com os padrões estabelecidos pelo PRESTADOR DE SERVIÇO.

§ 3º - As caixas de inspeção (CI) de esgoto serão construídas/installadas na saída da instalação predial de esgoto, junto à divisa do imóvel, no passeio, de acordo com os padrões estabelecidos pelo PRESTADOR DE SERVIÇO.

§ 4º - A caixa retentora de gordura (CRG) ou caixa de gordura (CG) será instalada na rede interna de esgoto, com volume calculado conforme as normas da ABNT.

§ 5º - Os despejos das garagens, oficinas, retíficas, postos de serviços e de abastecimento de veículos nos quais seja feito abastecimento, lavagem ou lubrificação, deverão obrigatoriamente passar por caixas separadoras de água e óleo (SAO), dotadas de placas coalescentes, no caso das pistas de abastecimento; e caixa retentora de areia e óleo (CRAO), no caso das pistas de lavagem e lubrificação, aprovadas pelo PRESTADOR DE SERVIÇO, antes de serem lançados no ramal predial de esgoto.

Art. 50 - A caixa de proteção de cavalete - hidrômetro (CPH), deverá estar instalada na divisa frontal do lote, voltada para o passeio público, na fachada da edificação ou quando houver qualquer recuo, podendo ser instalada nos muros laterais, desde que seja assegurado o livre acesso (sem interferências físicas tais como grades ou portões). Em qualquer dos casos a CPH deverá ser instalada a uma altura de no mínimo 0,70 m e no máximo 1,00 m, medido do piso até a face inferior dela.

§ 1º - Excepcionalmente, é permitida a instalação da CPH nas divisas laterais do lote, com profundidade máxima de 1,50m da divisa frontal do lote e com recuo lateral de no mínimo 1,00m de largura, permitindo livre acesso pela calçada.

§ 2º - No caso de edificações providas de grades na fachada, o usuário poderá optar pela construção de mureta para instalação da CPH, fazendo adaptação na estrutura da grade, para instalação do equipamento.

§ 3º - No caso de edificações sem recuo, já construídas e regularizadas, onde não exista espaço físico para a instalação da CPH na fachada, o PRESTADOR DE SERVIÇO poderá autorizar a instalação do hidrômetro em caixa subterrânea, devidamente protegida contra inundações.

§ 4º - Caso ocorra obstrução do livre acesso à CPH, o PRESTADOR DE SERVIÇO notificará o usuário concedendo o prazo máximo de 7 (sete) dias corridos, para a sua desobstrução, o não atendimento da notificação implicará no corte de fornecimento de água.

Art. 51 - As tampas das caixas CPH e CI, após a instaladas, serão lacradas, competindo somente ao PRESTADOR DE SERVIÇO ou terceiros por ele autorizado, o acesso para manutenção, troca de hidrômetro, reparos, limpeza e desobstrução das tubulações.

Parágrafo Único § 2º - Compete ao proprietário ou usuário, a limpeza das caixas CRG/CG, CRAO, SAO, do vazadouro e dos sifões de pias, lavatórios e banheiros.

Art. 52 - O PRESTADOR DE SERVIÇO somente se responsabilizará pela coleta de esgoto a partir da CI de interligação do ramal predial interno com a rede pública de esgoto.

§ 1º - Nos imóveis que já estiverem interligados à rede pública de esgotamento sanitário e a qualquer tempo for constatada a inexistência ou inadequação das caixas CI, CRG/CG, CRAO, SAO, o PRESTADOR DE SERVIÇO notificará o proprietário/usuário para que construa o(s) dispositivo(s), no prazo de até 10 (dez) dias da notificação, ficando o usuário sujeito a **multa**, considerada **falta leve** e demais cominações legais, em caso de não atendimento.

§ 2º - Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e não sendo providenciada a instalação da CI na calçada, o PRESTADOR DE SERVIÇO poderá executá-la, independente de autorização, às expensas do proprietário.

§ 3º - Em imóveis desprovidos de CI de esgoto, em descumprimento das normas técnicas e operacionais vigentes ou das posturas estabelecidas neste Regulamento, por parte do proprietário/usuário do imóvel ou



da edificação, o PRESTADOR DE SERVIÇO não se responsabilizará por danos causados ao patrimônio do proprietário/usuário ou de terceiros, bem como danos à saúde pública, por eventuais refluxos de esgoto decorrentes de qualquer anomalia na rede interna do imóvel, ou na rede pública de coleta e afastamento de esgoto sanitário.

Seção IV - Dos reservatórios de água

Art. 53 - É obrigatória a instalação de reservatório para armazenamento de água, com capacidade mínima de reservação de 500 litros, em todo o imóvel conectado ao sistema público de abastecimento de água, dimensionado e construídos conforme as normas da ABNT e, cujas despesas decorrentes da instalação e manutenção, serão às expensas do proprietário/usuários.

Art. 54 – Havendo ligação de água diretamente da rede pública para o reservatório inferior do imóvel, é obrigatória a instalação de dispositivo redutor de pressão, que impeça, em qualquer situação, a despressurização ou refluxo para a rede abastecedora.

Art. 55 - É vedada a passagem de tubulações de esgoto sanitário ou de águas pluviais pela cobertura ou pelo interior de reservatórios.

Art. 56 - As edificações acima de 2 (dois) pavimentos ou cuja altura total for superior a 10 metros do nível da calçada, deverão possuir reservatório inferior e instalação de elevatória conjugada.

Art. 57 - Nenhum depósito de lixo domiciliar ou incinerador de lixo poderá estar localizado sobre qualquer reservatório, de modo a dificultar o seu esgotamento ou representar perigo de contaminação de suas águas.

Seção V - Das piscinas

Art. 58 – É vedada a execução de ligação predial de água para abastecimento exclusivo de piscinas.

Art. 59 – É vedada a alimentação de piscinas diretamente do ramal predial interno, sem a instalação de dispositivo redutor de pressão, previamente aprovado pelo PRESTADOR DE SERVIÇO.

Art. 60 - As piscinas serão esgotadas exclusivamente pela rede pública de esgotamento sanitário.

Art. 61 - Será extinta a ligação do imóvel quando a fiscalização do PRESTADOR DE SERVIÇO confirmar infração ao artigo 58 e 59, considerando-se infração grave sujeita a multa do art. 209.

CAPÍTULO IV - DAS INSTALAÇÕES PÚBLICAS

Seção I - Dos hidrantes

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/09/2025 14:09 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo ACESSSE <http://ip6743c81c4dc1.ip6743c81c4dc1.com.br>



Art. 62 – As redes públicas de abastecimento de água serão dotadas de hidrantes, distribuídos ao longo delas, obedecendo aos critérios estabelecidos pelas normas da ABNT e do Corpo de Bombeiros.

§ 1º - Por solicitação do Corpo de Bombeiros local, poderão ser instalados hidrantes adicionais, em pontos considerados necessários, quando tecnicamente admissíveis.

§ 2º - A localização, a vazão e a pressão disponível nos hidrantes conectados as redes públicas de abastecimento de água, será informada em mapa disponibilizado no sítio eletrônico do PRESTADOR DE SERVIÇO.

§ 3º - Os hidrantes públicos obedecerão às especificações próprias para Instalação Coletiva de Proteção Contra Incêndios, segundo a regulamentação pertinente.

Art. 63 - A operação dos registros dos hidrantes conectados ao sistema público de abastecimento de água será efetuada exclusivamente pelo PRESTADOR DE SERVIÇO.

Art. 64 - O Corpo de Bombeiros, em caso de sinistro ou de testes de equipamentos, que requeiram o uso dos hidrantes públicos, comunicará o PRESTADOR DE SERVIÇO, que disponibilizará as equipes

necessárias à realização das manobras para a utilização dos hidrantes, devendo as operações efetuadas e o volume de água utilizado serem contabilizados em registro próprio.

*Art. 65 - É expressamente proibido o uso de hidrantes públicos por qualquer entidade pública ou privada, incorrendo o infrator em multa, considerada **falta gravíssima** e nas medidas penais cabíveis.*

Art. 66 - Os danos causados aos registros e aos hidrantes públicos serão reparados pelo PRESTADOR DE SERVIÇO às expensas de quem lhes deram

O causa, mediante prova irrefutável do ato praticado, sem prejuízo das sanções previstas neste Regulamento e nas normas penais cabíveis.

Art. 67 - Cabe ao Corpo de Bombeiro inspecionar, com regularidade, as condições de funcionamento dos hidrantes e respectivos registros, solicitando ao PRESTADOR DE SERVIÇO os reparos necessários.

Art. 68 - Os hidrantes deverão ser sinalizados de forma a serem localizados com presteza e não deverão ficar obstruídos.

Art. 69 - A canalização para alimentação dos hidrantes deverá ter diâmetro mínimo de 63 mm (sessenta e três milímetros) executadas de acordo com as normas técnicas da ABNT.

Art. 70 - Os hidrantes públicos poderão ser subterrâneos e ou de coluna, cuja instalação deverá ser feita conforme as normas da ABNT e do Corpo de Bombeiros.

Seção II – Das ligações em logradouros públicos

Art. 71 – As ligações de água e esgoto em logradouros, fontes, praças e jardins, quando tecnicamente viáveis e aprovadas pelo PRESTADOR DE SERVIÇO, serão efetuadas conforme o padrão estabelecido neste regulamento.

Parágrafo Único - Para a execução das ligações definidas no caput deste artigo, será necessário a solicitação do órgão demandante, por meio de ofício, informando quem será o responsável pelo pagamento das custas de instalação e das faturas de consumo mensal, ficando sempre o solicitante corresponsável pelo adimplemento das faturas, mesmo que a utilização seja feita por terceiros, por ele autorizado.

CAPÍTULO V - DOS DESPEJOS

Seção I – Dos efluentes domésticos

*Art. 72 - Onde houver sistema público de esgotamento sanitário em condições de atendimento, os efluentes líquidos, de qualquer fonte poluidora, deverão ser nele lançados, sendo considerado **falta gravíssima**, o descumprimento, ficando o infrator sujeito às sanções previstas neste Regulamento, no artigo 209.*

*Art. 73 - Nas regiões onde houver redes públicas coletoras de esgoto, ressalvadas as hipóteses estabelecidas no artigo 74, é vedada a construção de solução alternativa de tratamento de esgoto (fossas sépticas), devendo ser inutilizadas as existentes, sendo considerado **falta gravíssima**, o descumprimento, ficando o infrator sujeito às sanções previstas neste Regulamento, no artigo 209.*

Art. 74 - Nas áreas urbanas e rurais do município, onde seja inviável, técnica e economicamente, a implantação do sistema público de esgotamento sanitário, as edificações deverão contar com sistemas individuais adequados de tratamento e disposição final de esgoto ou solução alternativa de tratamento de esgoto, implantadas e operadas de acordo com as normas da ABNT e a legislação vigente.

§ 1º - Nas condições definidas no caput deste artigo, os sistemas individuais de tratamento de esgoto ou solução alternativa de tratamento de esgoto serão construídos, operados e mantidos pelos usuários, e fiscalizados pelo PRESTADOR DE SERVIÇO.

§ 2º - A solução alternativa de tratamento de esgoto ou sistemas individuais de tratamento de esgoto podem ser oferecidos como serviço público, mediante cobrança do usuário, ficando o PRESTADOR DE



SERVIÇO responsável pela implantação ou adequação, manutenção da infraestrutura e monitoramento do tratamento utilizado.

§ 3º - A gestão dos sistemas individuais de esgotamento sanitário, quando forem designados como serviço público de esgotamento sanitário sob a responsabilidade do PRESTADOR DE SERVIÇO, serão disciplinados conforme definido por este Regulamento.

§ 4º - Na hipótese descrita no § 3º deste artigo, compete ao PRESTADOR DE SERVIÇO, as seguintes ações:

- a) Assistência técnica e fornecimento de projeto de adequação ou projeto padrão de tratamento de esgoto por meio de fossa séptica no padrão estabelecido pela ABNT;
 - b) Implantação ou adequação dos sistemas individuais de tratamento de esgoto mediante Contrato de Execução de Obras e Prestação de Serviço a ser firmado com o usuário, nos termos deste Regulamento e a cobrança dos valores definidos pela Matriz Tarifária;
 - c) Verificação anual das condições técnicas das soluções alternativas de tratamento de esgoto ou sistemas individuais de tratamento e disposição final de esgoto;
 - d) Coleta trimestral do efluente tratado na solução alternativa para verificação da qualidade;
 - e) Esgotamento, transporte e tratamento semestral dos lodos gerados pelos sistemas individuais;
 - f) Limpeza das tubulações externas de esgoto e das Caixas de Passagem (CP), Caixas de Inspeção (CI) e Caixa Retentora de Gordura (CRG);
 - g) Cobrança pelo serviço prestado, por meio de fatura mensal, nos termos e valores definidos pelas tarifas constantes da **TABELA 1 - TARIFAS PARA FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA, AFASTAMENTO E TRATAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO** da Matriz Tarifária.

§5º - A adoção do sistema individual de forma permanente dependerá de homologação do Órgão Regulador e Fiscalizador Infranacional.

§6º - O projeto dos sistemas individuais de esgotamento sanitário deverá estar em conformidade com as normas vigentes, serem acompanhados de memorial descritivo, manual de operação do sistema e ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) assinada por profissional habilitado.

§ 7º - Para a gestão dos sistemas individuais de esgotamento sanitário o PRESTADOR DE SERVIÇO deverá:

I – agendar, uma vez por semestre, com o usuário as vistorias e limpeza dos sistemas;

II – verificar as condições técnicas de acesso ao imóvel e ao sistema individual de esgotamento sanitário;

III – verificar as condições técnicas adequadas do sistema individual de esgotamento sanitário, conforme norma técnica aplicável;

IV – elaborar e atualizar o cadastro dos sistemas individuais de esgotamento sanitário, com informações de suas condições técnicas, documentais e de limpeza;

V – entregar ao usuário certificado de limpeza ou documento similar, indicando a realização dos serviços;

VI – monitorar os cursos d’água, para avaliar a qualidade da água bruta através do Índice de Qualidade das Águas (IQA)

§8º - O PRESTADOR DE SERVIÇO deverá editar Norma Técnica de Serviço – NT, estabelecendo o detalhamento das condições da prestação dos serviços de gestão dos sistemas individuais de esgotamento sanitário por ele realizado, com base neste regulamento, nos instrumentos de regulação editados pelo Órgão Regulador e Fiscalizador Infranacional e na legislação vigente, dando a devida divulgação para instrução dos usuários.

§9º - Quando definido o sistema individual como forma de prestação de serviço público de esgotamento sanitário, cabe ao PRESTADOR DE SERVIÇO, realizar campanha de comunicação social e educação ambiental nas comunidades atendidas e divulgar o cronograma de implementação das seguintes ações:

I – forma de adesão aos serviços:



II – frequência da limpeza, e

III – forma de cobrança dos serviços.

§10º - O PRESTADOR DE SERVIÇO deverá informar, ao Órgão Regulador e Fiscalizador Infranacional, com 30 (trinta) dias de antecedência, o cronograma de implementação das ações, incluindo a sua disponibilização na sua página eletrônica.

§11º - O PRESTADOR DE SERVIÇO deverá realizar vistoria aos sistemas individuais de esgotamento sanitário, 45 dias após a data notificada ao usuário.

§12º - O usuário, no prazo de até 15 dias após o recebimento da notificação de vistoria, poderá solicitar alteração de data;

§13º - No caso previsto no §12º, um novo agendamento não poderá ser prorrogado por mais de 15 dias da data inicialmente estabelecida;

§14º - Caso o usuário ou o seu preposto não esteja presente para a realização da vistoria, o PRESTADOR DE SERVIÇO cobrará a tarifa de visita improdutiva, prevista na matriz tarifária, determinando a nova vistoria para 7 dias após a data inicialmente estabelecida;

§15º - Caso na data estabelecida no §14º, o usuário ou seu preposto, não esteja presente, o PRESTADOR DE SERVIÇO poderá aplicar multa considerada **gravíssima, conforme definida no Art. 209.**

§16º - O PRESTADOR DE SERVIÇO poderá instituir programas de incentivo e apoio para execução de obras de implantação e adequação dos sistemas individuais de esgotamento sanitário, podendo financiar em até 24 meses, nos termos definidos neste regulamento para os contratos de Prestação de Serviço.

§17º - Os valores arrecadados pela cobrança do serviço de gestão dos sistemas individuais de esgotamento sanitário, serão contabilizados em rubricas contábeis específicas.

§18º - O PRESTADOR DOS SERVIÇOS deverá apresentar ao Órgão Regulador e Fiscalizador Infranacional, a cada 12 doze meses, os seguintes relatórios operacionais com atividade mensal:

I – Relatório do Serviço de Vistoria contendo:

- a) *data da realização;*
- b) *identificação das residências atendidas, com endereço e coordenada;*
- c) *Registro da existência de irregularidades constatadas, e*

II – Relatório do serviço de limpeza contendo:

- a) *data da realização;*
- b) *identificação das residências atendidas, com endereço e coordenada, e*
- c) *certificado de destinação do efluente vinculado ao documento do órgão ambiental competente.*

Parágrafo único. Os relatórios previstos neste artigo deverão ser entregues pelo prestador dos serviços ao titular mensalmente.

Art. 75 – Quando a rede de esgotamento sanitário for implantada, os usuários, deverão solicitar ao PRESTADOR DE SERVIÇO as ligações às respectivas redes públicas, no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação do PRESTADOR DE SERVIÇO, sob pena de serem realizadas as conexões, compulsoriamente, às expensas do usuário, independentemente de sua anuência.

*Art. 76 - É vedado, sendo considerado falta **gravíssima**:*

§ 1º - O lançamento de efluentes originários de tanques sépticos nas tubulações de águas pluviais;

§ 2º - O lançamento de água pluvial nos tanques sépticos.

§ 3º - O lançamento de efluentes industriais nos tanques sépticos.



Seção II - Dos efluentes não domésticos

*Art. 77 - Será exigido o pré-tratamento dos efluentes líquidos com características físico-químicas e biológicas distintas do esgoto sanitário doméstico, que os enquadre nos padrões estabelecidos pela legislação vigente, antes de serem lançados na rede pública coletora de esgoto, sendo considerado **falta gravíssima**, o descumprimento, ficando o infrator sujeito às sanções previstas neste Regulamento.*

§ 1º - A falta de pré-tratamento dos efluentes não domésticos acarretará ao infrator notificação para a instalação do sistema, devendo a situação ser regularizada no prazo de 30 (trinta) dias, estando sujeito a multa gravíssima e demais cominações legais, em caso de inadimplência.

§ 2º - O lançamento de despejos industriais na rede pública coletora de esgotos terá dispositivos de amostragem e medição de vazão e volume, a serem definidos pelo PRESTADOR DE SERVIÇO.

§ 3º - É vedada a diluição de despejos industriais com água de qualquer origem.

Art. 78 - O PRESTADOR DE SERVIÇO manterá atualizado cadastro dos estabelecimentos industriais, hospitalares e de Prestação de Serviço, no qual serão registrados a natureza e o volume dos despejos a serem coletados.

Seção III - Do lançamento dos efluentes

Art. 79 - O lançamento de efluentes líquidos, na rede pública coletora de esgoto, será feito somente por gravidade.

§ 1º - Havendo necessidade de recalque dos efluentes líquidos, estes deverão ser lançados em uma caixa "quebra-pressão", colocada na parte interna do imóvel, a montante da caixa de inspeção, da qual serão conduzidos em conduto livre até o coletor público.

§ 2º - Serão de responsabilidade dos usuários a execução, operação e manutenção das instalações referidas no § 1º deste artigo.

Art. 80 - O esgotamento por outro imóvel situado em cota inferior somente poderá ser efetuado quando houver conveniência técnica, a juízo do PRESTADOR DE SERVIÇO, e anuênciia do proprietário do terreno pelo qual passará a tubulação, devendo tal anuênciia ser obtida pelo interessado, em documento hábil, nos termos do disposto no artigo 1.288 e seguintes do Código Civil.

Seção IV - Dos sistemas de resfriamento

*Art. 81 – O despejo de água de refrigeração na rede pública coletora de esgoto só será permitido com prévia autorização do PRESTADOR DE SERVIÇO, sendo considerado **falta grave**, o descumprimento, ficando o infrator sujeito às sanções previstas neste Regulamento.*

CAPÍTULO VI - DAS LIGAÇÕES E DOS RAMAIS PREDIAIS

Seção I - Das disposições gerais

Art. 82 - A ligação ao sistema público de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, será feita a pedido expresso do proprietário do imóvel e deverá apresentar os seguintes documentos:

- I. Alvará de construção, Comprovante da numeração do imóvel acompanhado do Croqui da Quadra, fornecido pela Prefeitura Municipal;
- II. Certidão de Valor Venal (site da prefeitura) ou Carnê do IPTU (onde conste área do lote e/ou área construída, lote e quadra).
- III. Matrícula do Registro de Imóveis atualizada (últimos 90 dias) ou Contrato de Compra e Venda, nos casos dos novos loteamentos;



- IV. CPF ou CNH do proprietário (se pessoa física) ou CNPJ (se pessoa jurídica);
- V. Procuração (se requerida por terceiros), bem como CPF ou CNH do procurador;
- VI. Foto da “caixa de proteção de hidrômetros” instalada;

§ 1º - É vedado a terceiro, não autorizado, a execução de ligação de água e esgoto às redes preexistentes e em funcionamento, sujeitando o infrator às cominações legais cabíveis e ao pagamento de multa considerada gravíssima nos termos do art. 209 deste Regulamento.

§ 2º - As ligações ao sistema público de água e esgoto serão procedidas mediante as condições estabelecidas neste Regulamento, após vistoria e aprovação do PRESTADOR DE SERVIÇO.

§ 3º - As ligações ao sistema público de água e esgoto serão cadastradas somente em nome do proprietário do imóvel ou compromissário comprador, mediante apresentação da documentação comprobatória da propriedade/posse e assinatura do Contrato de Padrão.

§ 4º - No caso de imóveis locados, a ligação permanece em nome do proprietário do imóvel, para efeito de cadastro perante o PRESTADOR DE SERVIÇO, sendo o locatário, mediante apresentação de Contrato de Locação, cadastrado como usuário dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

§ 5º - Os pedidos de ligações solicitadas por usuários que ainda não possuam qualquer título de posse/propriedade sobre o imóvel ou estão em processo judicial de usucapião para aquisição do imóvel deverão apresentar os seguintes documentos:

- I. Comprovante da numeração do imóvel;
- II. Certidão de Valor Venal (site da prefeitura) ou Carnê do IPTU (onde conste área, lote e quadra);
- III. Matrícula do Registro de Imóveis atualizada (últimos 90 dias);
- IV. CPF ou CNH do requerente;
- V. Foto da “caixa de proteção de hidrômetros” instalada;
- VI. Cópia integral do processo judicial de usucapião, nos casos em que houver.

§ 6º - Guardadas as disposições legais, poderão ser executadas pelo PRESTADOR DE SERVIÇO os pedidos de ligações mencionados no § 5º deste artigo, devendo ser assinado termo de Prestação de Serviço em caráter provisório;

§ 7º - Nos termos do § 6º deste artigo, constatado a qualquer tempo a irregularidade da posse/propriedade, o PRESTADOR DE SERVIÇO realizará o cancelamento administrativo da ligação, mantendo-se a responsabilidade do compromissário pelos débitos havidos no período e não liquidados.

§ 8º - Os pedidos de ligação de água, dos órgãos públicos de qualquer esfera de governo, deverão ser acompanhados do respectivo ofício, firmado pela autoridade que represente o órgão.

§ 9º - Os pedidos de ligação para ocupantes de terrenos cedidos aos órgãos públicos de qualquer esfera de governo deverão ser acompanhados da autorização escrita da autoridade competente.

§ 10º - Nos condomínios edilícios, horizontais ou verticais, instituídos pela lei federal nº 4.591 de 16 de dezembro de 1964 e do Código Civil vigente, será permitida somente uma ligação ao sistema público de água e esgoto, devendo as unidades autônomas terem, obrigatoriamente, o consumo individualizado com a instalação de medidores de volume de água (hidrômetro).

§ 11 - Ressalvado o direito à ligação de esgoto à toda edificação existente que, quando do início da operação da concessão, já contenha ligação do serviço de água, conforme sua edificação, independente de lote ou matrícula, as ligações aos sistemas públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, serão efetuadas individualmente para cada lote ou terreno, devidamente registrado no cartório de registro de imóveis.

§ 12 - Havendo a subdivisão do terreno ou lote, cada unidade acrescida ao original pagará os serviços de nova ligação de água e esgoto, no ato da solicitação.



§ 13 - No caso previsto no § 12 deste artigo, constatada a existência de débitos anteriores, a nova ligação, somente será executada após a sua quitação.

§ 14 - A ligação será enquadrada na respectiva categoria em função do uso, conforme definido neste Regulamento, independentemente da pretensão requerida pelo solicitante.

Art. 83 – Desde que haja condição técnica de fornecimento, será permitida uma derivação da ligação de fornecimento de água, além da obrigatoriedade de colocação de caixa de proteção de medidor de volume de água (hidrômetro) (CPH) de acordo com o padrão, correndo os custos da instalação e dos demais serviços por conta do proprietário.

§ 1º - As derivações previstas no caput deste artigo, deverão ter sistemas hidráulicos independentes e somente serão permitidas para utilização no mesmo lote.

§ 2º - Todas as derivações deverão ter caixa de proteção de hidrômetro (CPH).

§ 3º - A instalação dos cavaletes e medidores de volume de água (hidrômetros) somente será efetuada após a confirmação da colocação de caixa de proteção de hidrômetro (CPH) e pagamento da solicitação da ligação pelo proprietário.

§ 4º - Não será concluída a ligação de água, nos casos em não tenha sido atendidas todas as exigências para a instalação da caixa de proteção de hidrômetro (CPH), situação em que o PRESTADOR DE SERVIÇO indicará as desconformidades a serem sanadas e será cobrada tarifa referente à visita improductiva.

Art. 84 - O PRESTADOR DE SERVIÇO não procederá a ligação de esgoto quando não existir caixa de inspeção (CI) no passeio ou a profundidade do ramal predial interno, medida a partir da soleira do meio fio até a geratriz interna inferior da tubulação do ramal predial interno, for superior a 1,20 (um vírgula vinte) metros, devendo este estar aparente em toda a sua extensão.

Art. 85 - A distância máxima permitida para ligação de esgoto em diagonal, será de 15 (quinze) metros, medida na rede existente a partir da intersecção perpendicular ao eixo da rede de esgoto e passando pelo centro da caixa de inspeção instalada no passeio (calçada).

Seção II - Das ligações temporárias

Art. 86 - São definidas por temporárias as ligações ao sistema público de água e esgoto, feitos para atendimento às atividades tais como: feiras de amostras, circos, parques de diversões, obras em logradouros públicos e similares, que por sua natureza não tenham duração superior há 3 (três) meses.

Art. 87 - O pedido para ligação temporária deverá ser acompanhado do respectivo alvará, expedido pela Prefeitura Municipal de Timbó.

Art. 88- Nas ligações temporárias, além das despesas de ligação ao sistema público de água e esgoto e remoção dos ramais de água e esgoto, o requerente pagará antecipadamente e por estimativa o valor correspondente à utilização dos serviços, com base no ANEXO I deste Regulamento, considerado o enquadramento na categoria de uso comercial.

Art. 89 - O PRESTADOR DE SERVIÇO exigirá que as ligações temporárias de água sejam mensuradas através de medidor de volume de água (hidrômetro), responsabilizando o usuário pelo pagamento do excesso comprovado pela medição.

Parágrafo Único - Mensalmente será extraída a fatura de água e esgoto com o excedente que vier a ser verificado.

Seção III - Das ligações provisórias.

Art. 90 - São definidas por provisórias as ligações feitas ao sistema público de água e esgoto para atender obras, que poderão permanecer por até 24 (vinte quatro) meses, renováveis por igual período somente uma única vez.



Art. 91 - As ligações provisórias para obra serão executadas por ramal predial de água e esgoto, conforme o disposto no art. 107.

Art. 92 - As ligações provisórias serão enquadradas na categoria de uso comercial, cobrando-se o valor correspondente a 01 (uma) economia.

Art. 93 – As ligações provisórias ao sistema público de água e esgoto serão concedidas mediante apresentação do projeto hidrossanitário, aprovado pelo PRESTADOR DE SERVIÇO e respectivo alvará de construção expedido pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único – Nos casos em que a solicitação de ligação provisória for feita com o intuito de fechamento perimetral do imóvel (construção de muros) e que não possua alvará de construção expedido pela Prefeitura Municipal, somente poderá ser executada a ligação mediante o Termo de Declaração e Responsabilidade, firmado pelo proprietário, responsabilizando-se a apresentar no prazo de até 3 (três) meses o projeto hidrossanitário da futura construção, para verificação e liberação pelo PRESTADOR DE SERVIÇO e respectivo alvará de construção expedido pela Prefeitura Municipal. Decorrido o prazo retro estabelecido, a ligação será extinta automaticamente, às expensas do usuário.

Art. 94 - Excepcionalmente, uma ligação provisória para obra poderá atender a um edifício com moradores desde que, após vistoria por parte do PRESTADOR DE SERVIÇO, não se comprovem problemas técnicos de abastecimento de água. Nesses casos a ligação permanecerá classificada na categoria comercial e a quantidade de economias serão iguais às das unidades residenciais habitadas acrescida a da obra, desde que todas as economias sejam hidrometradadas.

Art. 95 – No final da obra, a ligação provisória será extinta, correndo os custos por conta do proprietário. Deverá ser solicitada pelo proprietário a ligação definitiva na categoria e com o número de economias condizentes, devidamente hidrometradadas, com as informações contidas no projeto hidrossanitário, anteriormente aprovado pelo PRESTADOR DE SERVIÇO.

§ 1º - Caracterizada a paralisação da obra por motivo imperioso e estando os pagamentos em dia, a ligação poderá ser suspensa, a pedido do interessado, permanecendo ativo o seu cadastro e a cobrança da tarifa mínima pela disponibilidade.

§ 2º - Suspensa a ligação, a pedido do proprietário, o seu restabelecimento dependerá de solicitação de nova ligação, com o pagamento de novos custos.

Seção IV - Das ligações coletivas

Art. 96 – Será facultado ao PRESTADOR DE SERVIÇO efetuar ligações coletivas para atender núcleos não urbanizados, favelas, cortiços e assemelhados, mediante laudo de avaliação social, elaborado pelo setor de Assistência Social do PRESTADOR DE SERVIÇO ou pelo setor de Assistência Social da Prefeitura Municipal, contendo análise de cada uma das economias a serem atendidas e garantidas as condições técnicas mínimas para a execução.

Art. 97 - Cada ligação coletiva atenderá um grupo de economias, solidárias com o requerente da ligação, em todas as obrigações, que incidirem sobre o cadastro.

Parágrafo Único - As ligações coletivas somente serão efetuadas com a devida autorização do PRESTADOR DE SERVIÇO e serão deferidas em não havendo qualquer impedimento administrativo ou judicial em razão de eventual discussão sobre regularidade ou ocupação da área.

Art. 98 - As ligações coletivas terão ramal predial de água de diâmetro 20 mm (¾"), com caixa de proteção de hidrômetro padrão (CPH) e ramal predial de esgoto de diâmetro 100 mm, com caixa de inspeção (CI) na calçada.

Parágrafo Único - Nos conglomerados de habitações de favela, quando for impossível a aplicação de critérios técnicos de Prestação de Serviço, poderão ser adotadas pelo PRESTADOR DE SERVIÇO soluções especiais, resarcidos os custos de ligação pelos usuários.



Seção V - Das ligações definitivas

Art. 99 - Serão definitivas as ligações de água e esgoto feitas em imóveis que tenha o Certificado de Conclusão da Obra ou Termo de Vistoria de Obras expedido pelo PRESTADOR DE SERVIÇO e possua Comprovante da numeração do imóvel ou alvará de construção.

Art. 100 - O pedido de ligação definitiva deverá ser acompanhado dos documentos cadastrais do proprietário do imóvel, assinatura do Contrato Padrão e demais exigências constantes deste Regulamento.

Parágrafo Único – Não serão efetuadas ligações definitivas em imóveis que possuam débitos anteriores junto ao PRESTADOR DE SERVIÇO.

Art. 101 - As ligações definitivas serão executadas conforme o disposto no art. 107.

Art. 102 - A instalação da caixa de proteção do hidrômetro (CPH) e caixa de inspeção de esgoto (CI), deverá ser executada pelo proprietário, às suas expensas, antes do pedido de ligação.

Seção VI - Das ligações especiais

Art. 103 - Serão especiais, as ligações de água e esgoto para atendimento de praças, canteiros e logradouros públicos, assim como aquelas utilizadas por ambulantes, cujo pedido de ligação deverá atender ao disposto no § 1º do artigo 71.

Art. 104 – O pedido para ligação especial no caso de ambulantes deverá ser acompanhado do alvará para exercício da atividade, expedido pela Prefeitura Municipal e dos documentos cadastrais do usuário.

Seção VII - Dos ramais prediais

Art. 105 - Cada imóvel será dotado de ligação própria ao sistema público para o suprimento de água, composta de duas partes:

I - Trecho externo denominado RAMAL PREDIAL DE ÁGUA, constituído da tubulação compreendida entre a rede pública de abastecimento e o hidrômetro.

II - Trecho interno denominado RAMAL INTERNO DE ÁGUA, constituído da tubulação compreendida entre o hidrômetro e a primeira derivação ou válvula de flutuador (boia) do reservatório.

Art. 106 - Cada imóvel será dotado de ligação própria ao sistema público de coleta de esgoto, composta de duas partes:

I- Trecho externo denominado RAMAL PREDIAL DE ESGOTO, constituído da tubulação compreendida entre a rede pública coletora de esgoto e o dispositivo de inspeção do PRESTADOR DE SERVIÇO (caixa de inspeção de esgoto), ou, na ausência deste, o alinhamento do imóvel.

II - Trecho interno denominado RAMAL INTERNO DE ESGOTO, constituído da tubulação compreendida entre a caixa de inspeção (CI) situada no passeio ou, na ausência desta, o alinhamento do imóvel e a primeira caixa de inspeção interna do imóvel.

Art. 107 – Os ramais internos, para atenderem as instalações internas do imóvel, somente serão feitas, após o ponto de entrega da água, ou antes, do ponto de coleta do esgoto.

§ 1º - As ligações para atendimento de qualquer imóvel, cujo consumo mensal seja até 400 m³/mês, serão executadas somente por meio de:

- I. *Ramal predial de água padrão, com diâmetro de 20 mm (¾") dotado de caixa de proteção de hidrômetro (CPH); e*
- II. *Ramal predial de esgoto padrão, com diâmetro de 100 mm e dotado de caixa de inspeção (CI) no passeio.*

§ 2º - Em casos especiais, para atendimento de usuários cujo consumo mensal seja superior a 400 m³, o ramal predial de água será dimensionado conforme estabelecido no ANEXO I - Tabela para pré-dimensionamento de ramal e hidrômetro, sendo limitada a:



- I. Usuário cujo consumo seja superior a 400 m³/mês e igual ou inferior a 600 m³/mês - uma ligação a cada 500 m de rede de distribuição de água, medida no perímetro da área abastecida;
- II. Usuário cujo consumo seja superior a 600 m³/mês e igual ou inferior a 900 m³/mês - uma única ligação a cada 1 km de rede de distribuição de água, medida no perímetro da área abastecida;
- III. Usuário cujo consumo seja superior a 900 m³/mês e igual ou inferior a 1.600 m³/mês - uma única ligação a cada 2 km de rede de distribuição de água, medida no perímetro da área abastecida;
- IV. Usuário cujo consumo seja superior a 1.600 m³/mês e igual ou inferior a 5.000 m³/mês - uma única ligação a cada 4 km de rede de distribuição de água, medida no perímetro da área abastecida.

§ 3º - Para a execução das ligações estabelecidas no § 2º deste artigo, deverão ser realizadas obras de adequações das redes distribuidoras de água, de sorte que, os volumes distribuídos não impactem no funcionamento hidráulico do setor em que esteja inserida a nova ligação, devendo os custos das adequações serem integralmente suportados pelo solicitante.

§ 4º - Para situações que excedam as condições estabelecidas no § 2º deste artigo, o PRESTADOR DE SERVIÇO deverá efetuar os estudos necessários e as adequações nas redes de abastecimento de água para suportar a nova demanda, cujos custos sejam integralmente suportados pelo solicitante.

§ 5º - Para a execução das ligações de esgoto conforme estabelecidas no § 2º deste artigo, os ramais deverão ser dimensionados em função da vazão a ser esgotada e deverão ser realizadas obras de adequações das redes coletoras de esgoto, de sorte que, os volumes coletados não impactem no funcionamento hidráulico do setor em que esteja inserida a nova ligação, devendo os custos das adequações serem integralmente suportadas pelo solicitante.

Art. 108 - O trecho do ramal predial externo, até o cavalete/hidrômetro ou a caixa de inspeção no passeio, será executado pelo PRESTADOR DE SERVIÇO, às expensas do proprietário do imóvel.

Art. 109 - A manutenção dos ramais prediais externos será feita pelo PRESTADOR DE SERVIÇO ou por terceiros devidamente autorizados.

§ 1º - Os reparos de danos causados por terceiros a ramal predial externo de água e esgoto será feito pelo PRESTADOR DE SERVIÇO, às expensas de quem lhe deu causa.

§ 2º - A substituição ou modificação de ramal predial externo de água e esgoto, quando solicitada pelo proprietário/usuário do imóvel, será executada às expensas do solicitante.

Art. 110 - A relocação do cavalete e do medidor de volume de água (hidrômetro) existente, deverá ser solicitada previamente.

Parágrafo Único – A relocação e as obras internas necessárias à adequação decorrente da hipótese do caput, correrão às expensas do solicitante.

Art. 111 - O PRESTADOR DE SERVIÇO efetuará sem ônus para o proprietário/usuário a adequação dos ramais de água e esgoto quando houver mudança de padrão por ele estabelecido ou quando verificada tecnicamente a necessidade por seus agentes de fiscalização.

Art. 112 - Havendo conveniência técnica e a critério do PRESTADOR DE SERVIÇO, um mesmo ramal padrão de água ou esgoto poderá atender duas ou mais edificações independentes.

§ 1º - Um ramal de água padrão, com diâmetro de 20 mm (¾"), poderá atender até 4 unidades autônomas no mesmo endereço e terá, obrigatoriamente, ramais internos hidrometrados com a instalação de caixa padrão de hidrômetro (CPH) e reservatórios de água potável independentes para cada unidade.

§ 2º - O ramal predial padrão de esgoto, com diâmetro 100 mm, com caixa de inspeção (CI) na calçada, poderá atender até 4 unidades autônomas no mesmo endereço e terá, obrigatoriamente, ramais internos e caixa de inspeção (CI) independentes para cada unidade.

Art. 113 - A declividade mínima para execução do ramal predial de esgoto de 100 mm (cem milímetros) será de 2% (dois por cento), considerando que a rede coletora trabalhe a meia seção.



Art. 114 - O trecho do ramal interno (água e esgoto) será construído às expensas do proprietário e terá à jusante do medidor de volume de água (hidrômetro), registro a fim de interromper o suprimento interno de água quando necessário e válvula de retenção de esgoto para evitar refluxo da rede externa para as instalações internas.

Parágrafo único - A qualquer tempo, o usuário poderá ser notificado a corrigir os defeitos detectados nas instalações internas ou apontados pela fiscalização do PRESTADOR DE SERVIÇO, às suas expensas.

CAPÍTULO VII - DOS APARELHOS DE MEDIÇÃO DE VOLUME DE ÁGUA - HIDRÔMETROS

Seção I - Dos hidrômetros

Art. 115 – Em toda ligação de água, será instalado o medidor de volume de água (hidrômetro), dimensionado e fornecido exclusivamente pelo PRESTADOR DE SERVIÇO, cuja instalação, substituição, manutenção e fiscalização competem exclusivamente a ele.

§ 1º - Os hidrômetros instalados ou substituídos nos ramais prediais são bens de propriedade do PRESTADOR DE SERVIÇO e seus custos serão por ele suportados nos casos de substituição e de novas instalações.

§ 2º - O hidrômetro, de qualquer diâmetro e capacidade, deverá ser sempre instalado dentro de caixa de proteção de hidrômetro (CPH), padrão do PRESTADOR DE SERVIÇO, dimensionada para cada caso.

§ 3º - O medidor de volume de água (hidrômetro) instalado em cada ligação deve ser previamente aferido e lacrado pelo IPEM/INMETRO junto ao fabricante, conforme normatização vigente.

§ 4º - O medidor de volume de água (hidrômetro) a ser instalado na ligação será definido e dimensionado pelo PRESTADOR DE SERVIÇO, com base na Tabela de pré-dimensionamento de hidrômetro, constante do Anexo II deste Regulamento.

§ 5º - Nos casos em que o consumo mensal do usuário não se enquadrar no pré-dimensionamento estabelecido pelas tabelas constantes do ANEXO II, ele será efetuado, caso a caso, preservando-se a qualidade da medição a ser executada, igual ou superior ao padrão estabelecido por este Regulamento.

§ 6º - O PRESTADOR DE SERVIÇO, a qualquer tempo poderá editar Norma Técnica (NT) definindo as regras para o pré-dimensionamento dos hidrômetros a serem utilizados em suas ligações.

§ 7º - O PRESTADOR DE SERVIÇO, a seu critério, poderá preparar qualquer ligação existente ou a ser efetuada, para receber dispositivo ou válvula de corte automática, dispositivo para telemetria e sistema de leitura remota.

Art. 116 - A posição de instalação do medidor de volume de água (hidrômetro) deverá atender às exigências da Portaria do INMETRO, vigente à época da instalação.

§ 1º - O não atendimento das exigências do caput deste artigo acarretará notificação por parte do PRESTADOR DE SERVIÇO e as devidas cominações legais cabíveis.

§ 2º - Na reincidência, será interrompido o fornecimento e cobrando, do proprietário/usuário, multa em dobro pela infração.

Art. 117 - Os hidrômetros instalados nas ligações prediais deverão ser substituídos a qualquer tempo, quando apresentarem erros de medição diferentes dos estabelecidos pelas normas do INMETRO ou em até 5 anos da data de instalação.

§ 1º - A instalação ou retirada dos medidores de volume de água (hidrômetros) para manutenção preditiva, preventiva ou corretiva, será feita em época e periodicidade definidas pelo PRESTADOR DE SERVIÇO.

§ 2º - A substituição ou reparo dos medidores de volume de água (hidrômetros) cujos defeitos sejam decorrentes do desgaste normal de seus mecanismos será executado sem ônus para o proprietário/usuário.

Art. 118 - O proprietário/usuário responde pela guarda e proteção do medidor de volume de água (hidrômetros), responsabilizando-se pelo dano a ele causado.



§ 1º - Em caso de intervenção indevida ou fraude por parte do proprietário/usuário, o PRESTADOR DE SERVIÇO cobrar-lhe-á as despesas decorrentes da substituição ou reparação do medidor de volume de água (hidrômetro), além da multa pelo ato praticado.

§ 2º - A violação do lacre de aferição ou qualquer outra interferência externa ou interna no medidor de volume de água (hidrômetro) por parte do proprietário/usuário acarretará a aplicação das sanções previstas no Código Penal e multa, além de apuração e cobrança dos valores subtraídos.

§ 3º - Em caso de dano no medidor de volume de água (hidrômetro), o proprietário/usuário deverá comunicar o fato imediatamente ao PRESTADOR DE SERVIÇO, respondendo pelo custo do equipamento e despesas com sua substituição.

§ 4º - O rompimento do lacre da tampa da caixa de proteção de hidrômetro e/ou quebra do dispositivo antifraude instalado no medidor de volume de água (hidrômetro) será interpretada como tentativa de fraude, cabendo nesse caso a aplicação de multa e lançamentos dos custos de reparação/substituição.

§ 5º - No caso de furto do medidor de volume de água (hidrômetro), a religação somente será efetuada se estiver dentro do padrão estabelecido pelo PRESTADOR DE SERVIÇO, respondendo o proprietário/usuário pelos custos da adequação, bem como do equipamento furtado e despesas com sua substituição.

§ 6º - No caso de furto do hidrômetro, o proprietário/usuário deverá elaborar Boletim de Ocorrência e entregá-lo no PRESTADOR DE SERVIÇO para solicitar uma nova instalação de medidor de volume de água (hidrômetro).

§ 7º - A instalação de novo hidrômetro somente ocorrerá em caixa de proteção de hidrômetro, cujo custo será suportado pelo solicitante.

Seção II - Dos macros medidores

Art. 119 - Nas fontes alternativas de abastecimento serão instalados macro medidores de volume de água, conforme definido neste Regulamento e nas diretrizes de macromedição estabelecidas nas Normas Técnicas do PRESTADOR DE SERVIÇO (NT).

Art. 120 – Excepcionalmente, em casos específicos, a critério do PRESTADOR DE SERVIÇO, poderá ser instalado macro medidor de volume nos ramais prediais de esgoto.

Art. 121 - A fiscalização e vistoria periódica dos macros medidores instalados nas fontes alternativas de abastecimento de água ou nos ramais de esgoto será de competência exclusiva do PRESTADOR DE SERVIÇO.

Seção III – Do acesso aos hidrômetros e macro medidores

Art. 122 - Ao PRESTADOR DE SERVIÇO e aos seus prepostos será garantido o livre acesso aos medidores de volume de água (hidrômetro) ou macro medidores, sendo vedado ao proprietário/usuário criar obstáculos ou alegar impedimento para tanto, sujeitando o infrator às cominações legais e suspensão imediata do abastecimento.

Parágrafo Único - É vedada a execução de qualquer instalação ou construção posterior à ligação, que venha impedir ou dificultar o acesso do PRESTADOR DE SERVIÇO aos medidores e macro medidores.

Seção IV - Dos hidrômetros e macro medidores de propriedade dos usuários

Art. 123 - Os hidrômetros e macro medidores que foram adquiridos pelos proprietários dos imóveis onde acham-se instalados, quando da substituição serão devolvidos contrarrecibos aos mesmos ou doados ao PRESTADOR DE SERVIÇO, mediante Termo de Doação.



CAPÍTULO VII - NOVOS EMPREENDIMENTOS

Seção I - Condições gerais

Art. 124 - Em todo loteamento e/ou empreendimento (comercial/industrial ou residencial ou não) a ser implantado no Município de Timbó, o PRESTADOR DE SERVIÇO deverá ser consultado sobre a possibilidade de prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Parágrafo Único - As Diretrizes para Elaboração dos Projetos serão obtidas junto ao PRESTADOR DE SERVIÇO, mediante solicitação do interessado, da forma estabelecida neste Regulamento e na legislação pertinente.

Art. 125 - O PRESTADOR DE SERVIÇO não aprovará projeto de abastecimento de água ou esgotamento sanitário para empreendimentos ou loteamentos projetados em desacordo com a legislação Federal, Estadual e Municipal reguladora da matéria.

Art. 126 – No caso de glebas localizadas na zona rural que forem parceladas, loteadas, ou instituídos condomínios de forma aberta ou fechada, será adotado procedimento idêntico ao de parcelamentos de solo a serem realizados na área urbana, com a devida aprovação prévia do INCRA - Instituto Nacional de Reforma Agrária.

Art. 127 - Nenhuma execução de infraestrutura para os loteamento ou empreendimento, situados no Município de Timbó, poderá ser iniciada se não dispuser de projetos básicos e executivos completos dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário e cronograma de obras aprovado pelo PRESTADOR DE SERVIÇO, assim como ter efetuado o depósito da respectiva caução ou seguro garantia e o pagamento das tarifas de serviços, conforme definidas neste Regulamento.

Parágrafo Único - Se durante a execução do loteamento ou empreendimento houver modificações das condições acordadas com o PRESTADOR DE SERVIÇO, o interessado deverá solicitar novo estudo de viabilidade técnica, arcando com os custos adicionais.

Art. 128 - Não havendo viabilidade técnica à implantação das redes de água e esgoto na rua ou no passeio, deverão ser adotadas as seguintes medidas:

§ 1º - Quando a declividade da quadra exceder a 2% (dois por cento), no sentido da profundidade dos lotes, será obrigatória a implantação de vielas sanitárias, para a passagem das redes de esgoto.

§ 2º - Deverá ser prevista faixa “non aedificandi” reservada à servidão, para a passagem de redes de água e esgoto, em dimensões a serem definidas em Norma Técnica do PRESTADOR DE SERVIÇO (NT), de modo a garantir sua implantação e manutenção.

§ 3º - A utilização ou cancelamento de vielas sanitárias e faixas de servidão “non aedificandi”, poderão ser alteradas quando da análise do projeto executivo ou da implantação das redes.

§ 4º - A utilização de áreas privadas somente ocorrerá após o devido processo de servidão, desapropriação ou doação.

Art. 129 - Quando da solicitação de aprovação do loteamento e/ou empreendimento junto ao PRESTADOR DE SERVIÇO, o loteador ou empreendedor celebrará Contrato de Execução de Obras e Prestação de Serviço relativo às obras necessárias para integração do loteamento e/ou empreendimento aos sistemas públicos de água e esgoto.

Parágrafo Único - Sempre que empreendimentos, loteamentos abertos ou fechados, condomínios edilícios, conjuntos habitacionais ou agrupamentos de edificações forem implantados, as despesas decorrentes de reforço ou expansão dos sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, orçadas caso a caso, correrão por conta do proprietário ou incorporador.

Art. 130 - O PRESTADOR DE SERVIÇO assumirá responsabilidade da operação e manutenção de sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário em loteamento ou empreendimento, a partir do momento em que, forem concluídas obras, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus, após a realização dos testes e aprovação, nos termos definidos neste Regulamento.



Art. 131 - Na implantação de sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário em loteamentos e/ou empreendimentos, seguidas as diretrizes do PRESTADOR DO SERVIÇO, será observado o seguinte:

§ 1º - As obras externas de abastecimento de água e esgotamento sanitário ou de interligação com o sistema público em áreas por ele atendidas obedecerão ao seguinte:

- I. *Se forem dois ou mais loteamentos e/ou empreendimentos, os projetos básico e executivo, as obras e a operação e manutenção estarão a cargo do PRESTADOR DE SERVIÇO, sendo estabelecida cota relativa à participação do loteamento e/ou empreendimento, pelo critério da demanda, desde que, as obras necessárias para seu atendimento estejam no cronograma de execução e com recursos financeiros assegurados no ano em que forem elaboradas as diretrizes técnicas e formalizados os Contratos de Execução de Obras e Prestação de Serviço com o PRESTADOR DE SERVIÇO.*
- II. *Havendo urgência na necessidade de atendimento, as despesas de elaboração e aprovação dos projetos (básico e executivo) e a execução das obras, ficarão a cargo do loteador e/ou empreendedor, cabendo ao PRESTADOR DE SERVIÇO somente a fiscalização das obras de implantação, a operação e a manutenção dos sistemas, após o recebimento delas;*
- III. *No caso de loteamento e/ou empreendimento único em que as obras necessárias para seu atendimento não estejam no cronograma de execução de obras e com recursos financeiros assegurados no ano em que foram elaboradas as diretrizes técnicas, as despesas de elaboração e aprovação dos projetos (básico e executivo) nos órgãos competentes e a execução das obras, ficarão a cargo do loteador e/ou empreendedor, cabendo ao PRESTADOR DE SERVIÇO somente a fiscalização das obras, operação e manutenção, após o recebimento delas.*

§ 2º - As obras internas de abastecimento de água e esgotamento sanitário em áreas atendidas pelo sistema público seguirão as diretrizes do PRESTADOR DE SERVIÇO e obedecerão ao seguinte:

- I. *As instalações internas de sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário em condomínios edifícios estabelecidos na forma da lei 4.591/64 e do Código Civil vigente, verticais ou horizontais, habitacionais, comerciais e industriais ou empreendimentos comerciais e industriais deverão ter os projetos hidrossanitários verificados e liberados pelo PRESTADOR DE SERVIÇO, ficando as respectivas despesas, a execução das obras, a operação e manutenção dos sistemas, a cargo do empreendedor ou do condomínio.*
- II. *No caso de loteamentos residenciais comerciais e industriais abertos ou fechados, na forma da lei federal 6.766/79, o empreendedor deverá apresentar o projeto básico das redes internas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, para análise e aprovação prévia do PRESTADOR DE SERVIÇO, após o que deverá ser enviado ao PRESTADOR DE SERVIÇO o projeto executivo completo (hidráulico, estrutural e elétrico) para aprovação e fiscalização. As respectivas despesas de aprovação de projetos e a execução das obras correrão por conta do loteador e ao PRESTADOR DE SERVIÇO caberá a fiscalização e a posterior operação e manutenção do sistema, após a conclusão total e recebimento definitivo das obras de infraestrutura de água e esgoto.*

Art. 132 - Os sistemas próprios de abastecimento de água e esgotamento sanitário para loteamentos e/ou empreendimentos localizados nas áreas rurais do município deverão atender à legislação pertinente e ter os seus projetos aprovados pelo PRESTADOR DE SERVIÇO, nos termos definidos neste Regulamento.

Art. 133 - Os loteadores ou incorporadores deverão construir às suas expensas os sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, os quais serão entregues ao PRESTADOR DE SERVIÇO para manutenção e operação, excluindo-se, a critério do PRESTADOR DE SERVIÇO, os sistemas internos de abastecimento de água e esgotamento sanitário dos condomínios edifícios e empreendimentos residenciais, comerciais e industriais horizontais ou verticais dotados de infraestrutura viária própria.

Art. 134 – Os loteamentos fechados erigidos sob a égide da lei federal nº 6.766/79 e do Código Civil vigente, independente de legislação local extraordinária, terão o mesmo tratamento dos loteamentos abertos.



Seção II - Dos Projetos

Art. 135 - No âmbito de competência do PRESTADOR DE SERVIÇO, os projetos hidrossanitários a ele submetidos, serão verificados, quanto aos aspectos técnicos contidos nas Normas Técnicas do PRESTADOR DE SERVIÇO (NT).

Parágrafo Único - Quanto às demais obrigações, de ordem técnica e operacional, disciplinadas por normas da ABNT e legislação vigente, caberá ao responsável técnico cumpri-las, sendo certo que a verificação e liberação pelo PRESTADOR DE SERVIÇO não eximem o responsável técnico do cumprimento das normas e da legislação pertinentes, em especial as que dispõem sobre a prevenção, o controle da poluição e a preservação do meio ambiente.

Art. 136 - Os projetos dos empreendimentos residenciais ou não deverão ser encaminhados ao PRESTADOR DE SERVIÇO para análise da viabilidade técnica de abastecimento de água e esgotamento sanitário, elaboração das diretrizes para concepção dos sistemas hidrossanitários e das áreas destinadas à construção dos respectivos sistemas.

Art. 137 - Os empreendimentos, onde exista parcelamento do solo, os projetos de arruamento deverão ser encaminhados ao PRESTADOR DE SERVIÇO para aprovação das áreas destinadas à construção de obras componentes dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Art. 138 - Os projetos de sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário obedecerão às normas e especificações da ABNT, e Normas Técnicas do PRESTADOR DE SERVIÇO (NT).

Art. 139 - Na apresentação do projeto de sistemas de abastecimento de água e de coleta e disposição final de esgoto deverão ser inclusas todas as especificações técnicas, desenhos, memórias de cálculos, memórias justificativas, não podendo ser alterado no curso de sua implantação, sem prévia aprovação do PRESTADOR DE SERVIÇO.

Art. 140 - Os projetos aprovados pelo PRESTADOR DE SERVIÇO cuja execução não for iniciada no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da aprovação, deverão ser reapresentados para nova aprovação e serem adaptados às normas e instruções técnicas vigentes à época da execução.

Art. 141 - O projeto básico e executivo completo de sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário deverá ser entregue ao PRESTADOR DE SERVIÇO em meio magnético, nos formatos DXF ou DWG, ou outro que o ele venha a adotar, acompanhados da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do engenheiro responsável pela sua elaboração.

Seção III - Da Execução e Fiscalização das Obras

Art. 142 - A execução das obras de infraestrutura de sistemas de abastecimento de água e esgoto para loteamentos, condomínios edilícios ou empreendimento comercial /industrial/residencial, executadas por terceiros, serão fiscalizadas pelo PRESTADOR DE SERVIÇO, que exigirá o cumprimento de todas as condições técnicas para a implantação dos projetos, correndo suas despesas por conta do interessado, conforme tarifas vigentes à época.

§ 1º - A atuação da fiscalização do PRESTADOR DE SERVIÇO não eximirá o loteador ou empreendedor da responsabilidade técnica, executiva, operacional e funcional das redes, equipamentos e sistemas por ele executados, devendo apresentar, antes do início das obras, a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

§ 2º - Serão mantidos, no local das obras, os projetos aprovados pelo PRESTADOR DE SERVIÇO, para que possam ser examinados e consultados, assim como o diário de obras com todas as anotações e observações realizadas pela fiscalização.

Seção IV - Do recebimento de obras

Art. 143 - Ao término das obras de infraestrutura de loteamentos (abertos ou fechados), condomínios edilícios ou empreendimentos, seu responsável deverá solicitar ao PRESTADOR DE SERVIÇO a vistoria final, para emissão do Certificado de Conclusão de Obras ou Termo de Vistoria de Obras.



§ 1º - Os projetos dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário deverão ser entregues ao PRESTADOR DE SERVIÇO em meio digital, em formato DXF ou DWG, ou outro que o ele adotar, contendo todas as condições “as built” e a descrição de faixa de viela sanitária, quando for o caso, para efeito de cadastro.

§ 2º - Todos os projetos deverão ser georreferenciados conforme estabelecido nas Normas Técnicas do PRESTADOR DE SERVIÇOS.

§ 3º - A liberação das ligações de água e esgoto estará vinculada ao recebimento das obras, após realização dos respectivos testes e ao pagamento das obrigações financeiras, em especial as de Aprovação de Projetos e Concessão de Uso do Sistema de Abastecimento de Água e do Sistema de Coleta e Tratamento de Esgoto.

Art. 144 - As áreas, instalações e equipamentos destinados aos sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, a que se refere este capítulo, serão cedidos e incorporados ao patrimônio público, sem ônus, livres e desembaraçados, inclusive as servidões de passagem legalmente constituídas, quando for o caso.

Seção V - Da Interligação aos Sistemas Públicos

Art. 145 - As interligações dos lotamentos (abertos ou fechados), condomínios edilícios ou empreendimentos, às redes públicas de água e esgotamento sanitário, serão executados exclusivamente pelo PRESTADOR DE SERVIÇO, somente após a conclusão e recebimento definitivo das obras e a quitação das custas financeiras devidas e demais exigências estabelecidas neste Regulamento.

Parágrafo Único - A liberação das ligações de água e esgoto aos futuros proprietários/usuários dos empreendimentos definidos no caput deste artigo, estará vinculada à existência prévia do Certificado de Conclusão de Obras ou Termo de Vistoria Obrigatório.

TÍTULO III – PARTE COMERCIAL

CAPÍTULO I - DAS CATEGORIAS DE USOS E DAS ECONOMIAS

Seção I - Das categorias de uso

Art. 146 - Para efeito de remuneração de serviços os usuários serão classificados nas categorias:

I - **Residencial** - assim consideradas todas as economias destinadas exclusivamente à moradia uni ou multifamiliar

II - **Comercial** - assim considerados todos os estabelecimentos comerciais, consultórios, escritórios, instituições particulares de ensino, e demais imóveis dedicados ao comércio e/ou Prestação de Serviço;

III - **Industrial** - assim considerados todos os estabelecimentos industriais, e demais imóveis dedicados a produção de materiais e bens através de processos industriais;

IV - **Público** - assim considerados todos os estabelecimentos ocupados e utilizados pelo poder público municipal, estadual e/ou federal;

V - **Social** - assim considerados as economias residenciais que apresentam maior fragilidade socioeconômica, e que devem receber subsídio para garantir o seu acesso aos serviços públicos de saneamento básico:

VI - **Especial** - assim consideradas as economias que possuem contratos específicos firmados com o PRESTADOR DE SERVIÇO, por apresentarem características de grandes consumidores de água.

Parágrafo Único - A qualquer tempo o PRESTADOR DE SERVIÇO poderá recadastrar de ofício a categoria do usuário, independentemente de comunicação ou aviso prévio, nos termos estabelecidos neste Regulamento.



Art. 147 - Serão enquadrados na categoria Social, os proprietários/usuários que atendam os critérios definidos em legislação específica representada pela Lei Federal N° 14.898/2024 ou na falta desta, atendam, aos seguintes requisitos:

- I. Possuírem renda familiar total de até 2 (dois) Salários-Mínimos;
- II. Possuírem residência unifamiliar (uma economia/domicílio);
- III. Consumo de energia elétrica de até 120 kWh/mês.

§ 1º - Poderá, também, valer-se do benefício deste artigo os proprietários/usuários que estejam cadastrados no Cadastro Único para programas sociais do Governo Federal, ou gozando dos benefícios do programa Bolsa Família ou outros programas do mesmo cunho dos governos federal, estadual ou municipal.

§ 2º - Para fins de deferimento ou de manutenção do benefício deste artigo, os usuários deverão requerer e assinar Termo de Declaração e Responsabilidade junto ao PRESTADOR DE SERVIÇO e fornecer:

- I. Cópia dos comprovantes de renda de todos os membros da composição da renda familiar, (holerite, contracheque, recibo de pagamento ou carteira profissional), limitada a até 3 (três) pessoas do grupo familiar que residam no imóvel a ser beneficiado com a Tarifa Social;
- II. Cópia do documento de propriedade do imóvel ou contrato de locação vigente na data da solicitação do pedido de enquadramento para concessão do benefício; e
- III. Comprovação das situações descritas no parágrafo 1º deste artigo, quando aplicável.

§ 3º - Enquanto os proprietários/usuários estiverem enquadrados nesta categoria, deverão providenciar a renovação dos respectivos cadastros a cada 12 meses, sob pena, de exclusão automática do benefício e retorno à tarifa Residencial.

§ 4º - Os proprietários/usuários serão imediatamente desenquadrados da categoria Social, nos casos de comprovação de fraude de qualquer natureza, constatação de que a ligação de água existente no imóvel esteja em desacordo com o padrão e condições vigentes neste Regulamento, ou na ocorrência de atrasos em até duas faturas, consecutivas ou não, sem prejuízo das demais sanções e penalidades previstas neste Regulamento.

Seção II - Das economias

Art. 148 - Para os efeitos deste Regulamento considera-se economia, todo imóvel ou subdivisão independente caracterizada como unidade autônoma, com numeração própria, identificada como unidade de consumo, de qualquer categoria, atendida por ramal predial próprio, ou compartilhado com outras economias e que seja devidamente hidrometrada, para efeito de medição individual de consumo.

Parágrafo único - As unidades de zeladoria, em ligações não residenciais sempre integrarão a economia principal, não comportando tarifa diferenciada.

CAPÍTULO II - DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

Seção I - Da determinação do consumo

Art. 149 – A contraprestação pelos serviços de abastecimento de água, coleta, afastamento tratamento e destinação final de esgoto, por ligação ou economia hidrometrada, em qualquer das categorias de usuários, nunca será inferior à tarifa básica correspondente a operação e disponibilização dos serviços (TBO), acrescida do consumo medido pelo hidrômetro instalado na unidade usuária, no período de referência, nos termos definidos pelo Regulamento de Prestação de Serviço.

Art. 150 - O volume faturado será calculado pela diferença entre a leitura anterior e a atual.

§ 1º - O período de aferição do consumo, será mensal, podendo variar, em função da ocorrência de feriado e fim de semana e sua implicação no calendário de faturamento do PRESTADOR DE SERVIÇO.



§ 2º - A duração dos períodos de consumo é fixada de maneira que seja mantido o número de 12 (doze) faturas por ano, correspondente a cada um dos meses.

§ 3º - O PRESTADOR DE SERVIÇO poderá fazer projeção da leitura para fixação da leitura faturada, em função de ajustes ou otimização do ciclo de faturamento.

Art. 151 - Sendo impossível apurar o volume consumido em determinado período por ausência, avaria, falha ou fraude do medidor de volume de água (hidrômetro) ou ainda, por qualquer outro motivo que impeça a leitura, o consumo será estimado em função do consumo presumido.

§ 1º - O consumo presumido será definido pela média dos últimos 6 (seis) meses anteriores a constatação do defeito ou fato que tenha ocasionado impedimento.

§ 2º - Ocorrendo a impossibilidade de obtenção do consumo presumido conforme § 1º deste artigo, será adotado para efeito de cálculo, o consumo estimado com base nos atributos físicos do imóvel, conforme a "Tabela de Estimativa de Consumo Médio Diário", ANEXO I, deste Regulamento.

Art. 152 - Ocorrendo troca de medidor de volume de água (hidrômetro), será iniciado novo histórico para efeito de cálculo de consumo, podendo ser lançado ainda o resquício de consumo então registrado desde a última leitura realizada, até a data em que houve a efetiva substituição do hidrômetro.

Art. 153 - O volume de esgoto a ser faturado, mensalmente, será igual ao volume de água medido.

§ 1º - Para efeito de determinação do volume esgotado, no caso dos usuários que possuam sistema próprio de abastecimento de água e simultaneamente sejam abastecidos pela rede pública de água e que se utilizem da rede pública de esgoto, o valor da fatura referente à coleta, afastamento e tratamento de esgoto, será calculado pelo somatório do volume de água consumida, registrado no hidrômetro da ligação pública e do macro medidor da fonte própria de abastecimento de água.

§ 2º - Não havendo medidor de qualquer tipo, por inércia ou resistência do usuário, o volume de água e esgoto será presumido e calculado com base nos atributos físicos do imóvel, conforme a "Tabela de Estimativa de Consumo Médio Diário", Anexo I, deste Regulamento, sendo que o menor valor faturável será de 10 m³/mês.

Seção II - Do consumo alterado

Art. 154 – Mediante requerimento do proprietário, de seu procurador legalmente habilitado, ou ainda de usuário legalmente habilitado, o PRESTADOR DE SERVIÇO, poderá revisar os consumos já faturados, desde que comprovada a ocorrência de qualquer uma das seguintes situações:

- I. Consumo atípico, por vazamento interno detectado no imóvel;
- II. Consumo atípico, por defeito do medidor de volume de água (hidrômetro);
- III. Consumo atípico, por erro de leitura.

Art. 155 – Na ocorrência do inciso I do artigo 154, o prazo para requerer a revisão é de, no máximo 15 (quinze) dias corridos antes do vencimento da fatura, da qual dela discorda o proprietário/usuário.

§1º - Compete ao proprietário/usuário instruir o pedido com:

- a) relatório técnico e fotográfico, detalhando a ocorrência e identificando as causas do vazamento;
- b) nota fiscal (serviços e materiais) do profissional ou empresa que realizou o serviço nas instalações hidráulicas para a detecção e extinção do vazamento;
- c) ordem de serviço respectiva do PRESTADOR DE SERVIÇO, caso a identificação do vazamento ou defeito tenha sido feito por ele.

§2º - O PRESTADOR DE SERVIÇO efetuará somente uma revisão de consumo atípico, por vazamento interno detectado no imóvel, a cada período de 12 meses, contada da data da última revisão.

Art. 156 – Na ocorrência do inciso I do artigo 154, não será cobrada a tarifa referente à coleta, afastamento e tratamento do esgoto, nos casos em que, o vazamento tenha ocorrido em trechos das instalações



hidráulicas prediais que não tenham conexão com a rede de esgotamento sanitário, sendo o consumo determinado nos termos do artigo 151.

Art. 157 - No caso de ocorrência de consumo atípico, descrito no inciso I do artigo 154, depois de verificadas todas as possibilidades, sem que seja possível confirmação da causa, pela fiscalização, o PRESTADOR DE SERVIÇO, não efetuará a revisão solicitada.

Art. 158 – Na ocorrência do inciso II do artigo 154, em que houver consumo atípico, em decorrência de defeitos no equipamento, danos ou fraude no medidor de volume de água (hidrômetro),

- I. Constatado defeito no medidor de volume de água (hidrômetro), com prejuízo ao proprietário/usuário, o PRESTADOR DE SERVIÇO providenciará a substituição do equipamento, sem ônus, e procederá a retificação das faturas de consumos anteriores, até o limite do prejuízo constatado, utilizando como base de cálculo os preceitos do artigo 151.
- II. Não constatado o defeito no medidor de volume de água (hidrômetro), o proprietário/usuário, pagará o valor do serviço de substituição ou aferição do equipamento instalado, assim como o consumo medido.
- III. Constatado dano ou fraude no medidor de volume de água (hidrômetro) em que houvesse apropriação indevida da água, o consumo a ser faturado será apurado em função das características físicas e ocupacionais do imóvel, segundo definido no ANEXO I deste Regulamento e cobrado por um período retroativo a 60 meses, quando não identificada a data da ocorrência, aplicando-se a tarifa vigente, acrescido de multa no valor de 2% (dois por cento), sem prejuízo das demais sanções e cominações legais previstas neste Regulamento e na legislação vigente à época do fato.

Art. 159 - No caso de ocorrência de consumo atípico por erro de leitura, descrito no inciso III do artigo 154, depois de verificadas todas as possibilidades para a ocorrência, o PRESTADOR DE SERVIÇO, efetuará a revisão do consumo faturado, sendo adotado o critério estabelecido no artigo 151.

Art. 160 - Todo e qualquer processo de revisão de consumo deve ser documentado e a decisão fundamentada, arquivando-se os documentos pelo prazo prescricional.

Art. 161 - Procedida a revisão, será emitida nova fatura de consumo, respeitando a data da fatura original.

Parágrafo único – Caso a fatura impugnada já tenha sido quitada, a devolução dos valores apurados como indevidos serão creditados na próxima fatura de consumo.

Seção III - Das tarifas

Art. 162 - Todos os serviços prestados terão como contraprestação as tarifas estabelecidas pela Matriz Tarifária.

Parágrafo Único - Os serviços cujos preços não estiverem previstos na Matriz Tarifária, para serem executados pelo PRESTADOR DE SERVIÇO, estarão condicionados à prévia aprovação do orçamento pelo proprietário/usuário, antes de sua realização.

Art. 163 - É vedada a prestação gratuita de serviços, bem como a concessão de tarifas ou preços reduzidos, ressalvadas as condições previstas no contrato de concessão dos serviços, neste Regulamento e nas disposições legais vigentes.

Art. 164 - As tarifas constantes da **TABELA 1 - TARIFAS PARA FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA, AFASTAMENTO E TRATAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO** da Matriz Tarifária, serão diferenciadas, segundo as categorias de usuário e faixas de consumo, devendo, em função destas, serem progressivas em relação ao volume faturável, e assegurar subsídio dos grandes para os pequenos usuários.

§ 1º - A estrutura tarifária deverá possibilitar a sustentabilidade econômico-financeira do PRESTADOR DE SERVIÇO, em condições eficientes de operação, bem como visar a preservação dos aspectos sociais dos respectivos serviços.

§ 2º - As tarifas serão calculadas pelo método do fluxo de caixa descontado – FCD, nos termos estabelecidos pelo Edital, reajustadas e revisadas na forma do Contrato e de seus Anexos



§ 3º - Os preços das tarifas e dos serviços constantes da Matriz Tarifária, serão revisados ou reajustados periodicamente, nos termos estabelecidos pelo **Regulamento de Gestão Tarifária e Regulação Econômica**, definidas pelo Titular.

§ 4º - No caso de inércia do Titular ou do Órgão Regulador e Fiscalizador Infranacional em aplicar o reajuste da Matriz Tarifária tempestivamente, decorridos 12 meses sem que os preços das tarifas e dos serviços sejam reajustados ou revisados, fica o PRESTADOR DE SERVIÇO autorizado a corrigir, de ofício, a Matriz Tarifária aplicando as regras de reajuste estabelecidas no **Regulamento de Gestão Tarifária e Regulação Econômica**.

Art. 165 - Os serviços de coleta, afastamento e tratamento de águas residuárias (esgoto), caracterizadas como despejo não doméstico, poderão sofrer acréscimo de preço em função da carga poluidora dos despejos.

Art. 166 – O PRESTADOR DE SERVIÇO poderá prestar, em caráter avulso e temporário, para usuários cadastrados ou não, mediante as tarifas especiais definidas na **TABELA 2 - TARIFAS PARA FORNECIMENTO DE ÁGUA, COLETA, AFASTAMENTO E TRATAMENTO E ESGOTO - AVULSO**, da Matriz Tarifária, os seguintes serviços:

- I. Fornecimento de água bruta ou tratada em caminhões tanque/pipa para diversos usos, inclusive para abastecimento de piscina, dentro e fora do perímetro urbano até os limites do município;
- II. Fornecimento de água tratada para ligações temporárias;
- III. Coleta, afastamento e tratamento de esgoto para ligações temporárias;
- IV. Despejo avulso de efluentes domiciliares e industriais transportados por caminhões limpa fossa nas estações de tratamento do PRESTADOR DE SERVIÇO;
- V. Serviços de limpa fossa dentro e fora do perímetro urbano até os limites do município.

Art. 167 - Nos preços dos fornecimentos de água por caminhões tanque/pipa, deverão estar inclusos os valores relativos à coleta, afastamento e tratamento de esgoto, quando existir rede pública coletora de esgoto no local da entrega e será cobrado pelo volume de água fornecido, na categoria de uso, com os valores estabelecidos, na Matriz Tarifária, para estes serviços.

§ 1º - O fornecimento de água por caminhões tanque/pipa do PRESTADOR DE SERVIÇO às favelas, núcleos não urbanizados, escolas e creches em distritos distantes ou onde não houver rede de abastecimento de água, será tarifado segundo o valor vigente para a categoria Residencial Social, acrescido do custo de transporte, limitado a 10 (dez) m³ por mês, para cada economia.

§ 2º - Nos casos de interrupção, reparos ou obstrução de redes de abastecimento de água, das adutoras ou sub adutoras, o PRESTADOR DE SERVIÇO fornecerá água através de seus caminhões tanque/pipa, mediante solicitação dos usuários afetados, sendo cobrado de acordo com o volume fornecido e com o valor da tarifa vigente para fornecimento pela rede de água e esgoto, na categoria do usuário solicitante.

§ 3º - No caso de fornecimento de água para rega de jardins, lavagem de ruas, serviços de terraplenagem, desde que não retornem para a rede pública de esgoto, não serão cobrados os preços relativos aos serviços de coleta afastamento e tratamento de esgoto.

Art. 168 - Nos casos de calamidade pública, devidamente decretada pela autoridade competente ou para o combate a incêndios, por solicitação do Corpo de Bombeiros, o PRESTADOR DE SERVIÇO poderá fornecer gratuitamente, água bruta ou tratada, por caminhões tanque/pipa, diretamente da rede de abastecimento, ou ainda por meio de hidrantes.

§ 1º - O fornecimento de água nas condições estabelecidas no caput deste artigo deverá ser expressamente autorizado pelo PRESTADOR DE SERVIÇO e controlados através de relatórios de fornecimento individuais, para cada caso.

§ 2º - Na hipótese de incêndios criminosos, o fornecimento de água será cobrado do titular do imóvel, pelo valor constante da Matriz Tarifária, vigente à época, segundo o tipo de fornecimento (rede ou caminhão tanque/pipa), e na categoria do usuário que der causa.



Art. 169 - O PRESTADOR DE SERVIÇO prestará serviços de desentupimento de ramais internos de esgoto e limpeza de fossa ou tanques sépticos, quando solicitado, cobrando os valores estabelecidos e vigentes à época da prestação dos serviços, para usuários cadastrados juntamente com a fatura de consumo mensal e para usuários não cadastrados, será emitido o Recibo de Receitas Diversas – RRD que poderá ser quitado por meio de pagamento adotada pelo PRESTADOR DE SERVIÇO.

Seção IV - Das faturas

Art. 170 - A fatura referente aos serviços prestados de abastecimento de água e esgotamento sanitário resultará da Tarifa Básica de Operação – TBO, acrescida do produto do volume consumido no período pelas tarifas de água, coleta, afastamento e tratamento de esgoto, e dos eventuais serviços solicitados ou prestados ao usuário no período, observadas as condições estabelecidas neste Regulamento.

Art. 171 - Nos imóveis considerados fechados, desocupados, lotes vagos, e possuidores de fontes próprias de abastecimento, providos de ligação de água e esgoto, será devida a cobrança da TBO, pela disponibilidade da ligação existente.

Art. 172 - A cada ligação corresponderá apenas uma única fatura.

Art. 173 - Nas edificações constituídas sob a forma de condomínio edilício horizontais e/ou verticais, onde os consumos das unidades autônomas não forem individualizados, será emitida fatura única, calculada pelo valor medido no hidrômetro existente na ligação de água da edificação, sendo vedada a divisão do valor medido pelo número de unidades autônomas.

§ 1º - Nos casos dos condomínios edilícios horizontais e/ou verticais em que todas as unidades autônomas estejam hidrometradas e os consumos individualizados, as faturas serão individualizadas, emitidas em nome de cada um dos proprietários/usuários das unidades, conforme estabelecido neste Regulamento.

§ 2º - Nos casos dos empreendimentos imobiliários, condomínios edilícios horizontais e/ou verticais, cujas unidades autônomas não tenham sido comercializadas, caberá ao incorporador suportar as faturas relativas a quaisquer serviços prestados.

Art. 173- Nas edificações constituídas sob a forma de condomínio edilício horizontais e/ou verticais, onde os consumos das unidades autônomas ou economias não forem individualizados, será emitida fatura única, com base na seguinte metodologia:

a) O cálculo da área construída de cada unidade autônoma ou economia será feito pela divisão da área total do imóvel pelo número de unidades autônomas ou economias existentes na edificação;

b) O cálculo do volume consumido por cada unidade autônoma ou economia será determinado pela divisão do valor medido pelo hidrômetro da ligação comum pelo número de unidades autônomas ou economias existentes no imóvel;

c) A unidade autônoma ou economia será enquadrada nas respectivas categorias da matriz tarifária para efeito de determinação da tarifa, em função da sua área individual e categoria de usuário;

d) O valor devido a cada unidade autônoma ou economia será calculado conforme definido pelo art. 170;

e) O valor da fatura a ser cobrada da ligação da edificação coletiva será a somatória do valor devido a cada uma das economias individuais atendidas pela ligação.

§ 1º - Nos casos dos condomínios edilícios horizontais e/ou verticais em que todas as unidades autônomas estejam hidrometradas e os consumos individualizados, as faturas serão individualizadas, emitidas em nome de cada um dos proprietários/usuários das unidades, conforme estabelecido neste Regulamento.

§ 2º - Nos casos dos empreendimentos imobiliários, condomínios edilícios horizontais e/ou verticais, cujas unidades autônomas não tenham sido comercializadas, caberá ao incorporador suportar as faturas relativas a quaisquer serviços prestados.

Art. 174- Aos usuários que possuam fontes próprias de abastecimento e sejam abastecidos pelas redes públicas de água e esgoto aplica-se a metodologia do art. 170, para efeito do cálculo da fatura de água da rede pública e esgoto da fonte própria, sendo que, a fatura de esgoto da rede pública será calculada pelo consumo apurado no medidor de volume de água (hidrômetro), considerando-se somente uma economia.



Art. 175 - Para efeito de cálculo da fatura do período, o volume de esgoto corresponderá ao volume de água faturada, ou consumida de fonte própria de abastecimento, medida ou apurada na forma prevista neste Regulamento, observada a categoria em que esteja classificada a ligação.

Parágrafo único - O valor da fatura mensal de esgoto, caracterizada como despejo não doméstico, será obtido pela multiplicação do volume esgotado no período, pela tarifa correspondente, e pelo fator F, calculado pela seguinte expressão:

$$F = (DBO_5 / 300) \times (DQO / 600) \times (SS / 300)$$

Na qual:

DBO₅ é a concentração média (medida em miligramas por litro) no efluente da demanda bioquímica de oxigênio em 5 (cinco) dias e a 20 (vinte) graus centígrados;

DQO é a concentração média (medida em miligramas por litro) no efluente da demanda química de oxigênio;

SS é a concentração média (medida em miligramas por litro) no efluente de sólidos em suspensão.

Art. 176 - O PRESTADOR DE SERVIÇO poderá preparar tabelas com os valores médios do fator F aplicáveis a diferentes tipos de indústrias para efeito de cobrança dos serviços de coleta, afastamento e tratamento de águas residuárias (esgoto) não domésticos, que serão aprovados previamente pelo Órgão Regulador e Fiscalizador Infranacional.

Art. 177 - Os hospitais, para o cálculo das faturas, serão equiparados às condições e tarifas da categoria Especial da TABELA 1 - TARIFAS PARA FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA, AFASTAMENTO, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE ESGOTO SANITÁRIO da Matriz Tarifária, sem prejuízo da aplicação dos critérios estabelecidos na legislação vigente e dos critérios estabelecidos neste Regulamento.

Art. 178 - As faturas serão entregues com antecedência, conforme norma específica do Órgão Regulador e Fiscalizador Infranacional, em relação à data do respectivo vencimento, nos endereços das ligações constantes do cadastro do usuário, sendo que a falta de recebimento da fatura não desobriga o usuário de seu pagamento, podendo obter junto ao PRESTADOR DE SERVIÇO a segunda via da conta.

Art. 179 – As faturas mensais vencidas ou não, poderão ser pagas nos estabelecimentos credenciados ou por qualquer meio disponibilizado pelo PRESTADOR DE SERVIÇO.

Seção V - Dos créditos

Art. 180 - Os valores faturados constantes da TABELA 1 - TARIFAS PARA FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA, AFASTAMENTO, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE ESGOTO SANITÁRIO, discriminados na Matriz Tarifária, deverão ser pagos no mês subsequente ao da prestação dos serviços, através de fatura.

Art. 181 - Os valores faturados dos serviços constantes da TABELA 3 – TARIFAS DE SERVIÇOS DE REDES E AMPLIAÇÃO DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E/OU COLETA, AFASTAMENTO E TRATAMENTO DE ESGOTO, discriminados na Matriz Tarifária, poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, iguais ou não, acrescidas de juros de 1% ao mês, corrigidas a cada 12 (doze) meses, conforme a variação do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), pagos através da fatura mensal de consumo e serviços, para os usuários cadastrados e RRD – Recibo de Receitas Diversas para usuários não cadastrados.

§ 1º - O valor mínimo de cada parcela para pagamento dos serviços prestados não poderá ser inferior ao valor da tarifa mínima correspondente a categoria Residencial.

§ 2º - Excepcionalmente, poderá ser deferido parcelamento em até 36 (trinta e seis) meses aos proprietários enquadrados na categoria Social, cuja parcela mínima não poderá ser inferior ao valor da tarifa mínima correspondente a categoria Social.

Art. 182 - Os serviços constantes da TABELA 4 – TARIFA DE SERVICOS TÉCNICOS E DE EXPEDIENTE, discriminados na Matriz Tarifária, serão pagos em uma única parcela.



§ 1º - Nos casos das revisões de projetos, conforme estabelecido no Parágrafo Único do artigo 127 e nas rerepresentações de projetos, conforme estabelecido no artigo 138, será cobrada uma parcela de 10% (dez por cento), do valor estabelecido na **TABELA 4 – TARIFA DE SERVICOS TÉCNICOS E DE EXPEDIENTE** da Matriz Tarifária e pago no ato do pedido.

§ 2º - Todos os pagamentos a que se refere este artigo, serão efetuados através do débito na fatura mensal de consumo e serviços a vencer, para os usuários cadastrados e RRD – Recibo de Receitas Diversas para usuários não cadastrados.

Art. 183 - A falta de pagamento de fatura até a data do vencimento sujeitará o proprietário/usuário do imóvel ao acréscimo por impontualidade e à suspensão do fornecimento de água, além de outras sanções, conforme estabelecido neste Regulamento.

Art. 184 - As faturas não quitadas até a data do vencimento sofrerão multa moratória de 2% (dois por cento) acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pela variação do IPCA/IBGE.

Seção VI - Dos Contratos

Art. 185 - O PRESTADOR DE SERVIÇO poderá celebrar **Contrato de Execução de Obras e Prestação de Serviço ou Contrato de Participação Financeira em Obras de Infraestrutura de Água e Esgoto**, para os casos previstos neste Regulamento.

Art. 186 – Os preços dos serviços necessários para quantificação do valor dos contratos, definidos no caput deste artigo, serão estabelecidos na **TABELA 3 – TARIFAS DE SERVIÇOS DE REDES E AMPLIAÇÃO DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E/OU COLETA, AFASTAMENTO E TRATAMENTO DE ESGOTO**, constante da Matriz Tarifária. Inexistindo preços de serviços na Tabela 3, estes serão determinados caso a caso, calculados segundo a praxe do mercado e acrescidos de BDI de 20% (vinte por cento).

Art. 187 – O PRESTADOR DE SERVIÇO poderá celebrar contratos de fornecimento e prestação de serviço com grandes consumidores, que são os usuários abastecidos pelas redes públicas de água e esgoto, ou que possuam fontes próprias de abastecimento de água, cujo consumo mensal seja superior a 100 m³ por mês, vinculando condições especiais de fornecimento, tais como, consumo, demanda, volume, ou vazão, definido para cada caso em particular.

Art. 188 – Os usuários considerados grandes consumidores serão enquadrados na categoria especial e para fins de adesão ao **Contrato Especial**, o usuário deverá:

- I. Estar adimplente com o PRESTADOR DE SERVIÇO;
- II. Não estar usufruindo de qualquer outro tipo de benefício concedido pelo PRESTADOR DE SERVIÇO, exceto parcelamentos de dívidas anteriores ou Programa de Parcelamento Incentivado - PPI

§ 1º - A fatura será calculada utilizando-se, a respectiva tarifa especial, autorizada pelo Órgão Regulador e Fiscalizador Infranacional.

§ 2º - Para o Contrato Especial, sobre a parcela de consumo medido, que superar a demanda contratada, caso aquela parcela seja superior ao limite de tolerância de 10%, será aplicada uma Tarifa de Excesso, no valor de 1,2 vezes a tarifa contratada.

§ 3º - Para a efetivação do Contrato Especial, o usuário deverá passar por vistoria prévia, para a identificação da(s) ligação(ões), instalação(ões) hidrossanitária(s) e reservatório(s), a fim de que se confirmem as condições necessárias e suficientes para a concessão do benefício.

§ 4º - Deverá ser verificado o medidor de volume de água (hidrômetro) principal e os seus acessórios, caso existam, para adequação ao consumo a ser abastecido.

§ 5º - No caso da existência de mais de uma ligação que abasteça a mesma unidade usuária, deverá ser realizada a unificação destas.



§ 6º - O cadastro do imóvel deverá manter o número de economias individuais abastecidas pela ligação para efeito de determinação do consumo médio por economia e a estimativa do consumo médio per capita.

§ 7º - Toda unidade usuária que usufrua do benefício tarifário estabelecido pelo Contrato Especial, deverá passar por vistorias regulares, a cada 3 (três) meses, para que sejam confirmadas as condições pré-estabelecidas pelo contrato.

§ 8º - Caso a unidade usuária venha manifestar intenção de individualizar as economias abastecidas, sendo tecnicamente viável, o PRESTADOR DE SERVIÇO poderá executar a individualização, desde que seja firmado um **Contrato de Execução de Obras e Prestação de Serviço**, em que todas as condições sejam elencadas e pactuadas entre as partes.

Art. 189 - Os usuários da categoria comercial e industrial cujo consumo seja superior a 100 m³ por mês, que não possuam macro medidores instalados no coletor interno de esgoto e desde que não tenham firmado qualquer espécie de contrato de fornecimento e prestação de serviço, quando utilizarem água para insumo de produção ou outros usos que não retornem à rede pública de esgoto, poderão apresentar atestado técnico, firmado por profissional habilitado, demonstrando o balanço hídrico de suas atividades, para fins de redução do volume de esgoto a ser faturado, até o limite de 80% (oitenta por cento), após vistoria e aprovação pelo PRESTADOR DE SERVIÇO.

Art. 190 - O **Contrato Especial** poderá ser substituído por Termo de Adesão, no qual constará as regras e condições em conformidade com este Regulamento de Serviços.

Seção VII - Dos débitos

Art. 191 - Considera-se débito a soma do principal, dos juros, da multa de mora e demais acréscimos previstos neste Regulamento de Serviço e na legislação vigente.

Art. 192 - A existência de débitos em nome do proprietário/usuário, superiores a 30 (tinta) dias, sujeita o infrator a ter sua dívida protestada, e na falta de pagamento após o protesto, ter seu nome inscrito no cadastro do SPC e SERASA, sem prejuízo da suspensão do fornecimento de água e demais sansões previstas neste Regulamento e nas disposições legais vigentes.

Art. 193 - A todo débito vencido ajuizado ou não, poderá ser concedido parcelamento a requerimento do proprietário/usuário, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, iguais ou não, acrescidas de juros de 1% ao mês, corrigidas a cada 12 (doze) meses, conforme a variação do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo).

Art. 194 - Só será admitido um único parcelamento para cada cadastro de usuário.

Art. 195 - O requerimento de parcelamento dos débitos, formulado pelo proprietário/usuário, implica em confissão irretratável do débito.

Art. 196 - O pedido de parcelamento de débito deverá obedecer aos modelos fixados pelo PRESTADOR DE SERVIÇO.

§ 1º - O requerimento de parcelamento deverá ser instruído com cópia simples dos seguintes documentos:

- I. Cédula de Identidade (RG);
- II. Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- III. Comprovante de ser o proprietário ou usuário, legalmente habilitado, do imóvel no período objeto do débito a ser parcelado.

§ 2º - Em todos os parcelamentos de débitos ajuizados, ficará o executado responsabilizado pelo pagamento das custas e despesas processuais.

Art. 197 - Os débitos existentes em nome do proprietário/usuário serão consolidados, tendo por base a data da formalização do pedido de parcelamento.

Art. 198 - O acordo para pagamento parcelado considerar-se-á:

- I. Celebrado, após a assinatura do termo de acordo e pagamento da primeira parcela;



II. *Rompido, com a falta de recolhimento, no prazo fixado, de qualquer das parcelas subsequentes à primeira.*

§ 1º- *Em se tratando de débito ajuizado, o parcelamento somente produzirá efeitos, desde que prestadas as garantias legais, sendo que a execução somente terá seu curso suspenso, após assinado o Termo de Acordo e recolhimento da primeira parcela, ainda que o parcelamento tenha sido deferido antes da garantia processual.*

§ 2º- *Verificada a inadimplência de qualquer das parcelas por mais de 30 (trinta) dias do seu vencimento, o parcelamento será cancelado, com consequente exigência do débito remanescente.*

Art. 199 - *O rompimento do acordo acarretará:*

- I. *A inscrição do proprietário/usuário no cadastro de devedores do Serasa ou SPC;*
- II. *Imediato ajuizamento do débito;*
- III. *O imediato prosseguimento na execução do débito ajuizado.*

Art. 200 - *Os débitos objeto de parcelamento, sem prejuízo das providências previstas nos incisos I, II e III do artigo 199, não poderão ser objeto de novo parcelamento.*

Art. 201 - *Ocorrendo o rompimento do acordo, independentemente de notificação, o saldo devedor estará sujeito à atualização monetária na forma prevista neste Regulamento.*

Art. 202 - *Aplica-se aos débitos dos proprietários/usuários, perante o PRESTADOR DE SERVIÇO, o disposto na legislação civil.*

CAPÍTULO III – DA INTERRUPÇÃO E DO RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS.

Seção I - Da interrupção dos serviços

Art. 203 - *Independentemente da aplicação das sanções pecuniárias previstas neste Regulamento, o PRESTADOR DE SERVIÇO poderá interromper o fornecimento da água, além das hipóteses previstas no art. 40 da Lei Federal nº 11.445/2007, nos seguintes casos:*

- I. *Impontualidade no pagamento da fatura;*
- II. *Construção, ampliação, reforma ou demolição sem regularização perante o PRESTADOR DE SERVIÇO;*
- III. *Conclusão de obra, ocupação e desocupação de imóvel sem regularização perante o PRESTADOR DE SERVIÇO;*
- IV. *Instalação de injetores ou bombas de sucção diretamente na rede ou ramal predial;*
- V. *Desvio de água para si ou terceiros;*
- VI. *Desperdício de água quando vigentes regras de racionamento;*
- VII. *Ligaçāo clandestina ou abusiva;*
- VIII. *Intervenção no ramal predial externo, em suas conexões e dispositivos;*
- IX. *Imóveis abandonados;*
- X. *Ausência prolongada do usuário, mediante solicitação escrita deste ou de pessoa autorizada;*
- XI. *Interconexões perigosas, suscetíveis de contaminarem as redes de distribuição e causarem danos à saúde de terceiros;*
- XII. *Impedir a leitura, manutenção ou substituição do hidrômetro;*
- XIII. *Descumprimento do disposto no artigo 10 deste Regulamento.*



§ 1º - No caso de interrupção do fornecimento de água por inadimplência, ou a pedido, todos os custos para realização dos serviços serão às expensas do proprietário/usuário.

§ 2º - Interrompido o fornecimento de água por inadimplência, ou a pedido do proprietário/usuário, o restabelecimento do abastecimento somente se dará quando da instalação de Padrão de Ligação de Água, conforme o disposto neste regulamento, e após o pagamento dos custos para realização dos serviços.

§ 3º - Cessados os motivos que determinaram a interrupção ou satisfeitas as condições para a ligação, será restabelecido o fornecimento de água, mediante o pagamento do preço do serviço correspondente.

Art. 204 - A interrupção do fornecimento de água e/ou coleta de esgoto, por falta de pagamento da fatura mensal de serviços, somente poderá ser efetuada após 30 (trinta) dias da data da entrega da notificação, que poderá ser realizada na própria fatura mensal.

Seção II - Da supressão ou extinção das ligações de água

Art. 205 - As ligações prediais poderão ser suprimidas ou extintas nos casos de:

- I. Interdição judicial ou administrativa;
- II. Desapropriação de imóvel para abertura de via pública;
- III. Incêndio ou demolição;
- IV. Fusão de ligações;
- V. Restabelecimento irregular de ligação;
- VI. Solicitação do proprietário do imóvel desocupado, a qualquer tempo;
- VII. Interrupção do fornecimento por período superior a 90 (noventa) dias, por solicitação do proprietário.
- VIII. Abandono do imóvel por período superior a 180 (cento e oitenta) dias, sem a solicitação do proprietário para interrupção dos serviços.

§ 1º - Na supressão ou extinção de ligação de água prevista neste Regulamento, serão retirados o cavalete e o medidor de volume de água (hidrômetro) e desligada a tubulação do ramal predial no registro de derivação (ferrule) junto à rede.

§ 2º - Para o caso aludido no inciso II e III, ou em casos excepcionais, devidamente autorizados pelo PRESTADOR DE SERVIÇO, as despesas correrão às suas expensas.

§ 3º - Nos demais casos, a responsabilidade pelo pagamento será do proprietário/usuário do imóvel, que podendo requerer a supressão ou extinção da ligação de água, pagando os respectivos custos conforme definidos na Matriz Tarifária, desde que esteja adimplente com suas obrigações perante o PRESTADOR DE SERVIÇO.

CAPÍTULO IV - DAS CONSTATAÇÕES, SANÇÕES E RECURSOS

Seção I - Da Constatação

Art. 206 - O agente fiscal do PRESTADOR DE SERVIÇO, que constatar transgressão às disposições deste Regulamento emitirá o AUTO DE INFRAÇÃO, registrando corretamente o fato.

§ 1º - Uma via do AUTO DE INFRAÇÃO, será entregue ao proprietário/usuário ou qualquer pessoa presente no imóvel, no ato da sua elaboração.

§ 2º - Na ausência ou recusa do usuário, ou da pessoa presente a receber o AUTO DE INFRAÇÃO, o agente fiscal certificará o fato na via pertencente ao PRESTADOR DE SERVIÇO, comunicará o Órgão Regulador e Fiscalizador Infranacional, além de dar publicidade por meio de seu sítio eletrônico e por órgão de divulgação dos atos oficiais do município.



Art. 207 - O agente fiscal ou fiscal de postura será responsável pela autuação expedida, ficando sujeito a penalidades em caso de dolo ou culpa.

Seção II - Das sanções pecuniárias

Art. 208 - A inobservância das disposições deste Regulamento sujeita o infrator à notificação e imposição de penalidades, sendo elas sanções pecuniárias, interrupção do fornecimento de água, quando for o caso, e comunicação à autoridade policial quando a infração representar lesão ao PRESTADOR DE SERVIÇO, a juízo do agente fiscal que atender a ocorrência.

Art. 209 - Considera-se infração passível de sanção pecuniária à qual será imposta à respectiva multa:

GRAVÍSSIMA - violação ao disposto nos incisos I a XVI do artigo 10; art. 65; art. 72; art. 73; art. 77; art. 81; cuja pena pecuniária será de 500 UFM;

GRAVE – violação ao disposto nos incisos XVII a XXXII do artigo 10; art. 18; § 1º do art. 19; art. 58; art. 59; e art. 81, sendo a pena pecuniária será de 100 UFM;

LEVE – violação ao disposto nos incisos XXXIII a XXXIV do art. 10; § 1º do art. 52 e demais violações ao Regulamento, sendo a pena pecuniária por tal conduta imposta no valor 20 UFM.

§ 1º - Nas infrações onde não ocorra prejuízo ao PRESTADOR DE SERVIÇO, antes da imposição da multa e sendo possível reparar a lesão à norma, será notificado o infrator para que regularize a situação às suas expensas, fixando-lhe prazo razoável, nunca superior a 30 (trinta) dias, após o qual, tomará as providências cabíveis, inclusive com a imposição de multa e execução dos serviços, se for o caso, correndo quaisquer despesas às expensas do proprietário/usuário infrator.

§ 2º - O pagamento da multa não elide a irregularidade, ficando o infrator obrigado a regularizar as obras ou instalações, em desacordo com as disposições deste Regulamento.

§ 4º - Cessados os motivos que determinaram a interrupção ou satisfeitas as condições para a ligação, será restabelecido o fornecimento de água, mediante o pagamento do preço do serviço correspondente.

§ 5º - Em casos de reincidência, a(s) sanção(ões) pecuniária(s) imposta(s) será(ão) dobrada(s).

Seção III - Dos Recursos

Art. 210 - Será assegurado ao usuário o direito de recorrer ao PRESTADOR DE SERVIÇO no prazo de 10 (dez) dias corridos contados da ocorrência notificada ,autuada, ou da publicação no órgão de divulgação dos atos oficiais do município.

Seção IV - Do Restabelecimento dos Serviços

Art. 211 - O fornecimento de água suspenso, só será restabelecido após a correção da irregularidade que causou a interrupção do fornecimento e quitação dos valores devidos ao PRESTADOR DE SERVIÇO, no caso de inadimplemento.

Parágrafo Único - Mediante o pagamento de tarifa de reestabelecimento de fornecimento em caráter emergencial, o fornecimento de água suspenso poderá ser executado no mesmo dia.

TÍTULO IV – PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Seção I - Das Disposições Transitórias

Art. 212 – Em até 1 (um) ano da data de assunção dos serviços, o PRESTADOR DE SERVIÇO procederá as adequações necessárias para o pleno atendimento das disposições aqui estabelecidas, facultado ao



Órgão Regulador e Fiscalizador Infranacional as deliberações em casos especiais e excepcionais que possam surgir durante o período.

Art. 213 – Será concedido o prazo de até 1 (um) ano aos proprietários/usuários, contado da data de assunção dos serviços pelo PRESTADOR DE SERVIÇO, para se adequarem aos padrões estabelecidos neste Regulamento.

Art. 214 – A critério do Órgão Regulador e Fiscalizador Infranacional, poderá o prazo definido nos artigos 212 e 213, ser prorrogado somente uma vez, por igual período ou fração dele, mediante a solicitação justificada do PRESTADOR DE SERVIÇO.

Art. 215 – Os sistemas individuais de esgotamento sanitário devem ser adotados de forma transitória, em locais onde houver viabilidade técnica/econômica para implantação do sistema coletivo e até que este seja disponibilizado.

Parágrafo Único - A fim de atender o disposto no caput deste artigo, o PRESTADOR DE SERVIÇO deverá apresentar um cronograma com prazos para a desativação do sistema de tratamento individual e ligação da unidade usuária ao sistema de tratamento convencional.

Art. 216 - As obras, para implantação e adequação dos sistemas individuais de esgotamento sanitário, de caráter transitório serão de responsabilidade do usuário e devem ser executadas conforme a Norma Técnica – NT do PRESTADOR DE SERVIÇO.

Parágrafo Único. O PRESTADOR DE SERVIÇO poderá instituir programas de incentivo e apoio para execução de obras de implantação e adequação dos sistemas individuais de esgotamento sanitário, podendo financiar em até 24 meses, nos termos definidos neste regulamento para os contratos de Prestação de Serviço.

Art. 217 - A limpeza do sistema individual de esgotamento sanitário deverá ser realizada em todas as estruturas que o compõe, incluindo tubulações, caixas de passagem (CP), caixas de inspeção (CI) e caixas retentoras de gordura (CRG).

Seção II - Das Disposições Finais

Art. 218 – Constatado, a qualquer tempo, que o consumo está prestes a ultrapassar a capacidade de fornecimento do sistema público de abastecimento de água, por estiagens prolongadas ou por qualquer motivo que ocasione insuficiência de água bruta, a pedido do PRESTADOR DE SERVIÇO, o Órgão Regulador e Fiscalizador Infranacional poderá determinar restrições ao uso da água tratada, nos termos da Lei Federal nº 11.445/2007.

Parágrafo Único - As tarifas estabelecidas na MATRIZ TARIFÁRIA do PRESTADOR DE SERVIÇO, sofrerão acréscimos especiais de 20% (vinte por cento), autorizadas pelo Órgão Regulador e Fiscalizador Infranacional, nos casos previstos pelo artigo 46 da Lei Federal nº 11.445/2007.

Art. 219 - O PRESTADOR DE SERVIÇO, sempre que necessário, interromperá temporariamente a prestação dos serviços, para manutenção de rede, execução de prolongamento e outros serviços técnicos.

§ 1º - O PRESTADOR DE SERVIÇO se obriga a comunicar ao Órgão Regulador e Fiscalizador Infranacional e a divulgar, com antecedência de 48 horas, através dos meios de comunicação disponíveis, as interrupções programadas de seus serviços que possam afetar sensivelmente o abastecimento de água à população.

§ 2º - Em situação de urgência ou emergência, a divulgação poderá ser feita em prazo diferente do previsto no parágrafo anterior, devendo ser comunicados da situação, pela ordem, as autoridades municipais, o Órgão Regulador e Fiscalizador Infranacional e os usuários afetados por meio dos canais de comunicação oficiais e/ou redes sociais oficiais do PRESTADOR DE SERVIÇO, bem como em sua página na rede mundial de computadores.

Art. 220 - Os prazos máximos para o PRESTADOR DE SERVIÇO atender às solicitações dos usuários serão:

- I. Ligação de água: 3 (três) dias úteis;



- II. Reparo de vazamentos na rede ou ramais de água: 24 (vinte e quatro) horas;
- III. Falta de água local ou geral: 24 (vinte e quatro) horas;
- IV. Ligação de esgoto: 3 (três) dias úteis;
- V. Desobstrução de redes e ramais de esgoto: 24 (vinte e quatro) horas;
- VI. Ocorrências relativas à ausência da repavimentação: 24 (vinte e quatro) horas;
- VII. Ocorrências relativas à má qualidade da repavimentação: 24 (vinte e quatro) horas;
- VIII. Verificação da qualidade da água: 12 (doze) horas;
- IX. Restabelecimento do fornecimento de água , por corte indevido: 12 (doze) horas
- X. Restabelecimento do fornecimento de água , por corte com aviso prévio: 24 (vinte e quatro) horas;
- XI. Restabelecimento do fornecimento de água , por retirada de ramal: 48 (quarenta e oito) horas;
- XII. Ocorrências de caráter comercial: 24 (vinte e quatro) horas;

§ 1º - O PRESTADOR DE SERVIÇO se obriga a comunicar, mensalmente, ao Órgão Regulador e Fiscalizador Infranacional, os casos em que os prazos definidos no caput deste artigo foram descumpridos.

§ 2º - Caberá ao Órgão Regulador e Fiscalizador Infranacional, analisar o relatório mensal apresentado pelo PRESTADOR DE SERVIÇO, apresentar parecer conclusivo sobre as justificativas e a aplicação das sanções cabíveis para cada caso.

§ 3º - Descumpridos os prazos estabelecidos nos incisos I a XII, do caput deste artigo, caso a justificativa não seja aceita pelo Órgão Regulador e Fiscalizador Infranacional, fica o PRESTADOR DE SERVIÇO sujeito ao pagamento da multa no valor de 100 UFM para cada infração, devendo a multa ser recolhida, em até 7 dias úteis da data da notificação, ao Poder Concedente .

§ 4º - No caso em que o prazo de descumprimento seja maior que o dobro dos prazos estabelecidos nos incisos I a XII, do caput deste artigo, independente da justificativa ser aceita pelo Órgão Regulador e Fiscalizador Infranacional, fica o PRESTADOR DE SERVIÇO sujeito ao pagamento de multa no valor de 200 UFM para cada infração, devendo o valor da multa ser recolhido, em até 7 dias úteis da data da notificação, ao Poder Concedente.

Art. 221 – A falta de instalação ou substituição de medidor de volume de água (hidrômetro), nos termos definidos neste Regulamento, por inércia do PRESTADOR DE SERVIÇO, sujeita ele ao pagamento da multa no valor de 500 UFM para cada infração, devendo a multa ser recolhida, em até 7 dias úteis da data da notificação, ao Poder Concedente.

Art. 222 – A inobservância das disposições deste Regulamento, quando a cargo do PRESTADOR DE SERVIÇO, sem prejuízo das demais disposições contratuais, sujeita ele o pagamento de multa no valor de 500 UFM para cada infração, devendo a multa ser recolhida, em até 7 dias úteis da data da notificação, ao Poder Concedente.

Art. 223 - Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Órgão Regulador e Fiscalizador Infranacional.

Art. 224 - As disposições deste Regulamento aplicam-se às redes, ligações, equipamentos e instalações de água e esgoto existentes na data assinatura do contrato, bem como as que vierem a ser executadas ou cadastradas posteriormente.



ANEXO I - TABELA DE ESTIMATIVA DE CONSUMO DIÁRIO DE ÁGUA

TIPO DO PRÉDIO	UNIDADE	CONSUMO l/dia
1. Residencial		
Apartamentos padrão popular (área ≤ 50 m ²)	<i>per capita</i>	150
Apartamentos padrão popular (área ≥ 50,01 m ² e ≤ 100 m ²)	<i>per capita</i>	180
Apartamentos padrão Médio (área ≥ 100,01 m ² e ≤ 150 m ²)	<i>per capita</i>	200
Apartamentos padrão Luxo (área ≥ 150,01 m ² e ≤ 250 m ²)	<i>per capita</i>	250
Apartamentos alto Luxo (área ≥ 250,01 m ²)	<i>per capita</i>	300
Residências padrão popular (área ≤ 50 m ²)	<i>per capita</i>	200
Residência padrão Médio (área ≥ 50,011 m ² e ≤ 100 m ²)	<i>per capita</i>	230
Residência padrão Médio (área ≥ 100,01 m ² e ≤ 150 m ²)	<i>per capita</i>	250
Residência padrão Luxo (área ≥ 150,01 m ² e ≤ 250 m ²)	<i>per capita</i>	300
Residência alto Luxo (área ≥ 250,01 m ²)	<i>per capita</i>	400
Quarto de empregada em residências e apartamentos	<i>por quarto de empregada</i>	150
Alojamento provisório de obra	<i>per capita</i>	80
Apartamento de zelador (1 ou 2 quartos)	<i>por unidade</i>	600 a 1.000
2. Comercial e Público		
Prédios de escritórios	<i>por ocupante efetivo</i>	50 a 80
Prédios de escritórios em geral	<i>por m² de área</i>	6
Escolas, internatos	<i>per capita</i>	150
Escolas, externatos	<i>por aluno</i>	50
Escolas, semi-internato	<i>por aluno</i>	100
Hospitais e Casas de Saúde	<i>por leito</i>	250
Hotéis, com cozinha e lavanderia	<i>por hóspede</i>	250 a 350
Hotéis, sem cozinha e lavanderia	<i>por hóspede</i>	120
Quartéis	<i>por soldado</i>	150
Cavalariças	<i>por cavalo</i>	100
Restaurantes	<i>por refeição</i>	25
Mercados	<i>por m² de área</i>	5
Garagens, oficinas e postos de serviços para automóveis	<i>por automóvel</i>	100

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/09/2025 14:09 -03:00 -03
 PARA CONFIRMAÇÃO DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://lpm.com.br/p6743c81c4dc1>.



<i>Garagens, oficinas e postos de serviços para caminhões</i>	<i>por caminhão</i>	150	
<i>Garagens, oficinas e postos de serviços para ônibus</i>	<i>por ônibus</i>	250	
<i>Posto de abastecimento c/ serviços de lavagem de automóveis</i>	<i>por automóvel</i>	150	
<i>Lava jato de automóveis</i>	<i>por automóvel</i>	100	
<i>Cinemas, teatros</i>	<i>por lugar</i>	2	
<i>Igrejas</i>	<i>por lugar</i>	2	
<i>Ambulatórios</i>	<i>per capita</i>	25	
<i>Creches</i>	<i>per capita</i>	50	
<i>Lavanderias sem tinturaria</i>	<i>por kg de roupa seca</i>	30	
<i>Lavanderias com tinturaria</i>	<i>por kg de roupa seca</i>	30 a 60	
<i>Feiras e exposições</i>	<i>per capita</i>	50	
3. Serviço industrial			
<i>Fábricas, uso pessoal</i>	<i>por operário</i>	70 a 80	
<i>Fábricas, uso pessoal e com restaurante</i>	<i>por operário</i>	100	
<i>Matadouros e frigoríficos</i>	<i>por cabeça abatida</i>	2000	
<i>O consumo de água para produção depende do tipo de atividade, a ser estabelecido caso a caso, quando não estabelecido aqui.</i>			
4. Serviço de manutenção			
<i>Rega de jardins</i>	<i>por m² de área</i>	1,5	
<i>Piscinas residenciais</i>	<i>por m² de área</i>	<i>2 cm por m² do espelho de água</i>	
5 - Taxa de ocupação de acordo com a natureza do local			
<i>Natureza do local</i>	<i>Taxa de ocupação</i>	<i>Natureza do local</i>	<i>Taxa de ocupação</i>
<i>Prédios de Apto padrão popular (área ≤ 50 m²)</i>	<i>2 pessoas por dormitório</i>	<i>Prédios de escritórios (mais de uma entidade locadora)</i>	<i>1 pessoa por 5m² de área construída</i>
<i>Prédios de Apto padrão Médio (área ≥ 50,01 m² e ≤ 150 m²)</i>	<i>2 pessoas por dormitório</i>	<i>Restaurantes</i>	<i>1 pessoa por 1,50 m² área construída</i>
<i>Prédio de Apto padrão Luxo (área ≥150,01 m² e ≤ 250 m²)</i>	<i>1,8 pessoas por dormitório</i>	<i>Teatros, Cinema e igrejas</i>	<i>1 cadeira para cada 0,70m² de área construída</i>
<i>Prédios de Apto padrão Alto Luxo (área ≥250,01 m²)</i>	<i>1,5 pessoas por dormitório</i>	<i>Lojas (pavimento térreo)</i>	<i>1 pessoa por 2,5m² de área construída</i>
<i>Residências térreas e sobrados padrão popular (área ≤ 50 m²)</i>	<i>2 pessoas por dormitório</i>	<i>Lojas (pavimentos superiores)</i>	<i>1 pessoa por 5,0m² de área construída</i>

<i>Residências térreas e sobrados padrão Médio (área $\geq 50,01\text{ m}^2$ e $\leq 150\text{ m}^2$)</i>	<i>2 pessoas por dormitório</i>	<i>Supermercados</i>	<i>1 pessoa por 2,5m² de área</i>
<i>Residências térreas e sobrados padrão Luxo (área $\geq 150,01\text{ m}^2$ e $\leq 250\text{ m}^2$)</i>	<i>1,8 pessoas por dormitório</i>	<i>Shopping Center</i>	<i>1 pessoa por 5,0m² de área construída</i>
<i>Residências térreas e sobrados padrão alto Luxo (área $\geq 250,01\text{ m}^2$)</i>	<i>1,5 pessoas por dormitório</i>	<i>Salões de hotéis</i>	<i>1 pessoa por 5,5m² de área construída</i>
<i>Prédios de escritórios (só uma entidade locadora)</i>	<i>1 pessoa por 7m² de área construída</i>	<i>Museus</i>	<i>1 pessoa por 5,5m² de área construída</i>

ANEXO II - TABELA PARA PRÉ-DIMENSIONAMENTO DE HIDRÔMETRO

1 - Ligação Padrão e Grandes Consumidores							
a) Hidrômetro Velocimétrico ou Volumétrico							
Consumo (m³/mês)	Vazão Nominal Qn (m³/h)	Diâmetro (mm)	Class e	Tipo		Relojaria	Tempo recomendado de troca preventiva
0	5	0,75	20	B	Uni jato/Multijato	Inclinada 45°	5 anos
6	10	0,75	20	B	Uni jato/Multijato	Inclinada 45°	
11	15	0,75	20	B	Uni jato/Multijato	Inclinada 45°	
16	20	0,75	20	B	Uni jato/Multijato	Inclinada 45°	
21	25	0,75	20	B	Uni jato/Multijato	Inclinada 45°	
26	30	0,75	20	B	Uni jato/Multijato	Inclinada 45°	
31	60	1,5	20	C	Volumétrico	Inclinada 45°	
61	200	1,5	20	C	Volumétrico	Inclinada 45°	
201	400	2,5	20	C	Magnético/Volumétrico	Inclinada 45°	
401	800	3,5	25	C	Magnético/Volumétrico	Inclinada 45°	
801	1000	10	38	C	Multijato Magnético	Inclinada 45°	4 anos
1001	3000	15	50	C	Multijato Magnético	Inclinada 45°	

b) Hidrômetro Ultrassônico							
Consumo (m³/mês)	Vazão Nominal Qn (m³/h)	Diâmetro (mm)	Class e	Tipo		Indicador de Volume	Tempo recomendado de troca preventiva
100	750	2,5	20	C	Ultrassônico	Plana	5 anos ou Término da bateria
400	3000	10	25	C	Ultrassônico	Plana	
800	4800	16	38	C	Ultrassônico	Plana	
1000	12000	40	50	C	Ultrassônico	Plana	
7000	22000	63	75	C	Ultrassônico	Plana	
18000	33000	100	100	C	Ultrassônico	Plana	
30000	100000	250	150	C	Ultrassônico	Plana	
> 750000	400	200	C	Ultrassônico	Plana	Plana	

2 - Fonte Própria de Abastecimento de Água (Poços)							
a) Hidrômetro Velocimétrico							
Consumo (m³/mês)	Vazão Nominal Qn (m³/h)	Diâmetro (mm)	Class e	Tipo		Relojaria	Tempo recomendado de troca preventiva
0	1200	3,5	25	C	Multijato	Inclinada 45°	5 anos
1201	3600	10	38	C	Multijato	Inclinada 45°	
3601	5400	15	50	C	Multijato	Inclinada 45°	

b) Hidrômetro Ultrassônico ou Eletromagnético							
Consumo (m³/mês)	Vazão Nominal Qn (m³/h)	Diâmetro (mm)	Class e	Tipo		Indicador de Volume	Tempo recomendado de troca preventiva
100	750	2,5	20	C	Ultrassônico	Plana	5 anos ou Término da bateria
400	3000	10	25	C	Ultrassônico	Plana	
800	4800	16	38	C	Ultrassônico	Plana	
1000	12000	40	50	C	Ultrassônico	Plana	
7000	22000	63	75	C	Ultrassônico	Plana	
18000	33000	100	100	C	Ultrassônico/Eletromagnético	Plana	
30000	100000	250	150	C	Ultrassônico/Eletromagnético	Plana	
> 75000	400	200	C	Ultrassônico/Eletromagnético	Plana	Plana	

A perda de carga em hidrômetro: $\Delta h = \frac{(36xQ)^2}{(Q_{max})^2}$



Onde: Δh é a perda de carga no hidrômetro em quilopascal; Q é a vazão estimada na seção considerada, em litros por segundo; e Q_{max} é a vazão máxima especificada para o hidrômetro, em metros cúbicos por hora.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/09/2025 14:09 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo ACESSSE <https://ic.ipm.com.br/p6743c81c4dc41>.


ANEXO III – CONTRATO PADRÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E/OU ESGOTAMENTO SANITÁRIO

legalmente habilitado para a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário de Timbó, CNPJ/MF nº XX.XXX.XXX/000X-XX, com sede à Rua XXXXXXXX nº XXXX, município de Timbó, Estado do Santa Catarina, doravante denominado **PRESTADOR DE SERVIÇO** representado neste ato por seu Presidente, e

inscrito no CNPJ/MF nº _____, RESPONSÁVEL pela unidade consumidora nº _____, situada na _____, bairro _____, ou seu preposto legalmente autorizado pelo instrumento anexo, ambos solidários nas condições contratuais aqui avençadas, doravante denominado **USUÁRIO(S)**, e quando se referirem a ambos os contraentes doravante denominado **PARTES**, em conformidade a legislação vigente, aderem de forma integral a este Contrato Padrão de Prestação de Serviço Públicos de Abastecimento de Água e/ou Esgotamento Sanitário.

CLÁUSULA PRIMEIRA: OBJETO

O presente contrato tem por objeto a Prestação de Serviço públicos de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário pelo **PRESTADOR DE SERVIÇO** ao **USUÁRIO**, na Categoria:

() Residencial; () Comercial e Industrial; () Pública; () Social e () Especial

As disposições deste contrato se aplicam às unidades usuárias e usuários atendidos pelos serviços de água e/ou esgotamento sanitário prestados pelo **PRESTADOR DE SERVIÇO**.

Este contrato contém as principais condições da prestação e utilização dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário entre as **PARTES**, sem prejuízo das previsões contidas no **Regulamento da Prestação de Serviço de Água e Esgoto do município de Timbó** e demais legislações aplicáveis à relação contratual.

Caso as **PARTES** celebrem contratos destinados a grandes consumidores de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, as regras daquele, no que divergirem deste Contrato Padrão, prevalecerão.

CLÁUSULA SEGUNDA - DEFINIÇÕES

2.1 Para os fins e efeitos deste Contrato Padrão são adotadas as definições constantes do Regulamento de Serviços vigente à época.

CLÁUSULA TERCEIRA: VIGÊNCIA DO CONTRATO

3.1. O presente contrato vigorará por prazo indeterminado, contado a partir do aceite e recebimento deste, pelo usuário.

CLÁUSULA QUARTA: DIREITOS DO PROPRIETÁRIO/USUÁRIO

4.1. Sem prejuízo do que mais vier a ser fixado em ato de regulação, são direitos dos proprietários/usuários:

- I. Receber serviços de boa qualidade e de forma contínua, atendidas as exigências legais impostas a ele e ao **PRESTADOR DE SERVIÇO**;



- II. Participar, na condição de interessado, da elaboração de todo e qualquer ato administrativo de regulação;
- III. Oferecer sugestões ou reclamações e receber a respectiva resposta em até 10 (dez) dias úteis, nos termos definidos na legislação e instrumentos regulatórios;
- IV. Ser tratado na condição de consumidor, de forma cortês;
- V. Ter discriminadas nas faturas ou em outros documentos de cobrança todas as parcelas que compõem a quantia a ser paga;
- VI. Quando portador de necessidades especiais, pessoa idosa ou gestante, ter atendimento prioritário, adequado e especial;
- VII. Ser indenizado pelos prejuízos que comprovadamente sofrer por conta de insuficiência ou deficiência dos serviços prestados, na forma disciplinada em instrumento regulatório;
- VIII. A continuidade do serviço público, cuja interrupção e restabelecimento, obedecerão a hipóteses, condições e prazos fixados na legislação e instrumentos regulatórios;
- IX. Contestar administrativamente a cobrança indevida, de acordo com os procedimentos previstos fixados na legislação e instrumentos regulatórios;
- X. Acessar, nas unidades do Órgão Regulador e Fiscalizador Infranacional e do PRESTADOR DE SERVIÇO, bem como nos sítios por eles mantidos na rede mundial de computadores - internet, a informações simplificadas relativas aos serviços, formas de sua utilização e seus direitos e deveres;
- XI. Independentemente do pagamento de taxas ou tarifas, receber do Órgão Regulador e Fiscalizador Infranacional e do PRESTADOR DE SERVIÇO quaisquer informações atinentes aos serviços de seu interesse particular ou de interesse coletivo geral, em prazo definido na Legislação e instrumentos regulatórios;
- XII. Peticionar contra o PRESTADOR DE SERVIÇO perante o Órgão Regulador e Fiscalizador Infranacional.
- XIII. Escolher uma data para o vencimento da fatura mensal, dentre as 4 (quatro) disponibilizadas pelo PRESTADOR DE SERVIÇO.

4.2. O PRESTADOR DE SERVIÇO deverá dispor de mecanismos de identificação de pagamento em duplicidade, impondo que as referidas devoluções ocorram preferencialmente até o próximo faturamento, conforme disposto na legislação e nos instrumentos regulatórios.

CLÁUSULA QUINTA: DEVERES DO PROPRIETÁRIO/USUÁRIO

5.1. Sem prejuízo do que mais vier a ser fixado em ato de regulação, são deveres dos proprietários/usuários:

- I. Respeitar as disposições legais pertinentes aos serviços recebidos, especialmente as definidas em instrumento regulatório;
- II. Cuidar para a permanência das boas condições dos bens públicos por meio dos quais lhes são prestados os serviços, vindo a arcar com qualquer prejuízo que der causa intencionalmente;
- III. Utilizar-se da água potável para o fim especificado no pedido de ligação feito ao PRESTADOR DE SERVIÇO, devendo informá-lo de qualquer alteração nesse sentido, em prazo não superior a 5 (cinco) dias úteis, cujo descumprimento, ensejará o direito do PRESTADOR DE SERVIÇO fazê-lo, independentemente de qualquer notificação.
- IV. Pagar no vencimento, as faturas de cobrança relativas à prestação dos serviços ou quaisquer outros encargos decorrentes;
- V. Levar ao conhecimento do Órgão Regulador e Fiscalizador Infranacional ou à Ouvidoria do PRESTADOR DE SERVIÇO, de forma escrita, eventuais irregularidades de que tenha



conhecimento, referente aos serviços prestados, requerendo providências, que entender devidas, por violação da expressa previsão legal, pertinentes a matérias de competência desta e que digam respeito ao PRESTADOR DE SERVIÇO, seus fornecedores, colaboradores ou funcionários;

- VI. *Cumprir os códigos e posturas municipais, estaduais e federais, e ou normas técnicas relativas às questões sanitárias ambientais, de edificações e de uso dos equipamentos públicos colocados à disposição da prestação dos serviços;*
- VII. *Executar, somente por meio do PRESTADOR DE SERVIÇO, a ligação do imóvel de que seja proprietário/usuário, às redes públicas de abastecimento de água e de coleta de esgoto, nos logradouros dotados destes serviços, conforme estabelece a legislação vigente e instrumento regulatório;*
- VIII. *Permitir e franquear o acesso dos fiscais do PRESTADOR DE SERVIÇO às instalações hidrossanitárias do imóvel, para inspeção e vistoria relativa à utilização dos serviços de água e esgoto;*
- IX. *Utilizar corretamente e com racionalidade os serviços que lhes forem colocados à disposição, evitando desperdícios e uso inadequado dos equipamentos e instalações;*
- X. *Cumprir as normas e atender as exigências técnicas necessárias para o recebimento dos serviços, conforme estabelecido em normas próprias do PRESTADOR DE SERVIÇO, e as normas da ABNT, observadas as posturas Federais, Estaduais e Municipais pertinentes;*
- XI. *Manter as instalações prediais em bom estado de funcionamento e conservação.*

5.2 Ao Proprietário e ao Usuário legalmente habilitado é vedado:

- I. *Retirar, por si ou por terceiro sob sua ordem, o hidrômetro instalado, recebendo água diretamente da rede pública sem a devida medição, sujeitando o proprietário/usuário ao previsto na lei penal, sem exclusão dos procedimentos previstos no instrumento regulatório;*
- II. *Violar o hidrômetro ou o macro medidor de vazão, de qualquer forma, externa ou internamente, violando ou não o lacre ou cúpula do equipamento, utilizando-se ainda de instalações de aparelhos e/ou instrumentos que viciem ou alterem as características dos hidrômetros, como imã ou super imã, sargento, agulha ou outros, de forma que o volume medido seja menor que o efetivamente consumido, resultando em prejuízo ao PRESTADOR DE SERVIÇO;*
- III. *Promover derivação, interna ou externa (by-pass) ao imóvel, que tenham por fim o desvio da água com relação ao hidrômetro ou regulador de vazão;*
- IV. *Retirar água diretamente da rede geral de distribuição ou de ramais de derivação;*
- V. *Realizar captação não hidrometrada de qualquer fonte de abastecimento de água (nascente, rios, lagos, poço cacimba ou poço tubular), com a finalidade de burlar a correta medição do consumo, em prejuízo da aferição do volume de esgoto a ser faturado;*
- VI. *Promover ligação de água ou esgoto sem o conhecimento do PRESTADOR DE SERVIÇO, portanto, clandestina;*
- VII. *Interligar as redes das fontes próprias de abastecimento ou suprimento próprio de água à rede pública, de modo a possibilitar a comunicação entre estas instalações;*
- VIII. *Instalar, por iniciativa própria, cavalete e hidrômetro;*
- IX. *Desrespeitar as regras excepcionais impostas pelo PRESTADOR DE SERVIÇO, nas emergências, calamidade pública ou racionamento de água;*
- X. *Lançar, mediante emprego ou utilização de caminhão limpa-fossa, em córregos, rios, terrenos vagos, bueiros, poços de visitação da rede pública de esgoto, ou em qualquer local que cause danos ao meio ambiente ou à saúde pública, efluentes retirados de fossas sépticas ou dispositivos assemelhados, como banheiros químicos;*



- XI. Lançar águas pluviais nos sistemas de esgotamento sanitário, sendo obrigatório em cada imóvel a existência de canalização independente para coleta dessas águas;
- XII. Lançar esgoto, despejos ou efluentes de qualquer natureza em galerias de águas pluviais e cursos de água, ao ar livre, em sarjetas ou sobre telhados, pátios, ou qualquer outro local inadequado que possa causar danos à saúde pública ou ao meio ambiente;
- XIII. Lançar no coletor público de esgoto, despejo não sanitário “in natura”, que seja nocivo à saúde ou prejudicial à segurança dos trabalhos na rede; que interfiram na operação e desempenho dos sistemas de tratamento de esgoto; que obstruam tubulações e equipamentos; que ataquem as tubulações, afetando sua resistência ou durabilidade; e com temperatura acima de 40°C (quarenta graus centígrados);
- XIV. Lançar na rede de esgoto, líquidos residuais, que por suas características, exijam tratamento prévio;
- XV. Manobrar o registro externo do ramal ou rede de distribuição de água potável sem autorização do PRESTADOR DE SERVIÇO;
- XVI. Desperdiçar água potável na lavagem de calçadas, ruas, veículos de qualquer espécie, em vias públicas, garagens de prédios ou residências, ou ainda outras formas de utilização indevida quando vedadas na forma da lei ou instrumentos regulatórios;
- XVII. Prestar falsa informação sobre a origem dos efluentes despejados na estação de tratamento de esgoto do PRESTADOR DE SERVIÇO;
- XVIII. Não hidrometrar poços ou fontes próprias de abastecimento dentro dos prazos fixados na notificação expedida pelo PRESTADOR DE SERVIÇO;
- XIX. Religar, por iniciativa própria, o imóvel à rede pública de abastecimento de água, após suspensão ou supressão do serviço efetuado pelo PRESTADOR DE SERVIÇO;
- XX. Deixar de ligar o imóvel à rede de abastecimento de água e à rede pública coletora de esgoto existente;
- XXI. Manusear, em qualquer circunstância, o cavalete ou caixa de proteção do hidrômetro;
- XXII. Instalar qualquer equipamento ou dispositivo no ramal predial de água, ou no ramal de esgoto;
- XXIII. Utilizar fonte ou suprimento próprio para abastecimento de água a terceiros, no perímetro do Município de Timbó, em desacordo com as prescrições dos instrumentos regulatórios ;
- XXIV. Transportar ou comercializar água potável e não potável em caminhões tanque em desacordo com as prescrições dos instrumentos regulatórios.
- XXV. Impedir que o PRESTADOR DE SERVIÇO, ou terceiro por ele autorizado, realize a troca de hidrômetro ou acesse as instalações hidrossanitárias internas do imóvel para realizar inspeções e vistorias;
- XXVI. Descarregar em aparelhos sanitários substâncias sólidas ou líquidas estranhas ao serviço de esgotamento sanitário, tais como lixo, resíduos de cozinha, papéis, água quente de caldeiras, tecidos de qualquer natureza, materiais plásticos, estopas, folhas, substâncias químicas nocivas e explosivas ou que desprendam gases nocivos, ou qualquer substância e materiais que possam danificar as redes e o sistema de tratamento de esgoto;
- XXVII. Fazer sondagens no subsolo por meio de estacas ou sondas de qualquer natureza, sem a prévia autorização do PRESTADOR DE SERVIÇO, a fim de evitar prejuízos nas redes públicas de água e esgoto;
- XXVIII. Deixar de construir ou conservar a caixa separadora de areia, graxa e óleo;
- XXIX. Romper o dispositivo antifraude ou lacre instalado no hidrômetro, macro medidor ou caixa padrão de hidrômetro;



- XXX. Utilizar de fossa séptica ou dispositivo semelhante para tratamento ou disposição final de efluentes, sem a prévia análise e parecer do PRESTADOR DE SERVIÇO, em áreas providas ou não de redes públicas coletoras de esgoto;
- XXXI. Utilizar de meios mecânicos que facilitem a passagem de materiais sólidos pelas tubulações de esgoto, salvo se estes restarem liquefeitos;
- XXXII. Plantar árvores que possam danificar as redes de água e esgoto, devendo ser removidas as que se encontrarem nessas condições, após notificação do PRESTADOR DE SERVIÇO;
- XXXIII. Deixar de cumprir outras determinações efetuadas por escrito por fiscais, colaboradores ou funcionários do PRESTADOR DE SERVIÇO, autorizados a efetuar as inspeções.
- XXXIV. Alterar a posição do hidrômetro, em desconformidade com o disposto na Portaria do INMETRO, de forma que a leitura por ele apresentada não seja fidedigna.

CLÁUSULA SEXTA: DEVERES EXCLUSIVOS DO PROPRIETÁRIO

6.1 Compete exclusivamente ao Proprietário do imóvel, nos termos deste Contrato Padrão:

- I. Comunicar, pessoalmente ou mediante procurador legalmente constituído para esse fim, por instrumento público ou particular, qualquer mudança da titularidade da propriedade e das condições de uso ou de ocupação do imóvel, que implique em alteração cadastral, ou para efeito de classificação de categoria de usuário e de cobrança de tarifas, mediante apresentação da documentação pertinente, sob pena de serem feitas pelo PRESTADOR DE SERVIÇO, à sua revelia e, havendo custos, estes lançados no cadastro do imóvel;
- II. Responder diretamente pelos débitos pendentes lançados no cadastro do imóvel, nos termos estabelecidos neste Contrato Padrão, sempre que se confundir a figura de proprietário e de cliente usuário cadastrado, caso não tenha procedido a alteração cadastral nos termos do inciso anterior, a tempo e modo, vindo a se exonerar dos débitos constituídos, somente a partir da apresentação da documentação, ficando sob sua responsabilidade os débitos anteriores, em conformidade com a legislação vigente e no disposto em instrumentos regulatórios.

CLÁUSULA SÉTIMA: INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE SERVIÇOS NA UNIDADE USUÁRIA

- I.1. O serviço de abastecimento de água poderá ser interrompido, a qualquer tempo, sem prejuízo de outras sanções e nos termos da lei e instrumentos regulatórios, nos seguintes casos:
 - I. Instalação de injetores ou bombas de sucção diretamente na rede ou ramal predial.
 - II. Desvio de água para si ou terceiros.
 - III. Desperdício de água quando vigentes regras de racionamento.
 - IV. Ligação clandestina ou abusiva.
 - V. Intervenção no ramal predial externo, suas conexões e dispositivos.
 - VI. Imóveis abandonados.
 - VII. Ausência prolongada do proprietário/usuário, mediante solicitação escrita deste ou de pessoa autorizada. Considera-se ausência prolongada o período superior a 180 (cento e oitenta dias).
 - VIII. Interconexões perigosas, suscetíveis de contaminarem as redes de distribuição e causarem danos à saúde de terceiros.
 - IX. Impedir a leitura ou manutenção do hidrômetro por duas vezes seguidas, no prazo de 12 meses.
 - X. Situações que atinjam a segurança de pessoas e bens, especialmente as de emergência e as que coloquem em risco a saúde da população ou de trabalhadores dos serviços de saneamento básico.



- XI. Necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias urgentes no sistema;
- XII. Revenda ou abastecimento de água a terceiros.
- XIII. Deficiência técnica e/ou de segurança das instalações da unidade usuária que ofereça risco iminente de danos a pessoas ou bens.
- XIV. Não ligação à rede pública de coleta, afastamento e tratamento de esgoto sanitário, após a notificação pelo PRESTADOR DE SERVIÇO e ultrapassado o prazo de 60 (sessenta) dias para a devida regularização;
- XV. Negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito.

7.2. O PRESTADOR DE SERVIÇO, após aviso ao usuário nos prazos legais, poderá suspender a prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário:

- I. por inadimplemento do usuário do pagamento das tarifas ou preços públicos.
- II. pela negativa de acesso ou imposição de obstáculo para a leitura do hidrômetro, manutenção ou substituição.
- III. quando não for solicitada a ligação definitiva, após concluída a obra atendida por ligação temporária.

CLÁUSULA OITAVA: EXECUÇÃO E COBRANÇA DE OUTROS SERVIÇOS

8.1. O PRESTADOR DE SERVIÇO poderá executar serviços que não sejam o abastecimento de água e esgotamento sanitário, desde que o usuário decida contratá-los, nos termos estabelecidos nos instrumentos regulatórios.

8.2. O PRESTADOR DE SERVIÇO deverá emitir fatura, de forma discriminada, para cobrança de outros serviços, quando solicitados antecipadamente pelo usuário.

CLÁUSULA NONA: CONDIÇÕES DE REVISÃO OU REAJUSTE DAS TARIFAS

9.1. Os valores das tarifas de Prestação de Serviço de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, relativas ao presente Contrato Padrão, serão reajustados e/ou revisados, nos termos da legislação vigente, por Resolução do Órgão Regulador e Fiscalizador Infranacional, conforme estabelecido nos instrumentos regulatórios e nas normas de Gestão Tarifária do Município de Timbó.

9.2. Para as faturas de Prestação de Serviço pagas com atraso serão aplicadas multas, juros e correções monetárias na forma da lei e instrumentos regulatórios.

CLÁUSULA DÉCIMA: INFRAÇÕES DOS USUÁRIOS

10.1. O cometimento de qualquer infração enumerada na Cláusula 5.2 sujeitará o infrator ao pagamento de multa e ao resarcimento dos prejuízos arcados pelo PRESTADOR DE SERVIÇO nos termos na legislação e nos instrumentos regulatórios.

CLÁUSULA ONZE: RECISÃO E ENCERRAMENTO DO CONTRATO

11.1. A rescisão ou o encerramento da relação contratual entre as PARTES será efetuado segundo as seguintes características e condições:

- I. Por ação do PROPRIETÁRIO, mediante pedido de desligamento da unidade usuária, observado o cumprimento das obrigações previstas no contrato vigente;



- II. Por ação do PRESTADOR DE SERVIÇO, quando houver pedido de ligação formulado por novo interessado referente à mesma unidade usuária, desde que o imóvel esteja adimplente e que seja comprovada a transferência de titularidade do imóvel em questão.
- III. Nos casos em que as características do imóvel ou as condições de consumo sejam alteradas.
- 11.2. No caso referido no inciso I da cláusula 11.1, a condição de unidade usuária desativada deverá constar do cadastro do PRESTADOR DE SERVIÇO, até que seja restabelecido o fornecimento em decorrência da formulação de novo pedido de ligação.

CLÁUSULA DOZE: RECURSOS E DAS COMPETÊNCIAS

12.1. Caso o proprietário/usuário tenha solicitações ou reclamações sobre a Prestação de Serviço deverá fazê-las diretamente ao PRESTADOR DE SERVIÇO através dos canais oficiais; inclusive na OVIDORIA do Órgão Regulador e Fiscalizador Infranacional para se for o caso, apresentar recurso.

CLÁUSULA TREZE: DISPOSIÇÕES GERAIS

13.1. O Regulamento de Prestação de Serviço de Água e Esgoto é parte integrante do presente contrato de adesão.

13.2. Este contrato aplica-se a todas as categorias de usuários.

13.3. Além do previsto no presente Contrato e no Regulamento de Prestação de Serviço de Água e Esgoto, aplicam-se às PARTES, o Código de Defesa do Consumidor e, subsidiariamente, o Código Civil Brasileiro.

13.4. Este contrato poderá ser modificado, diante de alterações de leis, decretos, deliberações ou atos normativos que regulamentam o serviço de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário e que tenham reflexo na sua prestação.

13.5. A falta ou atraso, por qualquer das PARTES, no exercício de qualquer direito não implicará renúncia ou novação, nem afetará o subsequente exercício de tal direito.

CLÁUSULA CATORZE: FORO

14.1. Fica eleito o Foro da Comarca de Timbó/SC para dirimir quaisquer questões oriundas deste Contrato, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

TIMBÓ (SC), _____ de _____ de _____

Requerente:

Requerente:
PRESTADOR DE SERVIÇO:

PRESTADOR DE SERVIÇO:



OBSERVAÇÕES:

1 - *Este contrato deve ser assinado pelo proprietário do imóvel atendido ou seu representante legal, que ficará em posse de uma via e a outra permanecerá em posse do PRESTADOR DE SERVIÇO.*

2 - *É importante que o proprietário, ou seu representante legal, leia e guarde a sua via, para saber seus direitos e deveres e mantenha sempre atualizado o seu cadastro junto ao PRESTADOR DE SERVIÇO.*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/09/2025 14:09 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://ic.ipm.com.br/p6743c81c4dc1>.
